



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS COMUNICAÇÃO E ARTE – ICHCA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA - PPGFIL

Francisco Manoel da Silva Júnior

**A EVOLUÇÃO DA LEI 11.340/2006 (MARIA DA PENHA) À LUZ DE POSTULADOS
LEVINASIANOS**

Maceió/AL
2024



Francisco Manoel da Silva Júnior

**A EVOLUÇÃO DA LEI 11.340/2006 (MARIA DA PENHA) À LUZ DE POSTULADOS
LEVINASIANOS**

Dissertação a ser apresentada no Programa de Pós-Graduação em Filosofia do Instituto de Ciências Humanas Comunicação e Arte da Universidade Federal de Alagoas, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Filosofia.

Orientadora: Profa. Dra. Cristina Amaro Viana

Maceió/AL
2024

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecária: Taciana Sousa dos Santos – CRB-4 – 2062

S586e Silva Júnior, Francisco Manoel da
A evolução da lei 11.340/2006 (Maria da Penha) à luz de postulados
levinasianos / Francisco Manoel da Silva Júnior. – 2024.
117 f.

Orientadora: Cristina Amaro Viana.

Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de
Alagoas. Instituto de Ciências Humanas, Comunicação e Artes. Programa de
Pós-Graduação em Filosofia. Maceió, 2024.

Bibliografia: f. 113-117.

1. Ética levinasiana. 2. Lei Maria da Penha. 3. Justiça. 4. Lévinas,
Emmanuel, 1906-1995. I. Título.

CDU: 17 : 34

Francisco Manoel da Silva Júnior

**A EVOLUÇÃO DA LEI 11.340/2006 (MARIA DA PENHA) À LUZ DE ALGUNS
POSTULADOS LEVINASIANOS**

Dissertação a ser apresentada no Programa de Pós-Graduação em Filosofia do Instituto de Ciências Humanas Comunicação e Arte da Universidade Federal de Alagoas, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Filosofia.

Profa. Dra. Cristina Amaro Viana – UFAL (Orientadora)

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Sandro Cozza Sayão
Avaliador Externo – PPGFIL/UFPE

Prof. Dr. Francisco Pereira de Sousa
Avaliador Interno – PPGFIL/UFAL

Dedico a presente dissertação ao meu saudoso primo-irmão Sérgio Faustino Monteiro Filho. Sua partida faz os ditos sobre o rosto que clama terem sentido para mim. Mas o que importa mesmo é lembrar do tanto que fomos felizes juntos, e isso eleva minha fé em Deus, rogando que exista mesmo um céu só para que eu possa abraçá-lo, agora pela eternidade.

AGRADECIMENTOS

Minha história não é em si mesma. Sou fruto de muitos a quem tenho gratidão, sendo este meu maior orgulho: Ter claramente na consciência que as vitórias até então conquistadas são consequências da fé em mim depositada por aqueles em quem me sustento, tal qual uma árvore em meio ao oceano dia a dia vivendo, suportando e sendo o improvável.

Assim, sou grato mais uma vez a minha mãe Dna. Cícera Maria de Moraes, por me ensinar que somente o caminho da educação e do pensamento autônomo me traria a verdadeira liberdade.

Ao meu saudoso avô Sr. Benedito Lourenço de Moraes, que, em verdade, desempenhou com maestria o papel de pai, sempre dando o seu melhor, para que eu fosse melhor, em relação a mim mesmo. Sua ausência é somente física, já que seus ensinamentos ecoam na minha mente e são realidades na vida dos meus filhos.

Aos meus filhos amados, razão da minha vida e fonte de inspiração, já que quando escrevo, o faço na busca por um lugar que penso ser melhor, não para mim, mas para os que amo e não há quem eu ame mais nesse mundo, após Yuri Anderson de Moraes Silva e Sérgio Guilherme de Moraes Silva se fazerem presentes, amor este extensivo a minha esposa Dra. Dayanne Regina da Penha Silva, por todo carinho e cuidado possibilitando uma base sólida na minha jornada.

Ao meu instrutor e amigo Milico Júlio Melo Miranda pelos ensinamentos de força e superação inculcadas na Caserna, sempre me lembrando do orgulho que é pertencer à família verde oliva.

A minha Orientadora Profa. Dra. Cristina Amaro Viana, pois confiou em mim, nessa jornada árdua que é a qualificação, sobretudo no Brasil. Profissional e pessoa paciente, sempre presente. Rogo a Deus que outros tenham esse mesmo privilégio com o qual fui agraciado.

Aos amigos da terceira turma de pós-graduação em Filosofia com os quais dividi momentos de puro gozo intelectual.

Aos meus alunos, aqui representados na figura dos integrantes do 3º ano do Colégio Jorge Assunção, que fazem hoje a trilha que enfrentei no passado e para os quais também tento ser melhor.

A família “D7” e ao amigo Mário Jorge que são os irmãos que a vida me deu e escolhi amar.

Aos meus irmãos consanguíneos os quais saúdo na figura de Florisvaldo Gomes da Silva e aos demais familiares e amigos.

A CAPES pela apoio institucional no desenvolvimento da pesquisa.

Por fim, e não menos importante, agradeço a Deus que nunca me abandonou mesmo em vários momentos em que eu desmerecia sua misericórdia, e até mesmo chegando a duvidar de sua existência, para além da mera construção histórica. Deus é a razão da e em todas as coisas.

Pra ter o corpo quente, eu congelei meu coração
Pra esconder a tristeza, maquiagem à prova d'água
Hoje você me vê assim e troca de calçada
Só que amar dói muito mais do que o nojo na sua cara

Pra ter o corpo quente, eu congelei meu coração
Pra esconder a tristeza, salto 15 e minissaia
Hoje você me vê assim e troca de calçada
Mas se soubesse um terço da história, me abraçava
E não me apedrejava.

Marilia Dias Mendonca

RESUMO

Dissertação que investiga a compatibilidade da ética levinasiana com os aspectos interpretativos evolutivos da Lei 11.340/2006 (Maria da Penha), que alargaram o sentido e o alcance em relação aos termos mulher, violência, doméstica, familiar, o que julgamos ser compatível com a perspectiva do *rostó*, bem como do postulado de justiça enquanto atuação do terceiro, enveredando sobre a desnecessidade de representação por parte da vítima (mulher sujeita à condição de violência) em crimes não públicos; a ausência de opção quanto a retirada da representação (retirada da queixa) pela vítima; a inaplicabilidade, como regra, da suspensão condicional do processo nestas situações; a possibilidade de indenização por danos morais; a aplicação da Lei 11.340/2006 em casos de relações para além da conjugal; a aplicação da Lei Maria da Penha em situações envolvendo mulheres trans em relações homoafetivas; as formas de violência doméstica/familiar e, por fim, a dispensa de comprovação, pela vítima, quanto a ter sofrido a violência. Tais elementos se apresentaram como protetivos da alteridade absoluta de grupos que, historicamente, clamavam por acolhimento e mudança no panorama ético e político brasileiro sobre suas demandas, o que pensamos estar alinhado com o entendimento da justiça em Levinas que passa pela evidência de uma desigualdade originária, uma dissimetria intersubjetiva que acaba por notabilizar a necessidade de ser previamente responsável pelo outro, havendo nessa postura a indispensabilidade da justiça. Logo, a noção de justiça em Levinas é fundada a partir da noção de responsabilidade. Em Levinas, não é a justiça uma questão de eficácia funcional da cidade, ou de justa medida das virtudes; não é problema eminentemente prático do fazer jurisdicional, mas sim um fazer ético-moral devido em qualquer sistema de pensamento, cuja base é a alteridade insubmissa à ontologia e essa insubmissão se funda na noção de *Infinito* e do *Rostó*, trilha segura para responsabilidade na relação de alteridade, como contraponto à dissimetria intersubjetiva. Contrariamente seguiu a dita modernidade na qual o humano e sua capacidade de conhecimento são os critérios de determinação do outro e dos Outros, o que descabou em atos de violência aos quais foram submetidos a ativista Maria da Penha Fernandes. Pensamos que a jurisprudência que resta posta, sobretudo pelo STJ, são elementos de prova dessa aproximação possível entre o Direito e Levinas, a fim de enaltecer mudanças, e apontar críticas necessárias, partindo de uma ética do humano, como razão primeira.

Palavras-chave: Levinas, Justiça, Ética, Alteridade, Maria da Penha.

ABSTRACT

Dissertation that investigates the compatibility of Levinasian ethics with the evolutionary interpretative aspects of Law 11.340/2006 (Maria da Penha), which broadened the meaning and scope in relation to the terms woman, violence, domestic, family, which we believe is compatible with the perspective of the face, as well as the postulate of justice as an action of the third party, embating on the lack of representation by the victim (woman subject to the condition of violence) in non-public crimes; the absence of option as to the withdrawal of the representation (withdrawal of the complaint) by the victim; the inapplicability, as a rule, of the conditional suspension of the process in these situations; the Possibility of compensation for moral damages; the application of Law 11.340/2006 in cases of relationships beyond the marital one; the application of the Maria da Penha Law in situations involving trans women in homosexual relationships; the forms of domestic/family violence and, finally, the waiver of proof, by the victim, of having suffered the violence. These elements were presented as protective of the absolute otherness of groups that, historically, called for reception and change in the Brazilian ethical and political panorama about their demands, which we think is aligned with the understanding of justice in Levinas that goes through the evidence of an original inequality, an intersubjective dissymmetry that ends up noting the need to be previously responsible for the other, and there being in this posture the indispensability of justice. Therefore, the notion of justice in Levinas is founded from the notion of responsibility. In Levinas, justice is not a matter of functional effectiveness of the city, or of just measure of virtues; it is not an eminently practical problem of jurisdictional doing, but rather an ethical-moral doing due in any system of thought, whose basis is the unsubmissive otherness to ontology and this insubmission is based on the notion of Infinite and the Face, a safe path for responsibility in the relationship of otherness, as a counterpoint to intersubjective dissymmetry. Contrary to the said modernity in which the human and his capacity for knowledge are the criteria of determination of the other and the Others, which ended up in acts of violence to which activist Maria da Penha Fernandes were subjected. We think that the jurisprudence that remains put, especially by the STJ, are elements of proof of this possible approximation between the Law and Levinas, in order to praise changes, and point out necessary criticisms, starting from an ethics of the human, as the first reason.

Keywords: Levinas, Justice, Ethics, Otherness, Maria da Penha.

SUMÁRIO

01	INTRODUÇÃO	09
02	CONCEITOS LEVINASIANOS FUNDAMENTAIS À ANÁLISE DA LEI 11.340/2006 (MARIA DA PENHA)	12
2.1	Da totalização.....	18
2.2	Da justiça.....	25
2.2.1	Justiça e Paz.....	37
2.3	Da lei.....	39
2.4	Do rosto.....	50
3	CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICAS E JURÍDICAS ENSEJADORAS DA LEI 11.340/2006 (MARIA DA PENHA)	60
3.1.	Breve histórico dos movimentos sociais e documentos ensejadores protagonistas no combate à violência doméstica no Brasil.....	61
3.2.	As lacunas e desafios enfrentados pelos instrumentos legais pré-existentes à lei 11.340/2006.....	64
3.3.	Elementos jurisprudenciais para caracterização da violência doméstica.....	71
3.4.	O papel da jurisprudência como fonte de criação e transformação do direito em sua aplicabilidade.....	73
3.4.1.	<i>A dispensabilidade de representação da vítima (mulher submetida à condição de violência), nos crimes que não são de ordem pública</i>	88
3.4.2.	<i>A impossibilidade retratação por parte da vítima</i>	92
3.4.3.	<i>A impossibilidade de suspensão condicional do processo nesses casos</i>	94
3.4.4.	<i>A possibilidade de reparação por danos morais</i>	97
3.4.5.	<i>A aplicabilidade da 11.340/2006 nas hipóteses de parentesco diversas da relação conjugal</i>	99
3.4.6.	<i>A aplicabilidade da Lei Maria da Penha envolvendo mulheres trans (relações homoafetivas)</i>	103
3.4.7.	<i>As modalidades de violência doméstica/familiar</i>	105
3.4.8.	<i>A dispensabilidade da evidência, por parte da vítima, quanto a ter sofrido a violência</i>	109
	CONCLUSÃO	111
	REFERÊNCIAS	113

1. INTRODUÇÃO

O Estudo da alteridade é um dos vetores capazes de revelar a importância que o dilema da convivência, em meio às diferenças, tem na modernidade e pós-modernidade, esta última assim denominada, embora não seja reconhecida por Levinas, por entender que há amarras que impedem o avanço, e, por consequência, há uma nova significação do objeto de estudo da filosofia, ao qual Levinas defende a primazia da ética sobre a ontologia.

Nesse sentido, intentamos verificar a compatibilidade da ética e proposta de justiça de Emmanuel Levinas, bem como sua noção de totalização, de lei, de alteridade e o conceito de “rosto do outro” com os avanços de entendimento jurisprudencial interpretativo que possibilitaram, além de maior proteção, um alargamento protetivo sobre o que se entende por 1- violência; 2- doméstica; 3- familiar e, sobretudo 5- mulher, após a criação da Lei 11.340/2006 (Maria da penha), o que ocorreu pela via da mutação histórico-interpretativa do Poder Judiciário sobre o tema, notadamente feita pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, conhecido no meio jurídico como “O Tribunal da Cidadania”¹, a fim de possibilitar sua aplicabilidade de modo mais amplo, abarcando outros fenômenos processuais penais e políticas públicas possíveis dentro das relações domésticas e/ou familiares, que não apenas a violência física perpetrada pelo marido em relação à esposa², como era em sua gênese, questão física essa que era o fundamento da vulnerabilidade, cuja análise mais detida revelou ter elementos outros que não apenas a questão da força.

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é uma legislação brasileira que visa combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ela estabelece medidas de prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência, além de criar o controle para garantir a punição dos agressores. A nomenclatura popular se deu em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que sofreu inúmeras agressões de seu marido, e, sobretudo, duas tentativas de homicídio, restando ela paraplégica em decorrência da primeira tentativa de assassinato, cujo reconhecimento do dever de efetivação de seus direitos fundamentais somente se deu após o Brasil ser levado à condição de réu na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), dada a

¹ Conforme consta no site do próprio STJ (2023), assim chamado após sua criação pela Constituição Federal de 1988 – Constituição Cidadã. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/06102023-STJ-No-Seu-Dia-apresenta-serie-especial-em-comemoracao-dos-35-anos-da-Constituicao-e-do-Tribunal-da-Cidadania>.

² Evitarei o emprego do pronome possessivo “sua”, a fim de não reduzir a mulher à condição de mero objeto de propriedade, mera coisa submissa ao querer de seu dono ou possuidor.

morosidade do processo judicial. A filosofia de Emmanuel Levinas, por sua vez, aborda questões éticas e morais relacionadas à responsabilidade pelo outro.

Ao interpretar a Lei Maria da Penha à luz da filosofia de Emmanuel Levinas, pode-se evidenciar o foco de Levinas na responsabilidade ética e na importância do cuidado pelo outro. A filosofia levinasiana enfatiza a ideia de responsabilidade pelo outro antes mesmo de qualquer escolha consciente, e essa responsabilidade se manifesta através de um cuidado ético em relação ao outro.

Aplicando esses conceitos à Lei 11.340/2006 (Maria da Penha), pensamos ser possível entender que a busca é por estabelecer um quadro legal eficiente, no sentido de responsabilizar os agressores, e, em primeiro plano, criar condições de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. Pela via de Levinas pensamos evidenciar que diante da violência sofrida por mulheres dessa categoria existencial, é necessária uma postura de responsabilidade ética de agir em seu auxílio e garantia da sua segurança.

Levinas destaca a importância de reconhecer o outro como um sujeito moral e ético, com sua própria autoridade e valor. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha reconhece a mulher como sujeito de direitos, promovendo sua autonomia, integridade e dignidade. Ela busca combater a violência que ocorre nas relações familiares, que muitas vezes são marcadas por desigualdades de poder e pela objetificação das mulheres.

É fato que a filosofia de Levinas também destaca a importância do diálogo e da escuta atenta ao outro. Pensamos que esses aspectos podem estar relacionados à necessidade de criar espaços seguros para que as mulheres possam denunciar a violência sofrida, serem ouvidas e receberem apoio. A Lei Maria da Penha estabelece o regime de proteção, como a criação de delegacias especializadas, medidas de afastamento do agressor e programas de atendimento psicossocial.

Essa aproximação com Levinas se faz, conforme pensamos, pela via da justiça, da análise do rosto, da lei, da liberdade e da recusa da totalização, que formam a base da ética levinasiana. No entanto, é importante ressaltar que essa interpretação não é uma análise direta de Levinas sobre a Lei Maria da Penha, uma vez que ele não abordou especificamente essa legislação. Trata-se de uma tentativa de aplicar os princípios éticos e morais presentes na filosofia de Levinas à compreensão e à promoção dos direitos das mulheres, que sejam elas por natureza ou por autodeterminação; quer sejam esposas, companheiras, noivas, namoradas, filhas, serão contempladas pela aplicabilidade ou possibilidade de aplicação da Lei 11.340/2006 (Maria da Penha), que é um instituto de igualdade material, fundado na ética de proteção a aquela que se vê vulnerável, de modo amplo, em suas relações domésticas ou familiares.

Para atingir nosso objetivo, a presente dissertação fora estruturada em dois blocos, sendo o primeiro instrumento de apresentação do filósofo Emmanuel Levinas, suas influências e trajetórias que o levaram a construir uma crítica à ontologia, colocando a alteridade como fundamento da ética, e declarando a necessidade de sua primazia, enquanto busca filosófica, e seguimos pontuando sobre os temas levinasianos que mais nos impactaram em nossa conclusão, a saber, a recusa da totalização, o conceito de justiça, a perspectiva da justiça e da paz em Levinas, o local da lei em sua filosofia, momento o qual já nos foi possível apontar aspectos de subordinação do outro entranhados na legislação que estabelecia um local social menor da mulher no âmbito da instituição familiar, para, então, apresentarmos o entendimento do nosso filósofo sobre o *Rosto do Outro*, conceito esse que será necessário como postulado ético de análise da luta por proteção no âmbito da questão de gênero no Brasil.

O segundo plano, é o da convergência. Nesse, para se fazer entender, abordamos as nuances históricas ensejadoras da Lei 11.340/2006, destacando alguns movimentos sociais e protagonistas na luta feminina, demarcando dos idos de 1980 em diante, as lacunas do sistema legislativo que impossibilitavam uma atuação mais eficiente do Poderes Executivo (no que tange às políticas públicas) e ao Judiciário (na atuação concreta sobre atos de violência e proteção cautelar). Abordamos, em seguida, algumas mudanças doutrinárias na Teoria do Direito e na Hermenêutica Jurídica que formaram a base necessária para o fortalecimento da *jurisprudência* como instrumento institucional da jurisdição, a fim de efetivar direitos humanos fundamentais, nesse caso, voltadas à proteção contra violência doméstica e familiar, tornando possível o alargamento eficaz, como dito, dos conceitos de violência, doméstica, familiar, mulher, ponto este no qual reside a compatibilidade com a ética e a noção de responsabilidade em Emmanuel Levinas, conforme defendemos em nossa conclusão.

2. CONCEITOS LEVINASIANOS FUNDAMENTAIS À ANÁLISE DA LEI 11.340/2006 (MARIA DA PENHA)

Como alertado, trata-se de uma análise de compatibilidade entre postulados levinasianos e questões éticas, estas últimas que fundamentaram interpretações extensivas sobre a Lei 11.340/2006 (Maria da Penha). Nesse sentido, pensamos ser elementar realizar uma contextualização em relação a Emmanuel Levinas, sob pena de impossibilitar a coerência entre os conceitos adiante apresentados e dos argumentos que fundamentam a conexão, já que a postura e trajetória do filósofo da alteridade é afinada com seus ensinamentos.

Trata-se de um filósofo lituano, com ascendência judaica, nascido em 30/12/1906 e falecido em 25/12/1995, e que, justamente por sua ascendência, realizou um processo de migração inicialmente para a Rússia, e em seguida para a França, em face das perseguições étnico-religiosas, de modo a ser considerado um filósofo da itinerância e, nesse sentido, bastante influenciado pelos modelos de Abraão (personagem bíblico) e Ulisses (personagem da “*Odisseia*” escrita por Homero), este último como uma referência crítica, um primeiro exemplo do paradigma do Mesmo, modelo da identidade do eu que rechaça toda alteridade, o sair de si e tornar para si³.

Na França, encontrou um ambiente fértil para dar continuidade aos seus estudos, tendo se naturalizado francês, inclusive servindo ao Exército, pelo que foi subjugado numa colônia de concentração nazista para prisioneiros de guerra.

Sobre sua produção intelectual, embora haja uma postura da academia de negar-lhe uma atuação no curso da filosofia, o próprio Levinas se afirmou como filósofo. Essa postura negativista nos faz crer numa espécie de “omissão dolosa” quanto ao fato de os ensinamentos levinasianos não constarem nos livros didáticos. Por exemplo, a própria coleção *Os Pensadores*, que, no Brasil, é referenciada desde o ensino básico ao superior, não tem Levinas em seu catálogo.

³ Sobre esse ponto cito Melo (2003, p. 57) “A *Odisseia* de Homero é usada como ponto de referência: Ulisses representa o eu da filosofia ocidental; a sua meta é retornar para sua pátria, reencontrar a si mesmo, sua família, seu reino. Seu supremo desejo é realizado com a sua volta. Levinas propõe outro modelo para a filosofia: o modelo abraâmico, que diverge do modelo epopéico. Na sua proposta, o eu, interpelado pelo outro, não tem retorno, nem repouso, nem reencontro. O eu, como Abraão, é total escuta, é completa atenção à convocação do outro; abandono de si mesmo, interpelação para partir, sabendo que o itinerário é sem volta. A presença daquele que convoca é sentida como uma ausência, como o Outro, como liberdade, como significado, como impossibilidade de totalização”.

Não obstante, hodiernamente, Levinas se faz presente, é lido e referenciado por consagrados filósofos como Paul Ricoeur⁴, Enrique Dussel e a filosofia da libertação, a qual “encabeçou” na América Latina, essa um fruto direto da ética da alteridade levinasiana aplicada aos processos de colonização, buscando explicar os artifícios de totalização cultural, em face das classes vulneráveis hodiernamente⁵, como é o caso das mulheres subjugadas à violência doméstica e/ou familiar, pelos seus múltiplos fatores.

A filosofia de Levinas foi fundamental para que eu pudesse pensar uma ética que partisse da perspectiva dos oprimidos, dos marginalizados, dos esquecidos. Foi com ele que aprendi que *a ética não pode ser apenas uma reflexão abstrata sobre princípios e valores, mas precisa estar enraizada nas experiências concretas de sofrimento e injustiça*” (DUSSEL, 2012, p. 25. Grifos nossos).

Dussel, como visto, evidenciou uma preocupação que já era tipicamente levinasiana, bem como da filosofia contemporânea em si, no que diz respeito a ética, ou seja, a necessidade de uma análise político-social da ética na vida prática, e não apenas no seu plano teórico-abstrato, o que faz ter ela uma significação ainda maior no campo das relações concretas da humanidade. É a ética do viver e do fazer, e não apenas uma questão teórica do dever.

Trata-se de uma análise de justiça do partilhado, justiça em concreto da ação política. Que é questão de conteúdo do ato e não apenas de seu plano deontológico, em outras palavras, sua forma (do dever ser), pois o sofrimento, a dor da indiferença e do abandono são reais, (é um dado da realidade concreta), é dor vivenciada, cuja responsabilidade pela mera existência é compartilhada pelos omissos⁶.

A responsabilidade pelo outro precede a minha liberdade. Não deriva do tempo tecido de presenças – nem de presenças esvaecidas no passado e representáveis – do tempo de inícios ou de assunções. Não me permite que me constitua num eu penso substancial como uma pedra, ou como um coração de pedra, em si e para si (LEVINAS, 2002, p. 105. Grifos nossos).

No Brasil, se destaca a existência do CEBEL⁷, que busca reunir pesquisadores e pesquisadoras que têm se dedicado ao pensamento do filósofo da alteridade sob uma “bandeira comum”: fomentar a importância das obras de Levinas nos estudos filosóficos contemporâneos.

⁴ Numa obra de maturidade intitulada *Percurso do Reconhecimento* (2006), na qual o coloca como um “representante” da dissimetria, no capítulo “Da dissimetria à reciprocidade”.

⁵ “A ética da alteridade é uma ética da diferença. É a capacidade de reconhecer o outro como diferente de mim e, ao mesmo tempo, como igualmente digno de respeito e consideração” (DUSSEL, 2006, p. 118).

⁶ Implica dizer que, mesmo que alguém se ponha indeclinável perante os atos de violência negativa sobre alguém ou um grupo social, os efeitos dessa violência, de um modo ou de outro, o afetarão, justamente por se viver em sociedade. Cito GOMES (2008, p. 66) “Quando o Eu se torna responsável pelo outro na alteridade não o faz por decisão ou ato voluntário, mas sim em decorrência de uma responsabilidade ilimitada e anterior a qualquer deliberação ou raciocínio pessoal. Isso se explica porque os atos de voluntarismo são originários na totalidade, segundo Lévinas, pois, após a prática da bondade eles retornam ao Eu como satisfação do Eu-em-si- mesmo”.

⁷ Centro Brasileiro de Estudos Levinasianos, disponível em: <https://cebelonline.com/>

Também destacamos o Grupo de Pesquisa e extensão Virtual - VIRTUS⁸, coordenado por Sandro Cozza Sayão, com aplicabilidade sobre os problemas de desigualdade social que persistem no Brasil, desigualdade essa que é um dos elementos que ensejaram a criação da Lei 11.340/2006 (Maria da Penha), bem como determinante quanto aos métodos de interpretação a ela cabíveis, para delimitar sua eficácia.

Já há no plano jurídico-acadêmico brasileiro vasta literatura, sobretudo em nível de mestrado, doutorado, e artigos científicos, buscando aproximar Levinas, sobretudo, das questões dos direitos humanos, da justiça e justiça social. Destacamos PIMENTA, em dois notáveis artigos que versam sobre *Responsabilidade e direito* (2012); *justiça, alteridade e direitos humanos na teoria de Levinas* (2010); Carla Silene Gomes, em dissertação intitulada *Lévinas e o outro: a ética da alteridade como fundamento da justiça* (2008); SILVA e KROHLING versando sobre o *Acesso à Justiça para Mulheres em Situação de Violência: Análise da Atuação da Delegacia da Mulher à Luz da Justiça Social Pautada na Ética da Alteridade e na Responsabilidade* (2019) que se põem em destaque como bases sólidas para afirmações adiante postas na presente dissertação.

Destacamos que, por se tratar de deslocamento conceitual, não há (ainda) um vasto leque de bibliografia específica sobre a questão de estudo, o que implica em um esforço de soma, de adequação de ideias. De fato, um esforço maior, porém, não menos técnico e, em verdade, plenamente instigante a cada compatibilidade encontrada, pois reforça a importância, a coerência e abrangência dos estudos levinasianos.

Como principais influências se destacam Edmund Husserl (sistemizador da fenomenologia, e que também contribuiu com o esforço de romper com a tradição positiva instaurada sobre a filosofia, tendo Levinas traduzido e o introduzido na França), Franz Rosenzweig (que se dedicou ao enfrentamento das totalidades; dos pensamentos totalizantes) citado por Levinas em sua obra mais madura intitulada *Totalidade e Infinito* e Martin Heidegger⁹.

[...] o sentido capaz de animar a filosofia pode vir das mais diferentes fontes do viver, o modo como essa inspiração toma corpo, se articula e se justifica em seu pensamento

⁸ Grupo atuante sobre as questões da segurança pública, Defesa Social e Direitos Humanos da UFPE, cuja noção de alteridade levinasiana está na tônica da pesquisa e evidencia a necessidade de reestruturação do fazer policial, no fazer da política criminal, entre outros pontos institucionais. Disponível em: <https://sites.ufpe.br/virtus/>.

⁹ A quem Levinas dedicou considerável tempo de estudo, inclusive acompanhou o primeiro curso de Heidegger em Freiburg (1927-1928), na condição de aluno, segundo SOLÉ (2017, p. 37). Evidenciamos ainda os seus estudos para o entendimento da questão da ontologia em Heidegger, que foi objeto de duríssimas críticas focadas na obsessão dele pela busca do *ser* e que resultam, partindo de uma visão levinasiana, em duas consequências nefastas: a indiferença e o esquecimento do que é básico, ou seja, o outro enquanto pressuposto da ética.

dá-se a partir de um contexto fenomenológico. É da fenomenologia e da ideia de existência, cunhada principalmente por Husserl e Heidegger, que ele toma o instrumental para dizer o que diz e para justificar suas teses a respeito do humano. Desse diálogo com Husserl e Heidegger resulta o original de sua tese em que a ética surge e impõem-se como prima philosophia elemento agudo anterior a dinamicidade do ser e de toda e qualquer essência (SAYÃO, 2011, p. 144. Grifos nossos).

Sobre a relação com Heidegger, há expressa declaração de Levinas¹⁰ no sentido de que o vê como uma das mentes mais brilhantes do milênio, embora o nefasto fato ocorrido nos idos de 1933, o que a história demonstra ter sido o apoio ao sistema nazista, notadamente pelas *cartas*¹¹, as quais expressaram suas ligações concretas com o nazismo, ligações que o levaram ao cargo de Reitor de Freiburg. Não menos importante as influências de: Henri Bergson, Jean Wahl¹², Gabriel Marcel (filósofo e dramaturgo), o enigmático Monsieur Chouchani.

Emmanuel Levinas levou em consideração os dramas do seu tempo, sendo a violência, a intolerância contra as formas plurais de existir, o elemento constitutivo da base material do seu filosofar. Assim, um importante traço de sua proposta é a correspondência com as experiências, às duras experiências existenciais a que foi submetido e que o possibilitaram um “encontro” com os dois opostos da essência humana, ou seja, por um lado a intolerância totalizadora subjungando a vulnerabilidade dos que foram encurralados na miserabilidade; os diminuídos ao patamar de não humano no holocausto, em contraposição ao sentimento de acolhida e, portanto, alteridade dos que, ao custo da própria vida, se arriscaram para proteger os perseguidos.

Nesse ponto, desde já, é imperioso enaltecer a coragem da ativista Maria da Penha Maia Fernandes (1945), que, em meio ao necessário e vasto panorama das lutas sociais, ergue-se contra adversidades injustas e enfrentou batalhas que transcendiam à sua própria. Afirmamos que ela se fez ouvir em gritos de angústia que não eram só seus e que, infelizmente, ainda

¹⁰ “Heidegger é, para mim, o maior filósofo do século, talvez um dos maiores do milênio; mas, sofro por isso, porque jamais posso esquecer o que ele era em 1933, mesmo que o tenha sido só por um período curto. O que admiro em sua obra é *Sein und Zeit*. É um ápice da fenomenologia. As análises tão geniais. Quanto ao último Heidegger, conheço-o muito menos. O que me causa algum espanto também o desenvolvimento de um discurso onde o humano se torna articulação de uma inteligibilidade anônima ou neutra, à qual está subordinada a revelação de Deus” (LÉVINAS, 1980, p. 158. Grifos no original).

¹¹ “Sobre o tema recomendamos Humanitas (2016) *O Nazismo segundo Heidegger: “Hitler desperta nosso povo”*, o qual citamos: “A novidade das cartas está exatamente na firmeza que Heidegger demonstra. Sua adesão parece incondicional. Tornou-se Reitor de Freiburg, dizendo, numa carta de 04 de maio de 1933: ‘Entreí ontem no partido, não só por convicção pessoal (...). Neste momento é preciso pensar não tanto em si mesmo, quanto no destino do povo alemão’. E voltando-se para o irmão: ‘Se ainda não te decidiste, gostaria que te preparasses interiormente para fazer tua entrada’”. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/561279-o-nazismo-segundo-heidegger-hitler-desperta-nosso-povo>.

¹² Que também sofreu diretamente os efeitos do totalitarismo nazista, já que, por também ser judeu, foi submetido ao campo de concentração.

ecoam, ainda reverberam, cuja “pele do tambor” que gera esse “som” ainda é surrada, ao invés de tocada¹³.

A figura emblemática de Maria da Penha personifica o conceito de coragem em face da adversidade; transformou sua experiência de sofrimento em um farol de esperança e apoio, em meio a um contexto no qual o medo poderia ter prevalecido, a coragem de Maria da Penha a impeliu a enfrentar o opressor e a desafiar as estruturas patriarcais arraigadas na sociedade.

É nesse ponto que a ética do *rostro*¹⁴ de Levinas encontra ressonância na história de Maria da Penha. Levinas enfatiza a relação interpessoal, na qual o encontro com o *rostro do outro* exige uma resposta ética que transcende o egoísmo e o desejo de poder. Ao reconhecer o *rostro do outro* como uma demanda imperativa que precede qualquer compreensão conceitual, Levinas ressalta a responsabilidade inerente a esse encontro.

Maria da Penha, ao elevar sua voz contra a violência¹⁵, não apenas revela a face do sofrimento das mulheres vitimadas, mas também se compromete com o outro, com a comunidade e com a construção de uma sociedade mais justa¹⁶. A coragem que a impulsionou a enfrentar um sistema de opressão tornou-se uma resposta ética à necessidade do outro, em consonância com a proposta levinasiana.

As bases da ética da alteridade são definidas a partir da desconstrução do edifício ontológico. Lévinas parte, portanto, da impossibilidade da racionalidade ética ser fundada no sujeito, no *nomi-nativo do Eu penso – Eu -*, para a possibilidade ética centrada num novo modo de ser, além da essência -, no *Outro*, no acusativo – *Me* – da resposta: *eis-me aqui* (MELO, 2003, p. 202. Grifos nos original).

As duas grandes guerras, sobretudo, o fizeram concluir que a filosofia primeira¹⁷ não reside no problema do *Ser*, e sim na relação com *Outro*. É uma questão ética. Todavia, trata-se

¹³ Cito Levinas (2011, p. 100) “A aproximação é precisamente uma implicação, daquele que se aproxima, na fraternidade. Tornando-se consciente, isto é, tematizada, a aproximação indiferente destrói este parentesco, tal como uma carícia se surpreende enquanto palpação ou se reapropria de si. A subjectividade do sujeito que se aproxima é, portanto, preliminar, anárquica) antes da consciência, uma implicação - um ser apanhado na fraternidade. A este ser apanhado na fraternidade, que é a proximidade, damos-lhe o nome de significância. Ela é impossível sem Eu (ou, mais exactamente, sem o si) que, em lugar de representar para si próprio a significação, nela significa, significando-se. A representação da significação nasce ela mesma na significância da proximidade, na medida em que um terceiro ladeia o próximo”.

¹⁴ Conceito adiante abordado com maior cuidado e consideração;

¹⁵ Sobre esse ponto recomendamos a entrevista da própria ativista constante no site de seu instituto, disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/entrevista-com-maria-da-penha.html>, na qual, dentre outros temas afirma: “Fizemos a denúncia e, em 2001, o Brasil foi responsabilizado internacionalmente pela forma negligente com que tratava os casos de violência doméstica e “obrigado” a mudar as leis do País.”

¹⁶ Na seção intitulado *Da justiça* deliberaremos sobre como Levinas entende esse tema, o que fundamentará a presente afirmação.

¹⁷ O termo “filosofia primeira”, tem sua razão no sentido de responder qual o foco de estudo da filosofia: É uma pergunta cuja resposta passa em dois planos, no sentir desta dissertação. Primeiro que, quando do surgimento da filosofia, o foco era responder às questões fundamentais da existência, o que se denominou de ontologia, ou busca pelo ser das coisas. Segundo que, quando fora instituído o chamado iluminismo, todas as formas de

de uma ética distinta das que lhe precederam, pois não se pautava numa necessidade principiológica, leia-se: de uma necessidade de adequação a um Deus, razão prática, noética¹⁸ ou ao Estado. É uma ética de exercício, anterior ao fazer político¹⁹ e que, por assim ser, não parte de um projeto/vontade de poder sobre *o dizer ser*.

Levinas evidenciou que a humanidade se mantém em um processo violento²⁰ sobre a subjetividade desde que convencionou haver uma espécie de esforço tipicamente humano voltado à observação e entendimento sobre a existência, colocando o humano, por assim dizer, na condição de *o ser* que é distinto da natureza que o cerca por ter suposta capacidade de conceituar, estabelecer, identificar padrões e essências; por ter capacidade de determinação das coisas, dos outros seres em sua totalidade e assim os compreender, não importando se também humano for.

Sobre essa crise do humanismo citamos (MELO, 2003):

Essa proposta filosófica de Lévinas mostra-se crítica das demais sabedorias que se autoproclamaram humanistas. A crise dos humanismos, para ele, manifesta a ineficácia da ambição humana e apreciabilidade da concepção de homem. O fim do humanismo, a morte de Deus e a morte do homem são as declarações mais absurdas que a sabedoria ocidental já fez. O fruto mais absurdo do totalitarismo do conceito foi a *Realpolitik* e todas as manifestações totalitárias que resultaram em guerras, mortes, perseguições político-religiosas e exclusões de *órfãos, viúvas e estrangeiros*. *Os sistemas racionalistas ocidentais faliram porque transformaram o homem num ser submetido ao conceito e enclaustrado ao limite da razão e da sua absurdidade* (MELO, 2003, p. 21. Grifos nossos).

Esse é o espírito da obra *Totalidade e Infinito*, acima referida, na qual Levinas afirma:

conhecimento que eram agarradas ao plano filosófico, principalmente pela noção de especialidades e campos de competência científica, passaram por um processo de independência, mas ainda permaneceram focadas na busca pelo ser das coisas, só que agora imersas em um cientificismo. O humano passou a falar sobre o mundo pela via do método científico, como sendo sinônimo de razão, de certeza, de verdade. O fato é que, até mesmo a ciência que hodiernamente se venera como fonte de verdades, deve ser vista com a devida cautela. Não há dúvida de que toda forma de conhecimento é fonte geradora de poder. Não foi a ciência o substrato da eugenia? Não foi a ciência quem possibilitou o extermínio de Hiroshima e Nagasaki, por meio da fissão nuclear? Por certo que não é culpa da ciência (instituição), mas do mal uso que foi feito com os conhecimentos gerados. Assim, nos parece ser possível perceber que, antes mesmo do saber, deve haver a preocupação com o sentido do que se sabe, uma preocupação com o porquê saber: É este um problema ético. A preocupação ética vem antes da preocupação ontológica. Oportunamente será discutido em que bases Levinas erigiu sua proposta de ética e como ela forma essa chamada filosofia primeira.

¹⁸ Toda vez que o termo “noética” aparecer, estaremos o utilizando no sentido de uma justificativa intelectual, conforme proposto na fenomenologia de Husserl, plano mental, no sentido de haver um princípio racionalmente aceitado para justificar a relação. Nesse sentido, Cito Bunge (2002), em seu “Dicionário de Filosofia”.

¹⁹ Não é nosso compromisso analisar o fazer político, partindo de Levinas, a questão da ação. Porém, dada a sua relevância, indicamos a tese de José André da Costa, intitulada “Ética e política em Levinas: um estudo sobre alteridade, responsabilidade e justiça no contexto geopolítico contemporâneo”, PUCRS, orientada por Ricardo Timm de Souza e disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/2868>.

²⁰ Nesse ponto nos referimos, sobretudo, aos movimentos de colonização na expansão marítima europeia, com vistas ao fortalecimento da política mercantilista e que descambaram nas Grandes Guerras, estas que tiveram como “pano de fundo” a busca violenta de fatias de mercado, matéria prima e mão de obra. Em todos esses processos a alteridade e subjetividade foram negadas com emprego da violência extrema.

Este livro apresenta-se, pois como uma defesa da subjetividade, mas não a captará ao nível de seu protesto puramente egoísta contra a totalidade, nem na sua angústia perante a morte, mas como fundada na ideia de infinito (LEVINAS, 1980, p. 13).

Comenta Carla Gomes (2008):

Na realidade, os benefícios provenientes do progresso técnico-científico contemporâneo mudaram o contexto da vida no planeta: o homem voou, aprendeu a extrair e a transportar as riquezas naturais, a manipular a genética, a curar doenças, a comunicar-se a longas distâncias... De outro lado, porém, os prejuízos decorrentes da destruição produzida pelas duas grandes guerras, pelo perigo atômico, pela guerra fria, por conflitos étnicos e religiosos, por desequilíbrios econômicos e sociais, deixaram transparecer o crescente individualismo em que se move a sociedade atual (GOMES, 2008, p. 19).

Porém, como crítica a esse processo, se observa que o fato de alguém pretender compreender²¹ uma pessoa, por exemplo, já lhe retira totalmente a capacidade de expressão da alteridade. Nesse sentido cito Levinas:

Se o conhecimento sob a forma de acto objectivamente, não nos parece ao nível da relação metafísica, não é porque a exterioridade contemplada como objeto – *o tema - se afaste do sujeito à velocidade das abstrações*; é, pelo contrário, *porque não se afasta dele suficientemente*. A contemplação de objetos permanece muito próxima da acção, dispõe do seu tema e lança-se, por conseguinte, num plano em que um ser acaba por limitar outro (LEVINAS, 1980, p. 95. Grifos nossos).

Partindo do *eu* não se pode atingir o Outro, uma vez que esse ponto de partida já se mostra como um projeto estabelecido cuja “busca” nada mais seria que a construção do que estava arquitetado. Em outras palavras: todo aquele que investiga já possui uma imagem formada do que deseja encontrar, mesmo que materialmente nunca o tenha visto, e isto se apresenta como totalização, tema que passaremos a análise pontual, uma vez apresentados os postulados básicos da trajetória do autor.

2.1. Da totalização

Levinas apresenta suas principais deliberações sobre o conceito de totalidade em sua já citada obra *Totalidade e Infinito*, da qual se extrai a ideia central pela qual trata-se de uma espécie de violência epistemológica que tenta subsumir o Outro à identidade do Mesmo (LEVINAS, 1980), o que pode ser visto pelo conceito de egologia²².

²¹ Empregamos no sentido de: Trazer para dentro de si. Abarcar, aglutinar.

²² Conforme Carrara (2019, p. 58) “Toda a reflexão filosófica de Levinas pode ser lida como uma crítica da tradição ocidental que ele denomina egologia, mas também por uma crítica à sua ideia dominante de totalidade. A ética é uma relação ao outro que preserva sua alteridade como também o Mesmo conserva sua própria estrangeiridade. A ética é assim o pensamento do excesso e das relações humanas diferenciais que não se fundem em totalidade. Assim, a primeira raiz do totalitarismo político seria o totalitarismo ontológico que se deixa ver na metafísica clássica com suas compreensões de subjetividade, da linguagem, da economia e da própria política”.

O conceito de *totalidade* tem uma importância central e crítica na filosofia de Emmanuel Levinas, embora ele o discuta principalmente no sentido de sua crítica e superação. Na presente seção trataremos desse ponto, sobretudo, com o apoio de Ozanan Carrara (2019).

Para Levinas, a totalidade representa uma abordagem filosófica e cultural que busca reduzir a complexidade e a diversidade do mundo²³, aqui nos importando, sobremaneira, o mundo social, a dinâmica de diversidade de grupos e a responsabilidade pelo outro e as categorias e sistemas complexos. Com essa postura busca ele uma rota alternativa, uma saída em relação aos efeitos na humanidade causados pela perspectiva do idealismo e do liberalismo, que embasam sistemas de ordem econômica, política e jurídica demasiadamente fundados numa subjetividade “edipiana”²⁴, no eu demasiado, e que tem como principal consequência o subjugo, uma confusão na qual o eu se sobressai ao Outro. Nesse cenário ideológico e prático da vida em sociedade, urge uma subjetividade ética.

E o que se entende por totalidade? É ela essa ação de converter o Outro no Mesmo, como se houvesse identidade formal e material entre eles (tal qual prega o liberalismo e sua falsa ideia de liberdade²⁵). É esse fluxo que se põe como uma das características marcantes da sociedade ocidental, persistindo, por meio de seus sistemas, em assimilar, incorporar, compreender, abarcar, totalizar, paulatinamente, tudo que lhe é alheio ou superior, englobando-os em um esquema ou numa pseudo coerência pela qual os “segmentos” levam ao “conjunto”, o outro se transforma no idêntico, o que é transcendente se converte (ou é convertido) e em meio à diversidade desvanece, some por “integração” na singularidade do universal (CARRARA, 2019, p. 59).

Criticando energicamente a tradição filosófica ocidental que teria reduzido o outro ao Mesmo, Lévinas sugere a ruptura com o saber teórico fundamentado no Eu; especialmente porque vislumbra no outro uma infundável fonte de revelações que permitem ao Eu encontrar a sua essência. Para ele o outro enquanto outro não pode se tornar objeto de conhecimento porque não pode ser conceituado, tematizado, vez que é infinito. O outro sempre ultrapassa a ideia que se tem dele e por isso não pode ser totalizado. O *outro* não se confunde com o *Eu*, ele é absolutamente outrem, é não igual, é diferente, de onde decorre que a relação face a face será assimétrica, desigual e irrecíproca. Nem sempre o *outro* estará no ponto mais alto da relação, por vezes ele também surge como a fragilidade, a miséria... Segundo Lévinas, essa relação – *Eu-outro* – é uma atitude moral em que não há espaço para totalização; uma relação em que o *Eu* se sacrifica pelo *outro* mas não espera reciprocidade (GOMES, 2008, p. 64-65. Grifos no original).

²³ Em ideia, “O face a face se torna assim o modelo que torna possível o pluralismo na sociedade” (LEVINAS, 1980, p. 271)

²⁴ Nos referimos enquanto afirmação de um ego que dispensa o outro.

²⁵ Tema que será objeto de seção própria adiante.

Creemos que a principal face da totalidade é, então, o ato de buscar *compreender* (tomar para si e se fechar em si). Em Levinas, trata-se de uma postura que pode ser tida como pueril, mas ao mesmo tempo opressora e dominante. Porém, essa postura fundamentou toda a construção filosófica que lhe foi anterior – a denominada ontologia ou estudo, busca, conhecimento do ser das coisas. Uma postura na qual o sujeito se põe sobre o objeto numa relação puramente unilateral, e que ignora a infinitude do absolutamente Outro com o qual se relaciona. O Outro não é um objeto subordinado como por tanto tempo se determinou e, até os dias atuais, se busca manter.

Na ideia de infinito pensa-se o que fica sempre exterior ao pensamento [...]. A relação com o infinito não pode, por certo, exprimir-se em termos de experiência – porque o infinito extravasa o pensamento que o pensa. (LEVINAS, 1980, p. 13).

Pensamos ser coerente afirmar que, justamente por ser crítica e propor uma outra ética, o que se afirma como subjetividade ética, dentro da contemporaneidade, é que a filosofia de Levinas possui uma maior independência, em relação à história da filosofia, bem como que toda produção filosófica com essa característica sofre, por assim dizer, grande pressão das institucionalidades²⁶.

A ênfase na totalização, segundo Levinas, tem por consequência uma série de problemas éticos e ontológicos, o que o leva a propor uma abordagem alternativa centrada na singularidade e na alteridade do outro.

Para sair desse totalitarismo ontológico, Levinas propõe uma subjetividade ética, procurando uma saída tanto do idealismo quanto do liberalismo. Todo o enfoque dado ao eu pela filosofia clássica da subjetividade acabou por totalizar o mesmo e o outro. A ideia de fusão apresenta-se assim como raiz desse totalitarismo de natureza ontológica. Por isso, o caminho que ele empreende é um esforço de saída dessa filosofia clássica que ele denomina “egologia”, fugindo ao seu solipsismo e buscando uma noção mais socializadora do sujeito. E isso ele o faz a partir da ética como ‘filosofia primeira’, rompendo com a ontologia como filosofia primeira. Se o movimento básico da ontologia é um constante retorno ao mesmo, torna-se necessário conceber um novo humanismo a partir do outro homem em que o sujeito parta em direção ao outro, sem voltar a si mesmo. Impõe-se então pensar uma outra forma de socialidade diferente daquela da ontologia que permite a assimilação de outrem pelo Mesmo, através da obra da totalização. (CARRARA, p. 58/59. Grifos nossos).

A importância do conceito de totalidade na filosofia de Levinas pode ser entendida da seguinte maneira ou implicações, conforme se extrai de uma leitura sistematizada da obra *Totalidade e Infinito*: 1- Crítica à abstração e homogeneização. Implica dizer que em Levinas se encontra uma crítica à tendência da filosofia ocidental de abstrair e homogeneizar a realidade, inclusive tendo a linguagem como instrumento, dada a inevitabilidade/inexorabilidade da

²⁶ Afirmamos isso pois, a apologia aos ditos levinasianos, sobretudo no plano acadêmico filosófico, é tarefa auspiciosa, já que muitos insistem ainda em afirmar seus ensinamentos como mera poesia ou religiosidade.

presença do interlocutor. Ele argumenta, conforme citaremos, que a busca pela totalização leva a uma perda da singularidade, da particularidade e da complexidade dos indivíduos e das situações. Por meio dessa crítica, Levinas ressalta que a abstração da totalidade pode negar a própria humanidade do outro; 2- O Rosto do Outro como antítese da totalidade, pelo que Levinas apresenta o conceito do "Rosto do Outro" como um contraponto à totalização. O Rosto do Outro é singular, individual e inapreensível por meio de categorias coletivas. Ele exige um reconhecimento pessoal, imediato e ético. A totalidade, ao tentar subsumir o Outro sob estruturas comportamentais, falha em reconhecer essa singularidade e 3- a noção de Responsabilidade Ética e Relação com o Outro, na qual o filósofo da alteridade argumenta que a ética verdadeira emerge do encontro com o Outro, que é sempre heterogêneo à totalidade, e se efetiva no mandamento maior “Tu não matarás” (LEVINAS, 1980).

Sobre o que se entende por alteridade em Levinas, cito GOMES (2008, p. 52), que afirma: “A esta relação do *Eu* com o absolutamente *outro*, sem intelecção ou compreensão deste –sem sujeição ao sistema englobante da razão totalizadora –, dá-se o nome de *Alteridade*”.

O absolutamente Outro é Outrem; não faz número comigo. A colectividade em que eu digo ‘tu’ ou ‘nós’ não é um plural de ‘eu’. Eu, tu, não são indivíduos de um conceito comum. Nem a posse, nem a unidade do número, nem a unidade do conceito me ligam a outrem. Ausência de pátria comum que faz do Outro – o Estrangeiro; o Estrangeiro que perturba o ‘em sua casa’. Mas o estrangeiro quer dizer também o livre. Sobre ele não posso poder, porquanto escapa ao meu domínio num aspecto essencial (LEVINAS, 1980, p. 26).

A responsabilidade ética se origina no reconhecimento da singularidade do Outro, em vez de tentar assimilá-lo em sistemas preexistentes. Isso implica em uma ruptura com a lógica da totalização e uma abertura para o desconhecido e imprevisível.

Sobre os dois últimos desdobramentos, trataremos conceitualmente adiante. Porém, quanto a crítica à abstração e homogeneização, esse caminho no qual Levinas busca um outro modo de conexão com o ente, no qual o ser conhecido possa se expressar em sua alteridade, já que a noção clássica de razão fez com que a infinitude do ser objetificado como subordinado ao conhecimento do eu/ser cognoscente, simplesmente se apagasse, deixa-se de ser (CARRARA, 2019, p. 61), pelo que destacamos os ditos do próprio Levinas, conforme nos comprometemos alhures, no seguinte sentido:

Chama-se ética a esta impugnação da minha espontaneidade pela presença de Outrem. A estranheza de Outrem - a sua irredutibilidade a Mim, aos meus pensamentos e às minhas posses realiza-se precisamente como um por em questão da minha espontaneidade, como ética. A metafísica, a transcendência, o acolhimento do Outro pelo Mesmo, de Outrem por Mim produz-se concretamente como a impugnação do Mesmo pelo Outro, isto é, como a ética que cumpre a essência crítica do saber. E tal como a crítica precede o dogmatismo, a metafísica precede a ontologia (LEVINAS, 1980, p. 30).

Os pontos que dizem respeito à totalidade também podem ser vistos com uma outra organização, conforme propõe Carrara (2019, p.57), a saber: 1- subjetividade (que corresponderia ao plano da crítica à abstração e homogeneização); 2- da linguagem (que diz respeito às questões que põem o rosto do Outro como antítese da totalidade); 3- a economia e 4- política, que nos parece, quando em conjunto, abarcarem as questões atinentes à noção de Responsabilidade Ética e Relação com o Outro.

O que percebemos é que a totalização se refere à tendência da filosofia tradicional e da cultura ocidental de buscar sistematizar, categorizar e reduzir a realidade a conceitos e estruturas teóricas²⁷. Isso envolve uma tentativa de compreender o mundo como uma totalidade fechada e coerente, onde tudo é mantido a uma única lógica ou estrutura. No entanto, Levinas argumenta que essa abordagem totalizadora ignora, omite a singularidade e a alteridade do outro. Nosso filósofo propõe uma alternativa à totalização, enfatizando a importância do já mencionado conceito de "Rosto do Outro".

Embora seja tema adiante abordado, por serem imbricados na filosofia levinasiana, pensamos ser cabível adiantar que o termo “Rosto do Outro” é uma expressão que se refere à presença única e irrepetível do outro indivíduo. Ao encontrar o “Rosto do Outro”, somos confrontados com sua humanidade singular e sua demanda por reconhecimento e responsabilidade. Essa experiência de encontro com o Outro desafia as categorias totalizadoras e nos lembra que a realidade é heterogênea e imprevisível.

Volvendo o olhar para essa “homogeneidade”, e realizando uma digressão na filosofia ocidental, especificamente sobre um de seus postulados, se tem que o pensamento ocidental cunhou sua estrutura tendo como uma de suas bases o princípio da identidade²⁸, ou seja, a ideia

²⁷ Sobre esta afirmação é preciso destacar que o intuito não é de travar uma “luta” contra a tendência humana de ser sistêmica - ou seja, de buscar sistematizar a experiência do mundo em conceitos e abstrações estáveis, visando melhor compreender a sua própria existência -, mas de erigir uma crítica, inspirada na filosofia levinasiana, a certa forma de fazer sistema que não parte da ética como filosofia primeira. Se essa postura fosse adotada, acreditamos, implicaria em uma forma de sistematizar “outramente”, ou seja, tendo em vista que as conceituações servem para situarmos nossa compreensão do mundo, mas que o infinito do humano sempre a extrapola, em sua diferença radical e imprevisível.

²⁸ Sobre esse princípio, conforme o Dicionário de Filosofia: “IDENTIDADE: O conceito de identidade tem sido examinado de vários pontos de vista. Os dois mais destacados são o ontológico e o lógico. O primeiro é patente no chamado princípio ontológico de identidade (a igual a a), segundo o qual qualquer coisa é igual a si mesma. O segundo é o chamado princípio lógico de identidade, o qual é considerado por muitos lógicos de tendência tradicional como o reflexo lógico do princípio ontológico de identidade, e por outros lógicos como o princípio “ a pertence a qualquer a ” (lógica dos termos) ou como o princípio “ $S > P$ (onde P simboliza um enunciado declarativo), então P ” (lógica as proposições). No decurso da história da filosofia, ambos os sentidos se têm entrelaçado e confundido com frequência. Grande parte da tradição filosófica considerou que o fundamento do princípio lógico da identidade se encontra no princípio ontológico, ou que ambos são aspectos de uma mesma concepção: aquela segundo a qual sempre que se fala do real se fala do idêntico. Uma forma extrema desta concepção encontra-se em Parmênides” (MORA, 1978, p. 132).

de que uma coisa somente é igual a si mesma. O que se desdobrou numa estrutura absolutamente controladora e redutora²⁹, o que como dito alhures Levinas exemplifica com a figura de Ulisses, personagem que representa uma identidade fechada em si mesma. Esse recorte fica mais evidente a partir do pensamento cartesiano, conforme Levinas.

O cogito cartesiano é a própria estrutura da subjetividade moderna, que se define como um sujeito autônomo, livre e autossuficiente. *Mas essa concepção de sujeito é incapaz de reconhecer a alteridade do outro, pois ela se baseia em uma relação assimétrica de dominação e controle* (LEVINAS, 1982, p. 105. Grifos nossos).

Nesse sentido corroboramos com Carrara (2019).

A mesma tendência à unificação se deixa ver na linguagem que, para Levinas, exige a presença do interlocutor e assim desempenha um papel fundamental *no processo de individuação e na resistência à obra da totalização que acaba por apagar outrem e sua transcendência. É o face a face ético que preserva o pluralismo social e impõe a socialidade como Outro no Mesmo, preservando as diferenças* (CARRARA, 2019, p. 57. Grifos nossos).

Portanto, a importância do conceito de totalidade para Levinas reside em sua função como ponto de partida para sua crítica radical à filosofia tradicional e sua proposição de uma ética fundamentada na alteridade e na singularidade. Levinas busca desafiar a tendência totalizadora em direção a uma filosofia da responsabilidade e do encontro autêntico com o Outro, que destaca a incomensurabilidade da existência humana além das fronteiras limitadas da totalização. Ele constrói sua crítica à totalidade, justamente por identificar nela uma tentativa, bem sucedida quando se coteja a história da cultura, do conhecimento e da política, quanto a estabelecer um sistema fechado, desconsiderando o exterior ou o que está além do sistema e que ele busca romper com a propositura da noção de que o rosto do Outro, afirmando, com base em pressupostos judaicos aplicados à sua experiência na Segunda Guerra, que esse rosto nos interpela e rompe com qualquer tentativa de totalização.

Essa argumentação é cunhada na certeza de que o amor e a responsabilidade que sentimos em relação ao Outro vêm de sua resistência à totalidade, amor este que não pode ser confundido com a noção erótica, de incompletude desejante. É a capacidade de manter uma relação pela qual, embora mantendo-se seus locais espirituais, existenciais, há a intersubjetividade (LEVINAS, 1983, p. 29).

²⁹ Sobre esse ponto citamos Levinas (1980, p. 14-15) “O acto do pensamento — o pensamento como acto — precederia o pensamento que pensa um acto ou que dele toma consciência. A noção de acto comporta essencialmente uma violência, a da transitividade que falta à transcendência do pensamento, encerrado em si mesmo, apesar de todas as suas aventuras, no fim de contas, puramente imaginárias ou percorridas como que por Ulisses, para regressar ao lar”.

A proposta de Levinas constitui uma forma de ruptura com a tradição filosófica da totalidade ontológica, que parte de outro entendimento do saber enquanto desejo; da crítica sobre a busca por compreensão; de uma outra metafísica.

Descartes e seus seguidores não são capazes de pensar a transcendência, pois eles reduzem a existência a uma série de coisas e fatos que podem ser conhecidos e controlados pelo sujeito. *Mas a transcendência é precisamente aquilo que escapa a essa ordem do saber e do poder, aquilo que nos desafia e nos convoca de forma absoluta* (LEVINAS, 1980, p. 87. Grifos nossos).

Buscamos, nesse ponto, evidenciar que a filosofia ocidental tem o eu como elemento sobreposto à alteridade, sempre buscando reduzir o Outro, pautando-se pelo exercício de tentar alocar o mundo numa “caixa” tida como racional, o que é absolutamente contrário e, ao mesmo tempo, uma negativa da infinidade adjetiva do mundo, das coisas, do Outro e de Outrem, por habitarem no movimento. O infinito, em Levinas, caminha no sentido do grande *alter* indefinível, inadequável, não conceitual.

Novamente nos apegamos a SAYÃO (2011):

Por isso, a topografia dos mecanismos vigentes na forma de sentido *teleológico* do ser, de interessamento pelo ser, na qual todas as possibilidades humanas têm seu início e fim no horizonte da ontologia como prenúncio da verdade, revela apenas a manutenção de um estado no qual se vive a crise do encapsulamento no mal e no interessamento por si, tempo alheio à possibilidade da exterioridade, alérgico à alteridade, no qual toda leitura sobre o homem é sempre tragicômica e viciosa. E por isso, o primeiro passo de Lévinas é de ruptura (SAYÃO, 2011, p. 145-146. Grifos no original).

A totalidade ontológica tem como um de seus fundamentos, na linguagem, no plano econômico, da subjetividade, o político e de igualdade meramente formal, a relação/noção de sujeito-objeto. Em *Totalidade e Infinito* o filósofo da alteridade elencou traços que demonstram haver, de forma oculta, uma violência dentro dos conceitos frutos da filosofia ontológica.

Mas a violência não consiste tanto em ferir e em aniquilar como em interromper a continuidade das pessoas, *em fazê-las desempenhar papéis em que já não se encontram, em fazê-las trair, não apenas compromissos, mas a sua própria substância*, em levá-las a cometer actos que vão destruir toda a possibilidade de ato (LEVINAS, 1980, p.09 Grifos nossos).

Percebe-se que há uma redução das individualidades a papéis prévios, que as limitam, encaixotam, as condicionam em um *apriorismo*. Sobre essa afirmação, nos parece evidente a compatibilidade com a questão da mulher vulnerável em sede de violência doméstica e/ou familiar, pois, culturalmente no Brasil, persistia o discurso do “papel da mulher”, enquanto: 1- submissão, não só ao marido, mas a todo e qualquer homem em sociedade, sobretudo os pertencentes ao ambiente familiar; 2- a mulher como o ser cuja maternidade é símbolo de sacrifício, de padecimento e subjugação aos filhos; 3- a mulher menor nas relações trabalhistas; 4- a mulher inferior em sua relação de independência consigo mesma, a exemplo da falta de

arbítrio sobre seu corpo, seus desejos; 5- a mulher incapaz de pensar e expressar opinião etc.³⁰ essa era a identidade mulher no cenário cultural brasileiro o que possibilita um diálogo com o conceito de totalização de Emmanuel Levinas. Esses pontos ainda fazem parte da realidade social, embora agora se possa, sob alguns mantos protetivos, tanto no plano jurídico, como em dinâmicas de humanização.

Toda essa estrutura de uma suposta razão identitária (que busca levar o Outro a ser uma extensão do eu – a Mulher como propriedade, por exemplo) não passa de uma cadeia de autoafirmação e que resulta em atrocidades, a fim de eliminar toda alteridade do absolutamente Outro. A violência³¹ é a totalidade na esfera dos particulares e a guerra é sua face política.

É o ponto de partida para Levinas desenvolver uma ética baseada na responsabilidade pelo outro, criticando a tendência da filosofia ocidental de totalizar o diferente, pela via de sistemas abrangentes, como a função social da “boa mulher cristã/virtuosa”, por exemplo. E essa responsabilidade é o pressuposto de justiça em Levinas, que entendemos ser substrato mesmo da Lei 11.340/2006 (Maria da Penha).

2.2. Da Justiça

O entendimento da justiça em Levinas passa pela evidência de uma desigualdade originária, uma dissimetria intersubjetiva que acaba por notabilizar a necessidade de ser previamente responsável pelo outro, havendo nessa postura a indispensabilidade da justiça. Logo, a noção de justiça em Levinas é fundada a partir da noção de responsabilidade.

Levinas chama a atenção para essa forma de pensar o estatuto da alteridade, insistindo que o direito e a justiça são frutos de uma relação anterior à intencionalidade e à convencionalidade das instituições. Isso não significa que Levinas seja contra o direito instituído (Direito Civil, Direito Penal, Constituição do Estado etc.). Sua chamada de atenção, no conjunto do seu discurso, quer ser uma proposta de uma valorização da relação interpessoal concreta, anterior às estruturas e às leis (MELO, 2003, p. 259).

No curso da história da filosofia e da filosofia do direito, a questão da justiça sempre esteve presente, sobretudo nesta última na qual é, sem exagero, o problema primeiro. É tarefa auspiciosa delimitar a “linha” que cinde a justiça da injustiça, independentemente do tipo de pensamento proposto. É difícil pelo fato de a justiça não ser um dado em si mesma. A justiça ou injustiça flui da análise do ato, que se insere contextualmente em valores/princípios e perspectivas finalísticas que compõem a matéria da “linha”.

³⁰ Sobre o ponto 1 e 3 rememoramos a obra “Gabriela, Cravo e Canela” – Jorge Amado (1958).

³¹ Sobre o tema referenciamos Ricoeur (1968) tratado em “História e Verdade”, capítulos “Estado e violência” e “Paradoxo político”.

Em Levinas, não é a justiça uma questão de eficácia funcional da cidade, ou de justa medida das virtudes; não é problema eminentemente prático do fazer jurisdicional, mas sim um fazer ético-moral devido em qualquer sistema de pensamento, cuja base é a alteridade insubmissa à ontologia e essa insubmissão se funda na noção de *Infinito* e do *Rosto*, trilha segura para responsabilidade na relação de alteridade, como contraponto à dissimetria intersubjetiva. Com isso a desigualdade não seria um problema, mas a sua exploração ontológica. Contrariamente segue a dita modernidade na qual o humano e sua capacidade de conhecimento são os critérios de determinação do outro e dos Outros, o que engloba o entendimento do justo, expresso nas normas jurídicas, como uma vontade soberana posta na lei do Ser e do Dever.

O homem é visto como o ente que descobre o ser dos entes, inclusive de si mesmo. Não há caminho de compreensão do mundo que não passe pelo Ser. Sempre que dizemos que “algo é”, estamos colocando “algo” como objeto de conhecimento. O Ser é o mediador entre o universal e o particular, é a pinça que retira algo da totalidade e a transforma em especificidade, em conhecimento. O Ser dá voz ao indizível, torna concreto o impalpável (CARVALHO, 2020, p. 87).

Essa postura diverge do que Levinas defende, pois não é ela de abertura à alteridade e, portanto, porta para justiça. Seu entendimento sobre ética pode ser encontrado em *Totalidade e Infinito*, nos seguintes termos.

Chama-se ética a esta impugnação da minha espontaneidade pela presença de Outrem. A estranheza de Outrem – a sua irreduzibilidade a Mim, aos meus pensamentos e às minhas posses – realiza-se precisamente um pôr em questão da minha espontaneidade, como ética. A metafísica, a transcendência, o acolhimento do Outro pelo Mesmo, de Outrem por mim produz-se concretamente como impugnação do Mesmo pelo Outro, isto é, como a ética que cumpre a essência crítica do saber. E tal como a crítica precede o dogmatismo, a metafísica precede a ontologia. (LÉVINAS, 1980, p. 30).

No mesmo sentido comenta Pimenta (2012).

A ontologia serve para intermediar a conformação do fortuito, do estranho, do diverso, a uma ordem universal. O Ser acha-se justamente no meio da proposição cognitiva (isto é algo, isto é um crime, isto é um contrato, isto é democracia etc.) (PIMENTA, 2011, p. 20-21).

O conceito teórico *Ser* tem sido empregado como uma “panaceia”, a cura de todos os males, e seu operador seria como Procusto³² e sua cama, esticando os aquém de suas medidas e tolhendo os que vão além, imprimindo o dever de adequação. A noção de Ser tem sido o meio pelo qual sobre tudo se diz e quanto mais se diz, mais se afasta.

Definir precisamente o Ser é tarefa impossível. Afinal, o que estamos a dizer quando afirmamos que “algo é”? Qual a natureza do Ser usado para descrever todos os entes? Como, pois, elucidar aquilo que unifica todos os conceitos possíveis sem criar um novo conceito? Indagações de tal estirpe emanam diretamente das reflexões delineadas por Heidegger em sua obra cardinal. Em verdade, ao usarmos o verbo “ser”

³² Sobre esse ponto, para conhecimento, recomendamos: A Cama de Procusto. Tradução de Rita Almeida Simões. Publicações Dom Quixote: Alfragide – Portugal, 2010, p. 11.

sempre deixamos algo para trás. Por exemplo, quando dizemos “a cruz é um símbolo”, estamos deixando de lado tantas outras coisas que a cruz também é ou poderá vir a ser (um objeto, uma forma, um instrumento, um ponto turístico etc.). Nada escapa ao Ser, o sentido só é gerado por meio dele. É inegável, portanto, que o Ser extravasa dos limites de qualquer tentativa de redução ou simplificação. O acesso aos entes somente tem lugar pelo ser desses entes, tal como se apresenta. O Ser pode ser vislumbrado como a imensidão que alberga todas as coisas. Há nele algo de absoluto e totalizante (CARVALHO, 2020, p.88).

É fato que Levinas não nega a ontologia, sua importância filosófica, sua utilidade. A questão está em negar sua primazia, pois essa primazia distorce sua teleologia.

Não posso subtrair-me à sociedade com Outrem, mesmo quando considero o ser do ente que ele é. A compreensão do ser exprime-se já no ente que ressurge por detrás do tema em que ele se oferece. Este ‘dizer a Outrem’ – esta relação com Outrem como interlocutor, esta relação com um ente – precede toda a ontologia, é a relação última no ser. A ontologia supõe a metafísica (LÉVINAS, 1980, p. 35).

O pleno conhecimento do Ser, conforme postulado por Levinas, implica a capacidade de subjugar todas as coisas a uma definição universal, o que, por sua vez, desafia a riqueza e complexidade das relações interpessoais e éticas presentes no âmbito do Outro.

Antes de desvelarmos as vias da ontologia, é imperativo considerar a existência de um terreno primordial cujo plano viabiliza a busca do Ser. Nas palavras do filósofo da alteridade, o cenário fundamental para a discussão sobre o significado do Ser é delineado pelo reconhecimento do Outro. De acordo com essa perspectiva, a relação com Outrem, permeada por um caráter eminentemente ético, precede a relação com o Ser.

A virtude é muito mais cara do que o vício, a injustiça muito mais comum que a justiça. Nesse sentido, ancorar o pensamento em uma ideia neutra e disforme, como é o caso do Ser, significa, de alguma maneira, tolerar a guerra. Lévinas procura demonstrar que o Ser nos chama à totalidade, à dominação, à tirania. Existe uma armadilha oculta na proposta e encarar tudo pela ótica de um conceito tão impessoal, tão neutro (CARVALHO, 2020, p. 92).

Nesse sentido, a abordagem impessoal da ontologia, que tende a reduzir todas as entidades e indivíduos a meros elementos integrantes do domínio do Ser, suscita desconforto em Levinas. Conforme Carvalho (2020, p. 90) “Pela criação de conceitos abstratos, pode-se englobar um número cada vez mais significativo de situações e coisas”. Vemos a justiça dentro da ontologia como um desses elementos abstratos.

Essa abstração impede o encontro, elemento tão caro para filosofia levinasiana.

O encontro com outrem consiste no fato de que, apesar da extensão da minha dominação sobre ele e de sua submissão, não o possuo. Ele não entra inteiramente na abertura do ser em que já me encontro como no campo de minha liberdade. Não é a partir do ser em geral que ele vem ao meu encontro. Tudo o que dele me vem a partir do ser em geral se oferece por certo à minha compreensão e posse. Compreendo-o, a partir de sua história, de seu meio, de seus hábitos. O que nela escapa à minha compreensão é ele, o ente. Não posso negá-lo parcialmente, na violência, apreendendo-o a partir do ser em geral e possuindo-o (LEVINAS, 1997, p. 31).

A intersubjetividade assimétrica ou dissimetria intersubjetiva é o pressuposto de desigualdade originária entre o Eu e o Outro. Nessa relação, se a ética da alteridade for o pressuposto, a “balança penderá para o lado do Eu” (CARVALHO, 2020, p. 96). Vige nessa ótica que não é uma relação de igualdade em si, mas de responsabilidade anterior à liberdade.

O tema responsabilidade para o filósofo da alteridade não se funda na presunção de um ato livre de consciência do *eu*. A responsabilidade habita na esfera anterior ao ato de consciência, implica dizer que o sujeito é responsável pelo outrem, antes mesmo de cogitar ser. Não obstante, é dever esclarecer que ele mesmo admitiu uma ambiguidade do termo justiça em sua obra, mais especificamente o termo em questão possui um significado em *Totalidade e Infinito* que é distinto do empregado em *Autrement qu’être ou au-delà de l’essence* (1978). Na primeira o sentido é de responsabilidade pelo outro como já mencionado, e na segunda obra a responsabilidade como justiça se volta ao terceiro, inclinação que o filósofo julgou mais adequada³³, embora, assim como os termos *éthos* e *êthos*³⁴, há uma solução de complementariedade entre eles, o que tende a tese pela qual não há uma ética fora da política.

O encontro com Outrem é imediatamente minha responsabilidade por ele. A responsabilidade pelo próximo é, sem dúvida, o nome grave do que se chama amor do próximo, amor sem Eros, caridade, amor em que o momento ético domina o momento passional, amor sem concupiscência. Não gosto da palavra amor, que está gasta e adulterada. Falemos duma assunção do destino de outrem. É isto a ‘visão’ do Rosto, e se aplica ao primeiro que aparece. Se ele fosse meu único interlocutor, eu só teria obrigações! (LÉVINAS, 1980, p. 143).

³³ Todavia, em razão do curto tempo inerente ao nível de Mestrado, não é nosso compromisso primeiro exaurir ou mesmo se aprofundar na leitura de *Autrement qu’être* (1978), senão, no que tange ao entendimento conceitual da justiça em Levinas, por ser ponto de passagem que julgamos fundamental no presente.

³⁴ Nesse sentido, vale a pena uma breve reflexão sobre os termos helênicos *Êthos* e *Éthos*, feitas pelo Professor Miguel Spinelli, bem como a redução semântica havida quando da tradução/utilização desses termos pelos Romanos após subjugar os Gregos, por acreditar, no presente trabalho, que essa transmutação contribuiu para perda de sentido do termo ética e que Lévinas buscou avivar. O *Êthos* era visto como a morada do ser. Constituído pela personalidade e os hábitos, costumes e ações no plano pessoal/individual, naturalístico, enquanto o *Éthos* era formado pelos costumes, hábitos, regras de caráter social/coletivo. Ocorre que os dois termos não eram dissociáveis, mas sim complementares. Implica dizer que a virtude (*aretê*) era vislumbrada na relação de vivência dos dois termos. Nesse ponto citamos: “O primeiro a reconhecer essa variação foi Aristóteles (384-322 a.C.), na *Ética a Nicômaco*. Ele apenas a mencionou, sem, todavia, atribuir qualquer valor semântico (relativo à significação), a não ser meramente gráfico (como maneira de escrever ou de representar os mesmos conceitos sob grafias diferentes). A “palavra *ética* (disse ele), *êthikê*, decorreu de uma pequena variação (*mikròn parekklínon*) de *êthous*”; nesse mesmo contexto, ele disse também que “a *virtude*, a *aretê* proveio de *êthikê ex êthous*” (II, 1, 1103a 17- 18, Cf. Aristóteles, 1984)”,³ ou seja, que a *aretê* foi gerada dos *usos* e dos *costumes*. Na medida, pois, em que ele tomou a *aretê* como sujeito de seu dizer, com tais termos *êthos* e *êthos*, sem distinção, ressaltou uma sabedoria ancestral, edificada no tempo, transmissora de qualidades relativas ao viver e ao fazer bem feito Quando o sujeito recai sobre a ética (ao dizer que “*êthikê* decorreu de *êthous*”) fica explícito que ele próprio optou (o que em sua época já era corriqueiro) pela grafia do *êthos* com eta ao invés do *éthos* com epsilon” (SPINELLI, 2009, p. 10). Não obstante, MELO (2003, p. 203), a firma que “Nesse mesmo sentido, a ética levinasiana pode ser considerada como uma ética sem *ethos*, se tomamos o sentido original da palavra ética (*Ethos* = no singular caráter, no plural uso, costumes). Na própria palavra, encontra-se implícita uma continuidade entre o singular e o plural, entre cará ter e costume. Em geral a ética é considerada uma teoria que tenta reunir esses dois domínios.”

Corroboramos com Pimenta nos seguintes termos:

Especialmente na obra *Totalidade e infinito*, o termo justiça é usado para definir a relação primordial entre o “eu” e outro, no sentido de responsabilidade. Já em suas obras posteriores, como *Autrement q’être ou audelà del’essence, Éthique et infini e Entre nous*, justiça aparece correlata ao reconhecimento do terceiro, forma que o próprio autor considerou mais adequada. Lévinas reconheceu a ambiguidade, sem, no entanto, deixar de atentar para uma aproximação entre os termos (LÉVINAS *apud* PIMENTA, 2010, p. 79).

A filosofia de Emmanuel Levinas apresenta uma perspectiva única sobre a relação entre justiça, responsabilidade e lei, argumenta que a justiça emerge da responsabilidade que temos pelo outro, um imperativo ético que transcende a legalidade formal. Para ele, a lei, embora seja necessária para a sociedade, não pode abarcar completamente o espectro da responsabilidade ética que temos para com o próximo. Sobre a lei, em Levinas, abordaremos adiante.

Em *Totalidade e Infinito*, Levinas destaca a necessidade de reconhecer a singularidade do outro e afirma que a responsabilidade ética nasce da face do outro que nos interpela. Nesse contexto, a justiça não pode ser reduzida a um mero cumprimento das leis, mas deve ser guiada pela preocupação autêntica com o bem-estar do outro. Assim, cremos que a Lei 11.340/2006, exemplifica essa relação, pois reconhece a necessidade de justiça além da mera legalidade, dando ênfase à responsabilidade de proteger aqueles em situações de vulnerabilidade, notadamente a mulher.

Em *Autrement*, Levinas avança sua filosofia ao argumentar que a responsabilidade é a base da ética, pois somos responsáveis pelo outro mesmo antes de qualquer escolha ou contrato social. Então a lei, enquanto uma criação humana, deve ser constantemente avaliada à luz da responsabilidade ética. Mais uma vez a Lei Maria da Penha, ao proporcionar medidas de proteção e assistência às vítimas, reflete a preocupação de adequar a legislação às demandas da responsabilidade ética para com as mulheres que sofrem violência, doméstica ou no plano familiar.

Levinas também enfatiza a importância do "rosto" do outro como o ponto de partida para a ética, pois é nesse encontro interpessoal que a responsabilidade ética se manifesta. A lei, por outro lado, muitas vezes é lida pelo crivo de abstrações e generalidades, o que acaba por obscurecer a singularidade do outro. A Lei Maria da Penha, ao considerar o contexto individual de cada vítima, busca promover uma justiça mais sensível às necessidades particulares, alinhando-se com a visão levinasiana de responsabilidade ética.

O rosto é a própria identidade de um ser. Ele se manifesta aí a partir dele mesmo, sem conceito. A presença sensível deste casto pedaço de pele, com testa, nariz, olhos, boca,

não é signo que permita remontar ao significado, nem máscara que o dissimula. A presença sensível, aqui, se dessensibiliza para deixar surgir diretamente aquele que não se refere senão a si, o idêntico (LÉVINAS, 1997, p. 59).

Não é uma mera questão de atribuição de um dever individual, mais sim de ordem política, tendo em vista que o ponto de partida é a responsabilidade pela própria responsabilidade, noutras palavras: é a vedação à indiferença pelo sofrimento do rosto. O *eu* perante o outro e os outros é infinitamente responsável. Nos dizeres de PIMENTA (2010, p. 76/79): “Neste sentido, se a ética é uma relação de consideração à alteridade, a justiça é a ética realizada ou em realização como discurso”.

[...] de modo algum a justiça é uma degradação, uma degeneração, uma diminuição, uma limitação da responsabilidade. A justiça sempre deve ter com fundamento a relação fundamental entre “eu” e outrem. [...] O que se propõe é aproximar a noção de justiça à compreensão e igualdade entre o que não se compara, ou seja, à equidade (PIMENTA, 2010, p. 79).

Deixando claro o comentador que o rosto, na busca pela justiça enquanto sensibilidade, não desafia a fraqueza dos poderes do sujeito, mas as suas faculdades, possibilidades e aptidões de impor vontade sobre vontade alheia.

Observe-se que esta noção de responsabilidade proposta por Lévinas ultrapassa a definição corrente. A ideia geral de responsabilidade fundamenta-se num ato livre e consciente do sujeito. Já a responsabilidade no sentido lévinasiano não é um ato da consciência. A responsabilidade começa antes da decisão ou da escolha de ser responsável, antes mesmo da interveniência da liberdade e da consciência. O indivíduo é responsável pelo outro antes de ter escolhido sê-lo. Em outras palavras, a responsabilidade é primeira, antecede o próprio ato da consciência e da liberdade. *Por conseguinte, não é uma consequência da racionalidade consciente e livre. Antes mesmo da consciência, da identificação, o outro me afeta, é anterioridade* (PIMENTA, 2010, p. 75. Grifo nosso).

O fato é que, conforme se tem defendido no presente trabalho, havia um pleno distanciamento entre o Direito e a ética (não de uma ética ontológica, entre o *Eu* e o *Mesmo*, mas de uma ética que privilegie a alteridade) que o fez, e ainda faz em outros aspectos, ser um instrumento de formação e manutenção de regimes totalitários, mas que, com os postulados de abertura advindos da teoria dos direitos humanos, já se pode pensar e efetivar posturas de abertura ao outro, efetivar uma outra noção de justiça, o que defendemos ser bastante próxima do que prega Levinas.

Sobre este distanciamento citamos PIMENTA (2012), em obra dedicada à responsabilidade na obra de Emmanuel Levinas, que afirma a necessidade de uma justiça que, quando preciso, vai além do Direito. Logo, é uma visão não retida ao positivismo. Para este pensador a justiça é vislumbrada como um princípio de complexa realização por meio do Direito. Essa complexidade vem da natureza ontológica da ordem jurídica, que persiste na sua

tendência à redução conceitual, tornando assim a plena materialização da justiça um desafio substancial.

Consistindo o direito uma ordem conceitual, seja dos deveres ou do próprio sujeito de direito, a justiça constitui-se exatamente em transcender ao direito. Se essencialmente o humano transcende a toda ordem, a justiça está justamente em ir além do que foi definido pela ordem jurídica. (PIMENTA, 2012, p. 1341)

Nessa perspectiva de uma insuficiência do Direito positivo ao atingimento da justiça, pela via da dissimetria vemos um aparente problema de consonância com nossa tese, uma vez que a Lei 11.340/2006 integra o arcabouço jurídico, o Direito brasileiro institucionalizado, cumprindo com a trilha: conceito, definição e abstração, não podendo a lei deixar de estabelecer papéis para poder ser ela operacionalizável, surgindo a seguinte condicional: se o plano judicial precisou ser acionado para corrigir uma injustiça (no plano jurisdicional), então a justiça mesma (que habita fora do direito) sucumbiu. A responsabilidade já resta evidenciada.

O Direito precisa estabelecer o ser das coisas, precisa de conceitos, definições e abstrações. A lei não pode furtrar-se de definir quem é o sujeito de direitos, a vítima, o criminoso, o juiz, o devedor. A justiça estaria, assim, além da ordem jurídica; se uma medida judicial precisou ser movida para corrigir uma injustiça é porque a justiça já está atrasada. A justiça que vem pelo uso da força já é, sob um certo ângulo, uma justiça deficitária (CARVALHO, 2020, p. 97).

Sobre essa incompatibilidade da justiça com a violência, mesmo que legítima, violência política, afirma PIMENTA (2012).

A justiça é a ordem imposta pelo rosto no sentido de se atuar sobre a infinita penúria do humano; e não uma justificativa para se usar a força. Usar violência ou força é provocar sofrimento, e a justiça é agir sobre o sofrimento. Mesmo se a coação estiver de acordo com o direito, ainda será injusta. Mesmo que um indivíduo seja um criminoso, um excluído, um condenado, ainda assim a violência, mesmo que travestida de força, não se coaduna ao justo. A coação pode ser elemento do direito, mas não do justo. Toda justificativa da violência é da política, é do direito. (PIMENTA, 2012, p. 1334)

De fato, nesta afirmação de incompatibilidade entre a justiça e o Direito, pela fato de a primeira ir sempre além, e ser incompatível com a violência, o que evidencia a relação entre o Estado liberal, o Direito e a ética (Eu-Mesmo), conceitos que, quando atentamente analisados no plano histórico, se mostram como meras formas de concentração e exercício de poder, enquanto coerção e coação, em sociedade. Cada um com sua fonte de legitimidade ou aparência de boa natureza, sobretudo a noção de Estado liberal que se manifesta, por exemplo, no conceito interno que as pessoas têm sobre o que é o outro, ou seja, algo utilizável, reutilizável, uma fonte de energia, de prazer, de renda. Uma mina de sorrisos, enfim: algo que é disponível. O outro não é, pois ele tem de ser. Ele *deve ser*. O outro é um *produto dos anseios/convenções coletivas*.

O outro, feito água ou ar, deve obrigatoriamente se adequar às fantasias/vontades de quem com ele se relaciona.

Assim, não é difícil perceber que a justiça proposta por Levinas, partindo da dissimetria, é uma justiça de difícil operacionalidade, pois ela prescinde da força, que é inerente à jurisdição, conforme o contratualismo.

Nesse sentido, citamos Farias (2006):

Assim, quando tratamos da justiça já estamos sob o comando da proximidade anárquica, somente no seio do qual a justiça poderá ser pensada e desenvolvida. Em outras palavras: não é a relação de proximidade que necessita atender a exigência da regra justa, mas, ao contrário, se a proximidade é uma obsessão que me concerne antes que possa escolher, se a responsabilidade antecede a liberdade, é a justiça que, no decorrer da aplicação de suas regras, necessita atender a implicação da proximidade. Dessa forma, a justiça não se reduz a uma legalidade jurídica, o privilégio da proximidade protege a justiça de uma autojustificação impessoal. Porém, a impessoalidade permanece como um risco a correr (FARIAS, 2006, p. 271).

Porém, essa visão sobre justiça intersubjetiva é eminentemente voltada ao prisma do sujeito da conduta. Nos parece uma visão absolutamente marcada pelo problema legal sobre o holocausto, evidenciado no Pós Guerra, no qual o sistema jurídico-penal não tinha como dar resposta ao apagão moral vivido não apenas pela sociedade alemã, mas pela comunidade mundial, embora o nacionalismo fosse a tônica.

Parece-nos, entretanto, que o pensamento levinasiano está muito mais voltado à responsabilidade pessoal de cada indivíduo. É no indivíduo responsável que encontramos a justiça em sua forma mais essencial (CARVALHO, 2020, p. 98).

Ora, apesar de se viver em um mundo de relevantes descobertas científicas, de maior amplitude das comunicações e de significativas facilidades, o homem o “macho”, ainda na contemporaneidade, tem se mostrado superficial, indiferente, não responsável em seu agir coletivo, e, sobretudo, em suas relações afetivas com o gênero diferente.

A expectativa de que a conquista da liberdade implicaria numa maior responsabilidade individual e social não se cumpriu e, ao contrário, o que se passou a assistir foi uma “liberação desconfiada” e a uma redução e/ou transferência da responsabilidade, afastando, conseqüentemente, a consagração da justiça como valor humano (GOMES, 2008, p. 63).

Então o outro, a mulher originária ou por autorreconhecimento, jamais poderá existir dentro de um “céu” ontológico, pois a alteridade não pode ser eterna, perfeita e imutável, já que o humano se perde cotidianamente no movimento dos corpos, das suas aporias. O Outro não é e jamais foi cósmico. Na filosofia contemporânea, mais especificamente na esfera da fenomenologia, inexistiu entre os filósofos um pensamento livre e autêntico sobre a alteridade, que colocasse a ontologia no centro do questionamento sobre os limites do eu, e seus desdobramentos éticos, políticos etc. O que claramente se percebe na história é a equação:

humano, conhecimento e poder (em alguma espécie), logo dominação. É essa a base da identidade, ou seja, a qual grupo você pertence? O outro é dividido e controlado, tanto no campo subjetivo, quanto social e esse catálogo, como já dito, agia como determinante sobre a mulher em suas várias relações sociais, a colocando como alguém menor, sobretudo nas relações de cunho doméstico e familiar. Em verdade, pensamos que partindo do cunho privado (doméstico e familiar) se determinava sua condição pública de submissa (relações de trabalho e trato social), a final “costume de casa é o que vai à praça”.

As mulheres, na concepção da sociedade patriarcal, devem manter-se nos espaços privados e submeter-se aos seus maridos e companheiros, o que levaria à não necessidade de criação de estruturas adequadas para recebê-las na vida pública (KRHLING; SILVA, 2019, p.84).

Estes problemas permitem lançar o contexto doutrinário levinasiano sobre a realidade da produção normativa brasileira, especificamente a reflexões sobre a relação responsabilidade, justiça, liberdade e o Direito no convívio doméstico e familiar tendo como protagonista a mulher e sua condição, considerando que a realidade jurídica vivida até a instituição da Lei 11.340/2006 (Maria da Penha) e a proposta por Levinas, partiam de princípios diversos e de entendimentos distintos do que se percebe como responsabilidade, justiça, ética e convivência.

Outra questão que não pode ser ignorada é o fato de o termo justiça, foco da presente seção, ser plurívoco. Várias são as acepções do termo, podendo aqui se destacar três cujo emprego no cotidiano é recorrente, a saber: Justiça Social, Justiça pelo crivo da Virtude e a Institucional.

O tema justiça na contemporaneidade vem sendo amplamente falado, malgrado na maior parte das vezes isso ocorra na forma de um monólogo e não de um diálogo, o que seria o esperado. Isso decorre talvez do fato *do termo justiça possuir diversificadas* acepções que, embora não separadas umas das outras, são distintas. Primeiramente temos a ideia da *justiça enquanto virtude*, que é o que se entende por justiça ética; em segundo lugar o termo *justiça social relativo às relações econômicas* e, finalmente, *a justiça referente ao judicial que é a justiça institucional*. A pergunta que se faz é, seria possível conceber uma justiça sociopolítica a partir da ética da alteridade? Essa é a proposta de Lévinas (GOMES, 2008, p. 61. Grifos nossos).

Essas tipologias coexistem no âmbito político-ontológico, todavia partem e tratam de processos distintos da vida. A Justiça Social se fundamenta nas questões pertinentes à economia, nas questões voltadas à produção e distribuição dos bens e serviços, o que evidencia uma preocupação de ordem material da desigualdade de acesso, em face de uma escassez real de bens e serviços. Implica dizer: há mais desejos (no sentido platônico, no sentido da falta, do querer do eu sobre o que não possui) sobre os bens da vida, do que estes disponíveis à distribuição/aquisição. Não se ignora no presente trabalho o fato de alguns desejos (ou a maioria

deles no campo do consumo) não serem frutos de uma vontade livre do *eu*, mas o resultado de uma indústria midiática de consumo.

O problema da *Justiça Econômica* é: quem pode ter seus desejos atendidos? Neste problema há determinação ontológica de classes mais merecedoras que outras, em uma manutenção do *Status Quo*, cuja prática será correta, justa sob esse prisma. O sofrimento de dadas classes, por sua condição pessoal, é visto como o correto/justo, numa ambiência de meritocracia. O preço a ser pago com base nas condições materiais estabelecidas e que subordinam o rosto, o “mal menor”.

A modalidade de justiça econômica nos importa na exata medida em que a submissão de grande parcela das mulheres que sofrem violência doméstica decorre da dependência econômica em relação aos seus maridos/companheiros, inclusive sendo o fator de reiteração da violência, pois, sem uma política de autonomia na renda, acabam retornando ou aceitando o agressor novamente no lar, para que possam, simplesmente, ter comida para si e seus filhos. Não é uma questão de atingimento da dignidade/felicidade, mas a aceitação da dor e do sofrimento pela via da necessidade alimentar, sua e de seus dependentes. É uma forma de padecimento.

A justiça enquanto virtude, se voltada à ética (no sentido de *Êthos*), a análise da conduta justa, *ajustada* a determinado valor imposto sobre o indivíduo como o correto, necessário. Uma medida sobre sua conduta. Outra vez, trata-se de um modelo ôntico no sentido de que a medida da justiça (o valor a qual a conduta *deve se ajustar*) é determinado pelos mesmos que são beneficiados com a justiça econômica. Quem imputa conceitos sobre o rosto, intenta determinar o valor pelo qual a conduta será medida por justa ou injusta. Ademais, é fato que a conduta apontada como injusta é, na verdade, uma afronta ao *eu* narcisista. Nesse ponto, há toda uma construção sobre o que se entende por “mulher virtuosa”, ao ponto de torná-la submissa aos mandos e desmandos na relação. Impõe-se, culturalmente, o dever de suportar às condições adversas, em nome da manutenção do lar. É um suicídio da alteridade para manter a aparência do cenário familiar conservador.

Por fim, dentre os modelos apontados, se tem a Justiça Institucional, que se volta ao Direito, a mais empregada no cotidiano sobretudo após a sedimentação do positivismo.

Todas as vezes que se põe em mesa o termo Justiça, o senso comum, automaticamente, o remete a questão do Direito, não enquanto ciência ou faculdade de agir (pois também se trata de um termo plurissignificativo), mas enquanto ordem coletiva imposta como sendo o permitido

ou proibido. O Direito enquanto Estado magistral, enquanto regras inafastáveis. Trata-se da mais clara expressão da totalidade, sendo seu pilar a coerção (possibilidade ou efetivo emprego da violência legal).

O Estado, por sua vez, faz apelo ao aparato da força, força que obriga não pela razão/educação, nem com apelos à liberdade/responsabilidade individuais, mas pela força do poder e pelo poder da força. Em busca de uma saída para a crise instalada, Lévinas aponta para um caminho original: ao invés de se preocupar com o “como se deve agir”, ele passa a se perguntar pelo *outro*, e a entender que a ética surge na relação do *Eu* com o *outro* como responsabilidade desprovida da vontade de dominação e de posse ou da imposição de uma norma jurídica (PIVATTO, 1992, p. 224/225).

O motivo de se colocar a justiça como um fator de análise na presente seção é, necessariamente, o fato de a Lei Maria da Penha, se apresentar como um fator de materialização de mudanças culturais, valorativas e institucionais, pois, independente do ponto de partida, a justiça mesma sempre se volta à ontologia, agindo como determinantes da subjetividade para gerar relações de mesmidade, o que faz com que o sentido da Lei 11.340/2006 seja destoante.

Os três modelos (Justiça Social, Justiça pelo crivo da Virtude e a Institucional) postos versam sobre dominação dos que se precisa subjugar para manutenção das forças. O primeiro é o controle do que é necessário à vida enquanto matéria, o segundo determina o indivíduo enquanto sujeito a um conceito de ser individual, que acaba no assassinio do rosto e o terceiro elimina o outrem formando o *Éthos*, aqui entendido como uma coletividade totalizada.

Apenas por descortinar esse sistema, a filosofia de Levinas já se apresenta como um dado digno de fé, por mais difícil que possa ser em certos momentos o acolhimento de seu pensamento.

Lévinas, portanto, entende que a justiça não é representada por conceitos ou regras a serem cumpridas e sim, por esta responsabilidade infinita a que o *outro* e os *outros* convocam o *Eu*. É nesse contexto que a responsabilidade e a justiça surgem na obra do referido autor como indissociáveis e possibilitadoras de uma *alteridade* incondicional. (PIVATTO, 1992, p. 64).

Levinas então propõe outro pensar sobre a justiça fora da ontologia. Ora, pelo já apresentado se pode refletir que os modelos de justiça ontológicos se fundamentam numa falsa ideia de igualdade na relação *eu-outro* (“Igual” enquanto livre iniciativa comercial para atingimento dos bens da vida. “Igual” enquanto elemento moldado nos valores sociais a serem perseguidos e efetivados, sobre os quais se tem responsabilidade – Igual enquanto possibilidade de punição. E “iguais” nas obrigações perante a ordem violenta maior – Estado de Direito), enquanto Levinas, e isso é evidente em *Totalidade e Infinito*, parte da diferença infinita que se

funda no outro e não numa desleal identidade entre o *eu* que gera a famosa relação de mesmidade.

Levinas utiliza o termo "justiça" para descrever a responsabilidade que surge da relação entre o Eu e o outro. No entanto, é importante esclarecer que, para Levinas, a justiça não se refere especificamente à igualdade ou equidade. Sua ética se baseia na alteridade, ou seja, na valorização da diferença e na priorização do outro em detrimento da identidade do Eu. Dessa forma, quando Levinas menciona "justiça" em *Totalidade e Infinito*, ele está se referindo, essencialmente, à noção de responsabilidade ética para com o outro, e não tanto a conceitos de igualdade ou equidade.

A responsabilidade pelo outro precede a minha liberdade. Não deriva do tempo tecido de presenças – nem de presenças esvaecidas no passado e representáveis – do tempo dos inícios ou de assunções. Não me permite que me constitua num eu penso substancial como uma pedra, ou como um coração de pedra, em si e para si. [...] A Responsabilidade para com o próximo consiste precisamente no que vai além do legal e obriga para além do contrato; ela me incumbe de alguém da minha liberdade, do não-presente, do imemorial, entre mim e o outro escancara-se uma diferença que nenhuma unidade de percepção transcendental poderia recuperar. Minha responsabilidade por outrem é precisamente a não-indiferença dessa diferença: a proximidade do outro (LÉVINAS, 1980, p. 105. Grifos nossos).

Em *Totalidade e Infinito* o filósofo da alteridade apresenta a justiça a partir da sensibilidade, justiça enquanto responsabilidade. Essa responsabilidade é o ir além da norma, quer seja quando ela imputa uma conduta de cuidado, no sentido de uma *super ação* ou mesmo e principalmente, quando ela é injusta (no sentido levinasiano se põe como insensível, a responsabilidade perante os outros) e que exige uma *superação* que culmina no enfrentamento da ordem totalizadora. Essa conduta era o que se esperava no holocausto. A sensibilidade é a exposição ao outro, de forma pré-reflexiva. É sentir o outro mesmo antes de qualquer razão.

O rosto em que outrem se volta para mim, não se restringe à representação do rosto. Entender a sua miséria que grita não consiste em se representar uma imagem, mas em colocar-se como responsável, ao mesmo tempo como mais e como menos que o ser que se apresenta no rosto (LÉVINAS, 1980, p. 193).

Nela o outro não pode ser determinado por condutas tidas como justas, mas sim acolhido, sobretudo no seu maior mandamento decorrente de sua epifania: “não cometerás assassinio”. É a percepção da finitude do eu perante a imensidão infindável do outro, sem no entanto, o primeiro se perder no segundo, tendo em vista a mutualidade da relação, o que gera a abertura à exterioridade movida por um desejo eterno que se retroalimenta infinitamente.

A sensibilidade levinasiana é a abertura ao outro pelo eu sem, no entanto, dominá-lo. O agir moral em Levinas não se fundamenta numa ética institucional, mas na convivência face

a face com o rosto do outro e nisso há justiça/responsabilidade, pela via da ética e da proximidade.

A proximidade conduz à justiça e me chama a ser responsável não só pelo outro, mas também pelo terceiro, pois o outro nunca está só. Quando se vive em sociedade, o outro nunca se apresenta sozinho, existe sempre um terceiro que acompanha o outro. Ou seja, quando o outro se revela ao Eu, clama por justiça; assim, também o terceiro, quando se apresenta, a exige. A justiça se torna imprescindível porque com o outro surgem todos os outros pelos quais o Eu é responsável (GOMES, 2008, p. 73).

Portanto, pensamos que a filosofia de Levinas oferece uma perspectiva profunda sobre a relação entre justiça, responsabilidade e lei, destacando a primazia da responsabilidade ética sobre a legalidade formal e que é sensível às questões abordadas na Lei 11.340/2006 (Maria da Penha), ao abordar questões de violência de gênero com base na responsabilidade para com as vítimas, ilustra a relevância contínua dessa abordagem filosófica na prática jurídica contemporânea. Levinas nos lembra que a justiça verdadeira só pode ser alcançada quando reconhecemos o chamado ético do outro e agimos de acordo com essa responsabilidade incondicional.

2.2.1. *Justiça e Paz*

É necessário perceber que a justiça não decorre de uma relação dualista entre o *eu* e o *outro*, pois, em Levinas, conforme se tem defendido no presente trabalho, há um desdobramento da ética na política, o que se personifica na figura do terceiro, que é absolutamente terceiro em relação ao *eu* e ao *outro*.

Esse terceiro atua como um elemento catalizador, em outras palavras turba, “perturba” a relação *subjetividade e alteridade*, a fim de revelar os horizontes da responsabilidade do *Eu*, e deste modo realiza a justiça, essa entendida no além gerado pela sensibilidade para com o outro.

Cito Levinas (2011)

Se a proximidade me ordenasse somente ao outro, não haveria problema em nenhum sentido do termo, nem sequer no mais geral. Não haveria nascido o problema, nem a consciência, nem a consciência de si. A responsabilidade para com o outro é uma imediatez anterior ao problema; é precisamente proximidade. É conturbada e se torna problema desde a entrada do terceiro (LEVINAS, 2011, p. 235. Tradução nossa).³⁵

Sobre esse ponto comenta Gomes (2008).

Na relação dual – *Eu* – *outro* – não é complicado entender a responsabilidade do *Eu* para com o outro. O problema surge quando o terceiro se apresenta, pois não seria ele

³⁵ “Si la proximidad me ordenasse solamente al otro, ‘no habría habido problema’ en ningún sentido del término, ni siquiera en el más general. No habría nacido el problema, ni la conciencia, ni la conciencia de si. La responsabilidad para con el otro es una imediatez anterior al problema; es precisamente proximidad. Es turbada y se torna problema desde la entrada del tercero.” (LÉVINAS. 1987, p. 235. Tradução nossa)

também merecedor da atenção, de um tratamento ético? É óbvio que o terceiro não pode ser relegado e deve ser acolhido com justiça [...] (GOMES, 2008, p. 71).

A questão da paz, em Levinas, é outro tema intrinsecamente ligado à alteridade, já que se trata de pensar o significado real de paz diante da observação de um rosto humano, assim como do terceiro. Em Levinas a paz se ergue da lição do rosto, com destaque ao não matará a alteridade. Assim, flui a percepção de que o esquecimento do outro (que também é uma forma de eliminação da alteridade) contribui para ausência da paz. A indiferença ao rosto do outro é fator de violência, enquanto a acolhida do outro é a via da paz, daí a ética da alteridade e a paz, para Levinas serem convergentes.

A ontologia, desde a interpretação do pressuposto do movimento de Heráclito, determina a justiça como paz e a paz como escopo da guerra, buscando encobrir o fato de que a essência da guerra é o assassinio, a violência no plano macro, com a dizimação do terceiro, da alteridade. Não se pode conceber a paz fora da alteridade, já que esta não precisa da guerra, mas da convivência e da acolhida após o sentir o outro e os outros.

Portanto, na perspectiva da paz que nasce do saber da razão e da compreensão do ser, a crítica à filosofia ocidental pode ser sintetizada no axioma levinasiano de que a razão e o ser ensinam o indivíduo “a existir e a se pensar como alguém que está sempre em guerra com o outro” (JÚNIOR, 2009, p. 61).

Em suma, concebendo a justiça, agora fora da ontologia e de pressupostos éticos totalizadores, portanto uma justiça enquanto responsabilidade e sensibilidade, estando este constructo fundado na alteridade do não matará, que se traduz pela necessidade de ir além da totalidade normativa. A paz segue absolutamente dissociada do contexto da violência, numa quietação que parte da paz frutificada na relação *eu – outro*, vislumbrada num diálogo *Ser – Ser*.

Portanto, a busca da paz e da Justiça, a defesa e a proclamação dos direitos humanos, a existência das estruturas políticas do Estado e das instituições civis não são, senão, formas de organização que podem viabilizar uma experiência das relações humanas que respeitem a dignidade de cada sujeito e de todos. O engajamento pela prática da justiça e dos direitos de igualdade não constitui a busca da cidadania de um sujeito que é assimilado numa totalidade absoluta e mortífera (MELO, 2003, p. 258).

Levinas abriu caminho para que o outro fosse visto, após seu encobrimento, que é o que nos parece ocorrer com a luta pela via da Lei Maria da Penha. Enquanto responsabilidade a justiça se opõe à violência que se traduz na totalidade ontológica. Quando o *Eu* parte do princípio da “descoberta possível”, no sentido de que é necessário conviver para descobrir, então já resta prejudicada a alteridade, tendo em vista que se há algo a ser descoberto (e a ontologia coloca essa postura como ponto de partida), então noeticamente haveria uma essência *coberta*, um elemento definidor possível de acesso ao *Eu*.

Ora, para exclusão da violência na ética e para que se possibilite uma relação de paz, Levinas põe em evidência o fato de que, por ser infinito, não pode haver “descoberta”, pois, simplesmente, não há algo encoberto. Não existe uma essência preexistente, não existe um *Ares* como finalidade da paz, não há uma essência preexistente ao outro, de modo que o *Eu* não possui o *dever*, como se uma missão fosse, de vasculhar o outro lhe ponto pondo condição de mero objeto, até porque nada irá encontrar e, por assim ser, tenderá o *eu* a criar uma falácia qualquer que o determinará como *O Ser* do objeto. Quando se põe o *Eu* na posição de investigador, este se torna exposto a uma análise de eficiência no campo de poder o qual integra. Assumir que o outro existe de forma não conceitual, seria assumir que sua ignorância, e essa manifestação de coragem e de sensibilidade seriam fatores de exclusão do campo. Estabelecer um conceito é posicionar-se no campo como um dominante. O modelo social vigente “respira” esse constructo, de modo que a paz, como pensa Levinas, não será atingida no plano ontológico.

Toda relação vai exigir o esforço da simetria, da reciprocidade. Se a proximidade é uma assimetria, ela não configura propriamente uma relação. Por outro lado, o fato de que a relação exige a correção dessa distorção entre um e outro não significa que vai nivelar completamente a distância, que continua sob o signo da obsessão. Temos aí duas direções que não se resolvem completamente: na primeira, a desfiguração do Olhar que segue desfigurando-se; na segunda, a correção dessa desfiguração, que segue corrigindo-se. O aprofundamento da ética no estatuto do infinito de um lado, a configurar a ordem invisível do Dizer, e a necessidade da correção da justiça de outro lado, a configurar a ordem visível do Dito. “A justiça exige a contemporaneidade da representação. É assim como o próximo se converte em visível e, desfigurado, se apresenta; é assim também que há justiça para mim. O Dizer se fixa em Dito, se escreve, se converte em livro, direito e ciência” (FARIAS, 2006, p. 271).

Com efeito, a relação de acolhida e responsabilidade pelo outro e pelo terceiro, deve ser à base da relação entre o sujeito e a humanidade. Surge então um princípio de universalidade, uma infinita consciência de humanidade do outro e do terceiro, inadequável a qualquer parâmetro que pretenda categorizar o que é humano, quem merece proteção, pois todo rosto é humano. É a partir da justiça que o Estado se insere na esfera da responsabilidade pelo outro, havendo então, como proposta levinasiana, uma submissão da política à ética.

A partir do que foi mencionado, podemos inferir que Levinas não aceita como justiça a concepção de um conjunto de normas legais governando as massas por meio de uma técnica de equilíbrio social, que procura harmonizar forças opostas. Pelo contrário, ele defende um compromisso ético fundamentado na responsabilidade e na realização da alteridade.

2.3. Da lei

Quando se pensa em lei, normalmente vem em mente o conceito de ordem, de determinação, comando e estaticidade. A noção de lei, historicamente, foi indispensável à ontologia pela sua finalidade e não necessariamente pelo seu conteúdo axiológico. É uma noção

atrelada à ideia cotidiana de justiça, ajustamento, adequação da conduta ao resultado por meio desse comando interpretativo, que será “puro”, perfeito, acabado, quando o mais próximo da literalidade possível. É assim a noção positivista de lei, sendo nosso intento apresentar críticas a esse modelo, nesse tópico, partindo da proposta ética levinasiana, sem, no entanto, nos olvidar do imperativo de busca por segurança jurídica, todavia, material, e não apenas no plano formal³⁶.

No caso das ciências humanas, talvez o caminho mais aconselhável seja aceitar, a título provisório, ou para princípio de conversa, uma noção corrente consagrada pelo uso. Ora, aos olhos do homem comum o Direito é lei e ordem, isto é, um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros. Assim sendo, quem age de conformidade com essas regras comporta-se direito; quem não o faz, age torto. Direção, ligação e obrigatoriedade de um comportamento, para que possa ser considerado lícito, parece ser a raiz intuitiva do conceito de Direito. A palavra *lei*, segundo a sua etimologia mais provável, refere-se a ligação, liame, laço, relação, o que se completa com o sentido nuclear de *jus*, que invoca a idéia de jungir, unir, ordenar, coordenar (REALE, 2001, p. 01).

Sem essa postura crítica, torna-se o Direito, pela via da lei, um instrumento ontológico da política, cabendo-lhe ser uma estrutura conceitual de síntese das obrigações a serem lançadas sobre aqueles que o Estado e a Sociedade (ordem política) entendem como alguma categoria de ser, por exemplo, como humano, como trabalhador, como pai, como mulher etc. Levinas não o nega, ele, em verdade, reconhece a relevância do instituto, pois a questão em si não está no instrumento, mas nos valores que permeiam sua utilização. Ou seja, a estrutura jurídica, a lei, teria outro “norte”, outra razão de ser, se tivesse como vetor axiológico primeiro a alteridade.

O um-para-o-outro da proximidade não é uma abstração deformadora. Nela se mostra de imediato a justiça, nascida, portanto, da significação da significância, do um-para-o-outro da significação. Isto quer dizer de modo concreto e empírico que a justiça não é uma legalidade que rege as massas humanas, da qual se tira uma técnica de "equilíbrio social" pondo em harmonia forças antagônicas, o qual seria uma justificação do Estado entregue às suas próprias necessidades (LEVINAS, 2011, p. 248).

Nos dizeres de Pimenta (2012):

Para compreender essa postura, é necessário demonstrar o pressuposto de que o direito é um desdobramento da política e, por via reflexa, da ontologia. *Seguindo o pensamento de Levinas, a tradição entende o direito como uma estrutura conceitual de natureza política e ontológica. A política tem a função de dizer o que ‘é’ o humano, de sintetizar conceitos sobre o homem. A política é a ordem na qual o homem se encontra e se determina. Se a política diz o que é o humano, o direito é uma síntese de obrigações e deveres que dessa condição se desdobram.* Quando a política define conceitos e ideias relativas ao humano, define conjuntamente deveres em função dessa situação. Quando a política define o que é um pai, define também seus deveres, aos

³⁶ “A justiça conforme talhada por Lévinas não enxerga cada um dos outros como exemplares de um mesmo gênero, como semelhantes, pois a fraternidade antecede a igualdade. A justiça fundamentada na ontologia é que entende dever tratar os interesses dos indivíduos de modo igualitário, suprimindo-lhe a singularidade” (GOMES, 2008, p. 5-76).

quais ele se encontra sujeito em função de ser um pai, e para ser um pai. Observe-se, um pai só tem obrigação de cuidar de seu filho a partir do momento que ‘é’ pai. Alguém só tem a obrigação de ir preso a partir do momento em que se possa defini-lo como criminoso, ou seja, quando ‘é’ um criminoso. Assim, os deveres de um indivíduo estão subordinados à sua condição, à definição que lhe possa ser atribuída. Se pairam dúvidas sobre qual a categoria de alguém, haverá dúvidas quanto a seus deveres (PIMENTA, 2012, p. 1336. Grifos nossos).

É chegado o momento de demonstrar o que já anunciamos em linhas anteriores, ou seja, que para Levinas a lei não é apenas um conjunto de regras a serem seguidas, mas também carrega consigo uma dimensão ética fundamental. Ele enfatiza a ideia de responsabilidade ética para com o outro, defendendo que somos responsáveis não apenas por nós mesmos, mas também pelos outros seres humanos.

A lei, em Levinas, é um desdobramento do tema justiça, todavia, como já discutido, não é uma justiça positiva, mas justiça enquanto postulado ético, nas relações sujeito – sujeito, e justiça enquanto terceiro, buscando a igualdade material, pautada na relação eu-outrem. Em ambas a lei não é apenas um instrumento sistematizador e atribuidor de conceitos, um instrumento teleológico, mas um mecanismo vivo, no sentido de um refletor axiológico social, e que deve se inclinar ao postulado ético maior, que conforme Levinas é o “não matarás”³⁷. Não se está a falar, apenas, da morte física, mas do não matarás a alteridade, em todas as suas formas, pois, quando a política determina o papel e a lei os direitos e deveres sobre alguém ou uma categoria, também se está a revelar os valores sociais sobre esse alguém ou sobre essa categoria, impondo-lhe o dever ser. Se partir apenas da ontologia, como historicamente se tem feito, esse alguém ou essa categoria será apenas objeto da relação.

A justiça é impossível sem que aquele que a dispense se encontre ele mesmo na proximidade. Sua função não se limita à "função do julgamento", à subsunção de casos particulares sob a regra geral. O juiz não é exterior ao conflito, mas a lei está no seio da proximidade. A justiça, a sociedade, o Estado e suas instituições – (...) – isto significa que nada se subtrai ao controle da responsabilidade de um para o outro. É importante reencontrar todas essas formas a partir da proximidade onde o ser, a totalidade, o Estado, a política, as técnicas, o trabalho estão a todo momento sob o ponto de encontrar seu centro de gravitação neles mesmos, de pesar por sua própria conta (LEVINAS, 2011, p. 248).

Esse pensamento coloca em questão o paradigma tradicional da lei e da moralidade, desafiando a ideia de que a lei é puramente um sistema de regras abstratas, e independente do modelo sistêmico de justiça ao qual esteja envolvida, haverá sempre o compromisso ético anterior para com a alteridade sendo essa seu vetor axiológico primeiro, devendo ser

³⁷ “Esse infinito, mais forte do que o assassinio, resiste-nos já no seu rosto, é o seu rosto, é a *expressão* original, é a primeira palavra: ‘não cometerás assassinio’. O infinito paralisa o poder pela sua infinita resistência ao assassinio que, dura e intransponível, brilha no rosto de outrem, na nudez total dos seus olhos, sem defesa, na nudez da abertura absoluta do Transcendente” (LEVINAS, 1980, p. 178).

vislumbrado, sobretudo antes da sua teleologia social, já que, como dito alhures, não negamos a necessidade sistêmica da vida social, mas advogamos pelo cuidado ético nas relações, fundamentais à vinda a presença da alteridade.

Nesse sentido, cito Gomes (2008):

O pensamento de Lévinas ainda se coaduna com o retrato social desse início de século pois, se é verdade que as guerras, no sentido de luta armada, já não são tão visíveis e declaradas³⁸, ainda assim assistimos ao aniquilamento do *outro*, do ser humano, só agora através de novas armas, isto é, da exclusão econômica e social da negação de direitos, do preconceito, da supressão de participação política, entre outras (GOMES, 2008, p. 16).

Ainda em Gomes (2008):

Se a forma de “matar” o humano mudou, o plano de fundo continua: A partir do momento que se nega a existência desse ser *outro*, ou melhor dizendo, que o homem se fecha em si mesmo, ele se liberta de pensar neste *outro* como alguém e de, conseqüentemente, se sentir responsável por ele (GOMES, 2008, p. 16).

Assim, a crítica é no sentido de que não se pode esperar que a política (fundada na ontologia) construa uma lei jurídica, fundada em uma ética aberta ou da alteridade, despida de modelos existenciais, pois é ela meio para o poder. É ela o plano do *dito*. É de se esperar que, um dia, a ética da alteridade se efetive na via política passando ela a primar pelo *Dizer*. Uma política que exista com base na ética das relações.

Não se pode confundir relação com *reciprocidade*³⁹, pois a ética da alteridade não exige esse elemento para sua configuração. Não é um sistema de trocas, um “toma lá dá cá” da ação ética. A igualdade material a que se refere o presente é perante a lei, pois não se exige essa subjetividade nas relações interpessoais. Defendemos que a política pública deve ser construída de modo a evidenciar a desigualdade originária, para poder, pela lei, efetivar a proteção do absolutamente Outro, uma vez que, em sociedade, pela ação do sujeito e os valores totalizadores, esse absolutamente Outro tem sido negado e é ponto de fé na presente dissertação que essa negação é a evidência mesma da desigualdade, e, para haver igualdade real, ou, o mais certo, diminuir essa diferença real, vem a lei gerando proteção.

Nesse sentido cito SILVA & KROHLING (2019):

³⁸ Não nos esqueçamos das recentes guerras da Ucrânia e do reavivamento da questão Palestina.

³⁹ (MENCE, 1994, p. 29): “A responsabilidade pelo Outro é tratada, neste último livro, como estrutura fundamental da subjetividade. Afirma-se que a percepção do rosto não é da ordem da intencionalidade que ruma para a adequação. Assim, ao emergir o rosto do outro em meu mundo, desde que o outro me olha, sou por ele responsável. Como vimos, somente no exercício de tal responsabilidade é estabelecida a proximidade. Perante o outro a atitude humana é dizer Eis-me aqui!. Esta disposição de fazer alguma coisa por outrem, esta **dia-conia** é anterior ao **dia-logo**. O rosto, que emerge no mundo, simultaneamente nos pede e nos ordena, isto é, interpela-nos, pede-nos na condição ética de nos ordenar. Contudo, por mais que o eu assuma a sua responsabilidade pelo outro, não se pode exigir reciprocidade, pois a responsabilidade do outro é problema dele”.

Apesar da inspiração da filosofia de Buber, o encontro Eu-Tu, que pressupõe reciprocidade, difere do encontro do Mesmo com o Outro, que está para a ausência de simetria – o Outro, em sua infinita grandeza, acaba por superar o Mesmo (SILVA & KROHLING, 2019, p. 79).

Essa ação tende a mudar o valor ético da relação, com a reiteração, embora não haja necessariamente essa obrigação, mas faz com que a justiça, enquanto terceiro, proteja o absolutamente Outro efetivando ela (justiça enquanto terceiro) seu dever anterior de responsabilidade.

No caso da pesquisa o sistema é patriarcal e o valor é o de manutenção da subordinação da mulher. O que fez o terceiro, a política pública material? Fez evidenciar, pela lei, essa desigualdade originária, com vistas a proteger. O Estado não exige do sujeito a reciprocidade, mas o dever objetivo de não eliminar a alteridade da mulher nas relações domésticas ou familiares. Pela reiteração, espera-se uma nova ação ética em sociedade com o passar dos tempos (repetição da conduta objetiva proteger, até que seja subjetivada), mas enquanto ela não chega, o terceiro atua conforme seu dever de responsabilidade para com as mulheres, antes mesmo de qualquer ato violento, a lei materializa a presença da responsabilidade.

Comenta Farias (2006):

A justiça não pode se justificar senão pela relação de proximidade, sob o risco de virar um instrumento tirânico de um Estado totalizante ou totalitário. A justiça é a necessidade de uma ordem humana, a possibilidade de realização do nível social e distributivo da ética. Nível em que a fraternidade deve se realizar sob o signo da igualdade – comparação dos incomparáveis (...) Significa isto a ideia de uma justiça diacrônica, onde teríamos no nível da lei a possibilidade de escutar a “ressonância invisível” do infinito ético, silêncio intermitente da questão, que permanece incólume no Olhar daquele que será julgado, apesar da severidade impessoal de uma legislação que deve valer independentemente da particularidade dos casos a ela submetidos. Uma justiça onde o juiz não estivesse subjetivamente implicado em cada conflito que ele deve tratar de julgar dispensaria a própria função do juiz, teríamos no lugar de uma justiça um mero jogo técnico de aplicação de leis. O terceiro introduz a necessidade de um princípio, porém o que vai decorrer daí – justiça, Estado, política, técnicas, todos os mecanismos de regulação sociais, burocracia – não poderá assentar sob um estatuto de princípio ao ponto de buscarem neles próprios as suas justificações (FARIAS, 2006, p. 272).

A ordem jurídica, como historicamente vem se apresentando, possui um sistema, uma ideologia que lhe antecede, que lhe determina. Era comum que a ordem jurídica possuísse um sistema que lhe era “proprietário”⁴⁰ e que determinava as condições de sujeitabilidade. No que nos importa, a Lei 11.340/2006, em consonância com a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), denunciam o sistema patriarcalista, que determinava, como vetor axiológico, a sujeição da mulher ao homem, sendo ambas reflexos diretos da Constituição de 1988 e esta,

⁴⁰ Leia-se: aquele que detém/manifesta à vontade sobre a coisa, vontade esta que é anterior ao emprego da coisa, determinando sua utilidade.

por sua vez, de vetores de direitos humanos do plano internacional tais como a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) e, embora menos conhecida (o que é puro reflexo da totalização que reafirmamos sobre a condição da mulher em sociedade), destacamos A Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã⁴¹, texto jurídico produzido em 1791, que exigiu status de completa assimilação jurídica, política e social das mulheres. Esse texto apresentou as reivindicações e a participação feminina na Revolução Francesa.

Tem-se o Direito como um elemento garantidor de liberdade. Porém, no plano social, isso é improvável, pois o humano está absolutamente cercado de normas que regulam todas as suas condutas, atribuindo-lhe consequências que podem pertencer à ordem jurídica ou não, mas que não deixam de limitá-lo. A ideia de sujeito já serve para apresentar o não livre, o *sujeitado* a algum sistema de conduta. Nesse sentido, afirma Norberto Bobbio (2003):

A nossa vida se desenvolve em um mundo de normas. Acreditamos ser livres, mas na realidade, estamos envoltos em uma rede muito espessa de regras de conduta que, desde o nascimento até a morte, dirigem nesta ou naquela direção as nossas ações. A maior parte destas regras já se tornou tão habituais que não nos apercebemos mais da sua presença. Porém, se observarmos um pouco, de fora, o desenvolvimento da vida de um homem através da atividade educadora exercida pelos seus pais, pelos seus professores e assim por diante, nos daremos conta que ele se desenvolve guiado por regras de conduta. *Com respeito à permanente sujeição a novas regras, já foi justamente dito que a vida inteira, e não só a adolescência, é um contínuo processo educativo.* Podemos comparar o nosso proceder na vida com o caminho de um pedestre em uma grande cidade: aqui a direção é proibida, lá a direção é obrigatória; e mesmo ali onde é livre, o lado da rua sobre o qual ele deve manter-se é em geral rigorosamente sinalizado. *Toda a nossa vida é repleta de placas indicativas, sendo que umas mandam e outras proibem ter certo comportamento.* Muitas destas placas indicativas são constituídas por regras de direito. Podemos dizer desde já, mesmo em termos ainda genéricos, que o direito constitui uma parte notável, e talvez também a mais visível, da nossa experiência normativa. E por isso, um dos primeiros resultados do estudo do direito é o de nos tornar conscientes da importância do "normativo" na nossa existência individual e social (BOBBIO, 2003, p. 23. Grifos nossos).

Uma vez identificado que a vida é, de fato, regida por um mundo normativo, desde a linguagem até o comportamento e pensamentos, não é mais plausível conceber um desprovemento de conexões entre as normas morais, éticas, costumeiras ou religiosas, enfim, o sistema de regência social como um todo, com expressão maior na lei jurídica, apartado dos questionamentos sobre alteridade, pelo simples fato de estas não poderem mais ser analisadas fora de um contexto maior, como se os bens, por estes sistemas tutelados, nada tivessem com o princípio de alteridade. Implica dizer que os princípios, dos quais o Direito se vale, não estão contidos no mundo (sistema) jurídico. Em verdade, são elos fundamentais axiológicos das normas de conduta social.

⁴¹ Déclaration des droits de la femme et de la citoyenne

Em sede de aplicabilidade, questionamos: a vida era um bem jurídico tutelado no regime nazista? A vida era tutelada pela Constituição Imperial brasileira?⁴² Para ambas as indagações, a resposta é sim! Porém, não era a vida de todos, pois nem todos possuíam o valor de humanidade na visão do gestor expressa na lei positiva. O mesmo se pode falar da igualdade material, nos importando aqui a mulher brasileira, cujo voto somente veio a ser “garantido” na CF/1934, embora com restrições absurdas⁴³, a saber, a mulher que exercia função pública remunerada era igual (identitariamente) ao homem, o resto era resto e só; não lhe era reconhecida dignidade suficiente a exercer sua opção política de representatividade. Em verdade, nada a “incluía” no rol dos elegíveis.

Outro exemplo nefasto é encontrado no *princípio da nacionalidade* quando, no plano histórico jurídico-ocidental, restou travestido de raça, e que reduziu à condição de sub-humano o judeu, o negro, o cigano, entre outros no curso da Segunda Guerra.

Como dito, o direito, historicamente, tem sido empregado como instrumento da dominação, pela imposição de papéis funcionais sociais, o que pensamos estar em linhas de mudança com a introdução da teoria dos princípios e direitos fundamentais, o que reverberou em legislações programáticas e/ou de política criminal, como é o caso da Lei 11.340/2006. Ensina-se e vive-se, pela via da ideologia política a filosofia do ser, do logos, que não é, necessariamente, negativa (algo ruim)⁴⁴. Porém, conforme Levinas, é uma filosofia redundante, por seguir apegada a certo peso epistemológico, uma certeza ingênua de que o conceito é capaz de abarcar integralmente a realidade, a história sobre a qual é lançado. Nesse ponto destacamos o conceito de “mulher honesta” que foi moldado no curso da história, da cultura e, inclusive dos planos acadêmicos, como sendo um elemento de alocação da mulher em submissão ao homem, sobretudo na sociedade ocidental, de cunho predominantemente patriarcalista. Sobre esse termo lembramos que a expressão pátrio poder (poder do pai), que afirmava a gestão da família e do lar pelo homem, estava presente no revogado Código Civil de 1916⁴⁵, alocado em 31 oportunidades, inclusive sendo um capítulo específico daquela legislação civil (Capítulo VI – Do Pátrio Poder), no qual destacamos a Seção I – Disposições Gerais, que ia do Art. 379 até o Art. 383, cuja combinação não deixa dúvidas sobre a predominância do homem sobre a

⁴² Sobre esse ponto, recomendamos Paulo Eduardo Cabral (1974), *O Negro na Constituição de 1824*.

⁴³ “Art. 109. O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, *quando estas exerçam função pública remunerada*, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar.” (BRASIL, 1934. Grifos nossos).

⁴⁴ Sabemos que, no sentir dos que foram tornados invisíveis, a exemplo da filosofia da libertação latino-americana, é sim algo denegatório. Porém, buscamos não cair em algo que Levinas tanto denuncia: o fechar-se em si mesmo.

⁴⁵ Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.

mulher na gestão do lar, inclusive taxativamente colocando a mulher na mera condição de colaboradora. Vejamos:

Art. 379. Os filhos legítimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores. Art. 380. Durante o casamento, *exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família, e, na falta ou impedimento seu, a mulher*. Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, *exercendo-o o marido com a colaboração da mulher*. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade. Parágrafo único. *Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência*. Art. 381. O desquite não altera as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. Art. 382. Dissolvido o casamento pela morte de um dos cônjuges, o pátrio poder compete ao cônjuge sobrevivente. Art. 383. O filho ilegítimo *não reconhecido pelo pai fica sob o poder materno*. Se, porém, a mãe não for conhecida, ou capaz de exercer o pátrio poder, dar-se-á tutor ao menor (BRASIL, 1916. Grifos nossos).

Não é, senão a expressão jurídica fundada no discurso que perdurou (no ocidente) sobre a sobreposição natural do homem perante a mulher, um egoísmo classista, cunhando na sociedade legalmente. Mera autopreservação de poder/gestão do lar patriarcal. Sobre essa sobreposição e a indiferença, aqui nos voltando ao ser feminino, cito Gomes (2016).

A perspectiva escolhida por Emmanuel Lévinas para analisar a sociedade contemporânea foi a da destruição do homem pelo homem, da matança ocasionada pela indiferença de um ser humano para com o *outro* (GOMES, 2008, p. 16).

Ainda com Carla Gomes se tem que:

A sociedade atual está alicerçada sobre uma razão que nega a diferença, que não enxerga o outro, forjando uma condição de igualdade que, no mínimo, é irreal. A paz que essa forja de igualdade produz é uma violência pacífica, imposta através do poder, da dominação de uma pequena parcela que detém o poder sobre uma grande maioria de subjugados, de massificados, de mortos-vivos. É uma paz construída sobre a violência, a violência da totalização, que homogeneiza a diferença através da submissão e da subserviência, que nega o papel específico de cada um na vida social. (GOMES, 2008, p. 25).

Essa realidade foi alterada, em razão dos princípios de igualdade e dignidade humana, voltadas à posição social conquistada pela agora chamada “mulher moderna”, sendo a responsabilidade familiar um dever atribuído aos cônjuges e companheiros, por imposição constitucional do Art. 226⁴⁶ da CF/88, cujo reflexo se deu no Código Civil de 2002, o qual adotou a expressão *poder familiar*, essa que denota uma gestão compartilhada do lar.

O termo poder familiar encontra, por sua vez, acento em 30 oportunidades, continuando como tema que possui capítulo próprio, notadamente o Capítulo V – Do poder

⁴⁶ (BRASIL, 1988): “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos **igualmente** pelo homem e pela mulher (Grifos nossos)”.

Familiar, pelo que destacamos a seção I – Disposições Gerais, que vai do Art. 1.630 até o Art. 1.633. Vejamos:

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao *poder familiar*, enquanto menores. Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o *poder familiar aos pais*; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, *é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo*. Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. Art. 1.633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor (BRASIL, 2002. Grifos nossos).

Embora a própria Constituição tenha em seu texto o reducionismo ao plano hétero, é fundamental informar que a norma em comento é interpretada de modo extensivo, dentro do conceito de mutação constitucional, via pela qual alarga-se a eficácia da norma, sem, no entanto, haver modificação em seu texto. Isso, contemporaneamente, fez com que surgisse uma preocupação na construção de textos posteriores de caráter inclusivo, não sendo aceitável o emprego de linguagem que denotem um reducionismo totalizante ao plano heterossexual.

As mudanças advindas não são no sentido de lançar a mulher contra o homem, numa ambiência de recrudescimento da violência institucionalizada pela via legal, pela nova política pública de proteção da mulher, mas sim de buscar abrir os olhos do Mesmo para a existência da mulher e sua responsabilidade ética anterior, inclusive, ao dever legal de protegê-la. Não é para gerar uma inimiga agora tutelada pelo Estado, mas para fazer ver a humana, materialmente igual dentro do lar e, em uma ambiência de reciprocidade para suportar os ônus e bônus da vida coabitável. Gerar a noção de companheirismo e não de colaboração, como se funcionárias do lar, para maridos/pais e filhos/irmãos as absolutamente Outras fossem.

Em sede de deslocamento conceitual, cito Carrara (2019).

A expansão do ser e a guerra não podem ser as condições naturais da vida, pois só a entendem a partir do egoísmo de quem busca apenas sua autopreservação. Essa socialidade do um contra o outro é a socialidade da violência que desrespeita e elimina o outro [...] *Uma subjetividade concebida como responsabilidade pelo outro em que tanto o eu como o outro permanecem em sua integridade é sua primeira porta de saída do que ele denominou totalitarismo ontológico* (CARRARA, 2019, p. 61-62. Grifos nossos).

No mesmo sentido Gomes (2008):

A face do ser que se mostra na guerra fixa-se no conceito de totalidade que domina a filosofia ocidental. Os indivíduos reduzem-se aí a portadores de formas que os comandam sem eles saberem. Os indivíduos vão buscar a essa totalidade o seu sentido (invisível de fora dela). A unicidade de cada presente sacrifica-se incessantemente a um futuro chamado a desvendar o seu sentido objetivo. Porque só o sentido último é que conta, só o último ato transforma os seres neles próprios. Eles serão o que aparecerem nas formas, já plásticas, da epopeia (LEVINAS, 1982, p. 10).

É fato que a redação resolve, no plano jurídico-formal, a questão histórica da submissão da mulher, tema este que nos afeta diretamente, pois seria impossível falar em uma legislação do porte da Lei 11.340/2006 (Maria da Penha), dentro de um ambiente jurídico ao qual foi descrito pela citação do revogado CC/16. Porém, o texto como se põe, não é favorável às pautas da comunidade LGBTQIAPN+, já que a CF/88 ainda afirma textualmente a família como um núcleo hétero⁴⁷, o que, linguisticamente busca sua representação, e já conta com vitórias importantes, a exemplo do reconhecimento da união estável por casais homoafetivos, ocorrida somente em maio de 2011 pelo STF, em decisão exarada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, cuja aplicabilidade da ética levinasiana também tem se intensificado, mas que, embora igualmente relevante e correlato, não é, no momento, objeto de nossa atenção.

Essas alterações refletem a presença de uma Filosofia do Direito que vem sendo reconstruída, que não mais se resume à relação de fatos e normas, relação binária positivista, mas sim, com a tridimensionalidade dinâmica entre fatos, valores e normas, sendo o valor um fenômeno puramente filosófico e que abre margem para outras propostas de justiça que partem da filosofia para o direito. Citamos Reale (2002).

[...] os significados da palavra Direito se delinearão segundo três elementos fundamentais: — o elemento valor, como intuição primordial; o elemento norma, como medida de concreção do valioso no plano da conduta social; e, finalmente, o elemento fato, como condição da conduta, base empírica da ligação intersubjetiva, coincidindo a análise histórica com a da realidade jurídica fenomenologicamente observada. Encontraremos sempre estes três elementos, onde quer que se encontre a experiência jurídica: — fato, valor e norma. Onde podemos concluir, dizendo que a palavra Direito pode ser apreciada, por abstração, em triplice sentido, segundo três perspectivas dominantes [...] (REALE, 2002, p. 509).

Tais exemplos possibilitam perceber que, conforme Levinas, a lei enquanto instrumento meramente positivo (fato e norma), não ia ao encontro, mas de encontro. Não se instituía na história legislativa princípios para proteção da alteridade, mas sim para possibilitar subordinação.

Os exemplos citados demonstram que a lei não se pautava em princípios de abertura ao outro, mas de segregação para dependência. O principiologismo da ética moderna era funcionalista, no sentido de buscar a aquisição, a manutenção e a imposição de domínios, a exemplo da mulher como “Rainha do lar”, “caverna” a qual estava agrilhoadada para padecer; o

⁴⁷ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. [...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” (BRASIL, 1988. Grifos nossos).

desempregado como sinônimo legal de vadio; o negro e o favelado como espécie social de criminoso nato, o imigrante ilegal como figura do inimigo, terrorista usurpador etc

Em busca de uma saída para a crise instalada, Lévinas aponta para um caminho original: ao invés de se preocupar com o “como se deve agir”, ele passou a se perguntar pelo *outro*, e a entender que a ética surge na relação do *Eu* com o *outro* como responsabilidade desprovida da vontade de dominação e de posse ou da imposição por uma norma jurídica. Assim é que no livro *Totalidade e Infinito* Lévinas apresenta a justiça como sinônimo de responsabilidade do *Eu* em relação ao *outro* para, posteriormente, em *Outramente que ser, ou para além da essência*, distinguir claramente entre a responsabilidade perante o *outro* e a responsabilidade perante os *outros*, sendo que esta última é que ele passa a chamar de justiça. Lévinas, portanto, entende que a justiça não é representada por conceitos ou regras a serem cumpridas e sim, por esta responsabilidade infinita a que o *outro* e os *outros* convocam o *Eu*. É nesse contexto que a responsabilidade e a justiça surgem na obra do referido autor como indissociáveis e possibilitadoras de uma *alteridade* incondicional (GOMES, 2008, p. 64).

Vemos Levinas como um exemplo de “divisor de águas”, pois nele se denuncia que esse modelo ético não visava gerar humanidade, respeito e proteção, e sim a pura rotulação de quem seria outro ou não, dentro de uma lógica “racional” de identidade, o que aplicamos ao contexto da lei Maria da Penha para evidenciar a profundidade, o peso de sua ação revolucionário no Direito brasileiro e, sobretudo, na condição da mulher em sociedade.

Pensamos, partindo de Levinas, que o “dever” de conceber os *entes* sempre foi maior do que a humildade de se adequar/aceitar a realidade. Sobre essa luta por simplesmente existir tal qual como se é, novamente citamos Carrara (2019):

O mesmo movimento de totalização se mostra na economia e na *técnica que uniformizam as relações pessoais, condenando os indivíduos a viverem no todo impessoal e anônimo do Estado, impedindo-os assim de se verem no face a face ético. Enfim, a totalidade política sacrifica a individualidade e o indivíduo passa a se reconhecer no sistema*. A política como guerra se torna assim o exercício mesmo da razão. A moral, no entanto, se opõe à razão e se distingue da política. O indivíduo ético é a saída contra o totalitarismo político (CARRARA, 2019, p. 1. Grifos nossos).

Nesse sentido, destacamos SAYÃO (2011):

[...] há na tradição filosófica uma fixação no ser que resulta no esquecimento básico dos elementos éticos que fundamentam e sustentam a vida que resultam numa absurda indiferença em relação ao Outro enquanto alteridade. *Alteridade que aqui é muito mais que uma categoria lógica ou um constructo do intelecto que a pensa, mas algo que se impõe, que se apresenta como rosto e olhar para além de toda e qualquer ação do pensamento* (SAYÃO, 2011, p.144. Grifos nossos).

A pergunta fundamental no contexto levinasiano é: o que garante ao *ego* o direito de finalizar o *alter*? Quem e com qual legitimidade pode atribuir a quem quer que seja uma finalidade categorizada e, assim, definir sua existência? Numa sociedade na qual todos devem ser úteis, quem pode ser esse classificador, esse totalizador?

2.4. Do Rosto

Em sua filosofia, Emmanuel Levinas explora de forma profunda o conceito de "Rosto", oferecendo uma visão singular sobre a ética e a relação entre o eu e o Outro. Em *Totalidade e Infinito*, Levinas desvela a importância do rosto do Outro como ponto central de sua ética, pela qual o rosto do outro não é apenas um objeto a ser observado, mas um acontecimento ético que convoca o eu a uma responsabilidade infinita para com o Outro. O rosto convoca o *Eu* à bondade, a generosidade, o estímulo necessário à entrega do melhor de si.

O rosto advém da exterioridade, daquele que se põe como enigmático, e que é para além da compreensão pelo eu. O rosto se torna presente quando põe sua face perante o “eu” e/ou perante outrem, o que se denomina, em Levinas, o já citado encontro face a face.

À primeira vista, pode parecer simplista individualizar o rosto humano como referencial do discurso ético. O rosto, como parte do corpo humano, é privilegiado pelo fato de concentrar em si os sentidos superiores, fatores principais da comunicação e das relações interpessoais: a visão, a voz a escuta e um outro sentido importante, que é o paladar. Mas não é isso que caracteriza o rosto, segundo Levinas. Sua importância não seria por esse motivo. A epifania do rosto não teria nada de perceptivo, enquanto é entendido como relação ética. O rosto não é um fenômeno; ele não é uma oferta de dados a serem considerados, compreendidos dentro de uma lógica e concebidos dentro da dimensão conceitual. O rosto é o que mostra, o que fala e o seu silêncio, também. Este é, enfim, lugar de transgressão da diferença radical da visibilidade e da invisibilidade do indivíduo (MELO, 2003, p. 90-91)

Levinas objetiva o que denomina de rosto em sua concepção, na obra intitulada *Descobrendo a Existência com Husserl e Heidegger (1997)*, pela qual expõe: “chamamos rosto à epifania do que se pode apresentar assim tão diretamente a um eu e, por isso mesmo, assim tão exteriormente” (LÉVINAS. 1974, p.3 173. Tradução nossa).

É no Rosto do Outro que vem o mandamento que interrompe a marcha do mundo. *Por que me sentiria eu responsável em presença do Rosto? Esta é a resposta de Caim. Quando se lhe diz ‘onde está teu irmão?’, ele responde: ‘Sou eu o guarda de meu irmão?’.* É isto o Rosto do Outro, tomado por uma imagem entre imagens e quando a Palavra de Deus que ele carrega fica desconhecida. Não se deve tomar a resposta de Caim como se ele zombasse de Deus, ou como se respondesse à maneira de uma criança: ‘Não sou eu, é o outro’. A resposta de Caim é sincera. Em sua resposta só falta a ética; nela só há ontologia: eu sou eu e ele é ele. Somos seres ontologicamente separados (LÉVINAS, 1997, p. 151-152. Grifos nossos).

Comenta MELO (2003):

A epifania do rosto marca a novidade da reflexão ética levinasiana e inscreve-a entre os filósofos da alteridade. O rosto não é um fenômeno, não é ‘qualquer coisa’ que se dá, que é possível de ser visado. O rosto se manifesta no Vestígio, como Mistério; sua manifestação me desconcerta e me desassossega, põe em questão a soberania da minha consciência. O rosto é uma epifania do Totalmente Outro (MELO, 2003, p. 108-109).

O termo deriva do vocábulo francês *visage*, que, por sua vez, que significa “rosto”, enquanto o *face a face* é empregado por Levinas no sentido de intimidade. Logo, as conexões

das expressões remontam ao sentido de *o rosto que se mostra para aquele que lhe é íntimo*, aquele que se encontra com as virtudes e defeitos desse rosto, o que faz surgir a confiança a partir da convivência, o que leva a relação com o outro ser sempre ética, na visão levinasiana.

O “eu” tem de esquecer seus poderes e reconhecer o outro como nu, despojado, isto é, o “eu” deve rejeitar o livre exercício de sua consciência, acolhendo o outro como pobre e se responsabilizando por ele, não lhe sendo indiferente. Logo, ao se responsabilizar por outrem, o “eu” acaba por submeter-se ao seu interdito, à sua ordem. Quem acata a ordem reconhece outrem como seu mestre, como seu senhor (PIMENTA, 2010, p. 74).

Nosso filósofo destaca que o rosto do outro é a manifestação mais direta da alteridade, transcende a mera aparência física e se configura como uma presença que interpela o eu. O rosto, nesse contexto, não é apenas um fenômeno visual, mas um chamado ético que requer uma resposta do eu. Como se depreende de *Totalidade e Infinito* há em Levinas a defesa de que o rosto representa a expressão do Outro em sua total alteridade. Sua aparição não apenas me convoca, mas também me impõe uma responsabilidade absoluta, rompendo com minha solidão interior (LEVINAS, 1980). Fundamental destacar que o rosto, para Levinas, não pode ser assimilado por categorias prévias ou reduzido a conceitos universais. É ele insubmisso à ontologia. Cada rosto é único e singular, expressando a singularidade inalienável do absolutamente Outro. Levinas argumenta que essa singularidade é o que demanda do eu uma resposta ética única, uma responsabilidade que vai além de qualquer dever ou contrato. O rosto é aquilo que escapa à totalização, é a presença que se revela sem se submeter, nos interpelando de forma intransigente e sem ceder espaço para qualquer forma de violência.

Nesse sentido cito o *filósofo da alteridade*:

O rosto é a própria identidade de um ser. Ele se manifesta aí a partir dele mesmo, sem conceito. A presença sensível deste casto pedaço de pele, com testa, nariz, olhos, boca, não é signo que permita remontar ao significado, nem máscara que o dissimula. A presença sensível, aqui, se dessensibiliza para deixar surgir diretamente aquele que não se refere senão a si, o idêntico (LÉVINAS, 1997, p. 59)

Comenta Sabbah (2009):

O encontro com a concretude do rosto de Outrem é que destrói a totalidade, desarma o guerreiro – ou seja, eu –, enquanto sou a lei do ser, enquanto, desde que nasci e existo, declaro a guerra, ameaço um outro qualquer, todos os outros, e a exterioridade em geral (SEBAH, 2009, p. 49).

O rosto, nas palavras de Dussel (1977):

Para além do rosto visto, no “face-to-face”, vislumbra-se, abre-se uma exterioridade meta-física (meta: além; fysis: ordem do ser idêntico ao pensar da Totalidade) ou ética (enquanto o rosto é de outra pessoa, livre, autônoma, fonte de pro-vocação que escapa enquanto livre de minha predeterminação os com-preensão) (DUSSEL, 1977, p. 115).

Saudamos Dussel como autor de passagem obrigatória quando o assunto é Levinas em produções latino-americanas, tendo em vista que ele se aprofundou na obra do filósofo lituano de modo a possibilitar uma aplicação do pensamento levinasino em nosso continente, sob o crivo de negação da alteridade dos colonizados, para objetivar toda opressão vivida e que se perpetrou nos fatos históricos posteriores.

O rosto do outro, primeiramente como pobre e oprimido, revela realmente um povo, mais do que a mera pessoa singular. O rosto do mestiço sulcado pelas rugas do trabalho centenário do índio, o rosto de ébano do escravo africano, o rosto moreno do hindu, o rosto amarelo do chinês é a irrupção de uma história, de um povo, de grupos humanos antes de ser biografia de Tupac Amaru, Lumumba, Neru, e Mao Tse-Tung. Descrever a experiência da proximidade como experiência metafísica do rosto-a-rosto como uma vivência entre duas pessoas, é simplesmente esquecer que o mistério pessoal se verifica sempre na exterioridade da história popular. [...] cada rosto, único, mistério insondável de decisões ainda não tomadas, é rosto de um sexo, de uma geração, de uma classe social, de uma nação, de um grupo cultural, de uma história (DUSSEL, 1977, p. 49).

O Outro negado historicamente não pode chamar o sistema de seu aliado. Suas ações não são justificadas pela história, tampouco o seu sangue derramado no genocídio que foi o “encobrimento” da América, subjugada ao modelo ontológico totalizador que positivou a irresponsabilidade e não a solidariedade acerca dos atos que geram o sofrimento do rosto, dos vulneráveis até os dias correntes, e que tornou tão difícil cotejar um porvir mais condescendente.

A noção da ética levinasiana aplicada ao crivo da colonização americana, trata de temas fundamentais, tais como o do encobrimento do rosto, do ego conquistador, e outros temas que demandam aprofundamento e que, tão comente, mencionamos por puro respeito aos postulados da filosofia da libertação, esta que elabora uma bela crítica ao utilitarismo ontológico, em meio ao qual o Outro some imerso nas cadeias utilitárias, se passando como parte integrante de uma entidade que lhe é maior, e assim o humano também o esquecido em meio às finalidades e servidões. Dussel (1977) critica a funcionalidade capital, a rotina da normalidade do corpo e do relacionamento do ser com o não ser da seguinte forma:

Se esse ente totaliza-o em meu mundo e, sendo-o governador, por exemplo, lhe digo: "senhor empregado"; nesse momento sou o centro do mundo e o empregado é algo assim como um instrumento a meu serviço. Se estou num ônibus e sou motorista e sobe uma pessoa e paga seu bilhete e se senta em seu lugar, nesse caso, a totalidade é o ônibus e cada um cumpre uma função única, já que ele é um passageiro e não outra coisa. Mas suponha que de repente, suba no ônibus e o motorista é alguém que conheço e digo-lhe, olá, que tal Juan? Nesta situação foi rasgada a totalidade do ônibus e foi produzido um encontro (DUSSEL, 1977. p. 82).

Temos defendido que a Lei Maria da Penha representa um marco legislativo crucial no contexto brasileiro, que rompe com esse utilitarismo da mulher ao atendimento do desejo de violência e manifestação de propriedade nas relações domésticas e/ou familiares ao estabelecer

medidas protetivas para combater a essa modalidade de violência, em um momento histórico cuja manutenção do patriarcalismo ainda era notória, à revelia dos avanços já conquistados.

Nesse sentido, cremos em uma conexão entre os princípios éticos levinasianos e os propósitos fundamentais dessa legislação, já que a abordagem ética de Levinas, centrada na alteridade e na responsabilidade para com o outro, encontra eco, ao nosso ver, na proteção oferecida pela Lei Maria da Penha, que reconhece a necessidade de salvaguardar a dignidade e singularidade das mulheres vítimas de violência doméstica.

O Rosto em Levinas é mais do que uma mera manifestação física, é o local, âmbito da irrupção ética do outro. Da mesma forma, a Lei Maria da Penha reconhece a individualidade da mulher agredida, buscando não somente punir o agressor, mas também oferecer amparo, proteção e meios para reconstruir sua vida. Essa postura legislativa se assemelha à ênfase de Levinas na singularidade do outro, ressaltando a importância de preservar a dignidade e a identidade da vítima.

Vejamos a Ementa da Lei 11.340/2006 (Maria da Penha):

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (BRASIL, Lei 11.340/2006).

Diante do cenário da violência doméstica, uma indagação crucial emerge: Como é possível ao Eu estabelecer laços genuínos com o outro sem impor subjugações? Como esse Eu, imerso em seu próprio egoísmo, pode transcender essa condição e acolher a alteridade do outro de modo autêntico, sem perpetuar relações marcadas pela violência e submissão?

Segundo Lévinas, a saída do Eu de seu estado egoísta não será alcançada por meio da racionalidade ou de uma estrita lei moral, mas sim pela sensibilidade, entendida como a disposição para se abrir ao outro. Essa sensibilidade emergente no contato próximo com o outro precede a reflexão, não sendo originada pela razão, mas constituindo-se como a fonte primordial do entendimento.

Cito Gomes (2008) sobre esse caminho de abertura pela via da sensibilidade como elemento capaz de fazer resultar a vivência do *Eu-para-o-outro*⁴⁸.

⁴⁸ “Se a sensibilidade é a exposição do *Eu* ao *outro*, é através dela que o *Eu* se encontra com o *outro* e se torna *Eu-para-o-outro*. Seja enquanto resistência, seja enquanto superação do retorno ao Mesmo, a sensibilidade é a

A sensibilidade no pensamento de Lévinas surge como expressão e percepção da finitude do *Eu* e da infinitude do *outro*, ela transcende à razão, e não constitui mera representação que poderia originar controle e assimilação. É a sensibilidade do *Eu-para-o-outro* que permite ao *Eu* receber o *outro*, conduzindo-o à abertura, à exterioridade. Nessa perspectiva, somente quando o *Eu* é sensível ao *outro* é que se lhe torna possível encontrar o seu sentido humano. Aberto à exterioridade, diante da *alteridade*, o Rosto do *outro*, a sensibilidade pelo *outro*, é o que permite e conduz o *Eu* à superação do egoísmo, o individualismo, do fechamento em si mesmo. A sensibilidade se apresenta como uma resistência à dominação do *Eu* sobre o *outro* e conduz à responsabilidade do primeiro para com o segundo (GOMES, 2008, p. 65. Grifos nos original).

Levinas destaca a responsabilidade ética do eu diante do rosto do outro, um chamado à responsabilidade que vai além do simples evitar da violência. Analogamente, a Lei Maria da Penha não se restringe à punição do agressor, mas também promove, logo nas disposições preliminares (Art. 1º ao Art. 4º), *a responsabilização social e legal, criando mecanismos para impedir a violência e proteger as mulheres*. Essa abordagem nos parece refletir a ética levinasiana, que busca a construção de um espaço ético onde o outro seja respeitado e protegido.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º *Toda mulher*, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, *goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana*, sendo-lhe asseguradas as *oportunidades e facilidades* para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, Lei 11.340/2006).

Destacamos que o texto, inclusive, invoca o direito fundamental à busca pela felicidade, direito esse que ganha contornos técnicos pela via da Declaração de Virgínia (1776),

porta que conduz à responsabilidade pré-originária, anterior a qualquer decisão, determinação ou imperativo” (GOMES, 2008, p. 65).

e, pela pena de Thomas Jefferson, é incorporado na Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776)⁴⁹, tema que Jefferson, filosoficamente, extraiu da perspectiva Epicurista.

No Brasil, esse direito foi objeto de discussão na Proposta de Emenda à Constituição – PEC, 19/2010, de autoria do Senador Cristovam Buarque, o que foi motivo de desdém, por outros parlamentares, e por alguns do campo acadêmico jurídico, sendo jocosamente chamada de “PEC da Felicidade”, pois entendiam que não haveria “efetividade” e relevância jurídica, não passando de “belas palavras” no texto constitucional, o que temos por discordar, já que a Constituição possui, além do simbolismo, o peso normativo em si mesma, e que determina ao Estado, uma vez constante em seu texto um dado direito, o dever de estruturação e aparelhamento para sua efetivação⁵⁰, o que aconteceu, por exemplo, com o direito à alimentação instado no texto do Art. 6º da CF/88⁵¹ pela Emenda 64/2010, igualmente óbvio, tal como o direito à felicidade, mas que, sua positivação no texto, possibilitou erigir programas sociais de Estado, com vistas ao combate à fome. O mesmo se poderia falar do direito à moradia fruto da Emenda Constitucional 26/00, embora conste ele como previsão jurídica de dignidade humana desde 1948, na Declaração Universal. Lembramos que esses direitos têm como substratos realidades, vidas, pessoas que deles necessitam.

No que importa, a presença do direito à felicidade no texto legal, nos parece ser prova mesma da hipótese aventada nas linhas conclusivas do tópico 2.1. *Da totalização*, no sentido de haver um movimento de abertura à alteridade no sistema jurídico, por meio dessas novas legislações cujo tema ética tem adquirido esse contorno já que não se define o que é a felicidade, abrindo espaço para autodeterminação (que também é um direito fundamental). Ademais, conforme CERROY (2014), a busca pela felicidade individual passa pela efetivação de aspectos coletivos, efetivação de direitos sociais fundamentais. A Lei Maria da Penha não se resume ao enfrentamento direto da violência, afirmando ações imediatas, mas vai declarar questões que trazem um sentido à vida, a exemplo da busca pela felicidade, a igualdade, a assistência. Não é se resumir ao labor que evita ou pune a violência, mas de construir *pontes*⁵² entre o eu e o outro

⁴⁹ “Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança”. Disponível em <<https://www.direitoshumanos.usp.br>>. Acesso em 10/01/2024.

⁵⁰ Sobre esse tema recomendamos SANTOS & SOUZA (2019), em artigo intitulado: Direito à Felicidade: Do Reconhecimento Como Direito Fundamental às Possíveis Implicações. Publicado na Revista Pensamento Jurídico – São Paulo – Vol. 13 Nº 2, jul./dez. 2019.

⁵¹ “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”(BRASIL, Constituição Federal 1988)

⁵² Conforme PIVATTO *apud* GOMES (2008, p. 55-56) “o *Eu* é separado do *outro* por um abismo e, para

que o possibilite sorrir, e esse sorriso ser a manifestação da vida, na confluência de uma gama de direitos fundamentais que devem se complementar, e que compõem a esfera da responsabilidade ética.

E quando surge essa responsabilidade? qual seu elemento ou condição fundadora? Após ser levado para além de sua própria condição mediante o chamado ético expresso no Rosto do outro, o *Eu* é impelido a transcender o domínio do Ser, a adentrar o âmbito do diferente do Ser, direcionando-se rumo a uma existência compartilhada com o outro e ultrapassando as fronteiras da essência⁵³. O caminho para o outro é a transcendência (GOMES, 2008)⁵⁴. Essa presença do outro diante do Eu não apenas o interpela a ir além do mero estado do Ser, mas também a transpor para um território além do Ser; é o momento no qual o Eu se torna responsável pelo outro, assumindo uma responsabilidade ética que vai além de si mesmo⁵⁵.

Isso posto, pensamos que a Lei Maria da Penha, ao considerar a violência como uma violação da dignidade e dos direitos humanos das mulheres, está alinhada com a visão de Levinas sobre a vulnerabilidade do outro, que demanda a responsabilidade⁵⁶. O conceito levinasiano de rosto expõe a vulnerabilidade do outro, demandando uma resposta ética do eu.

transpor esse ‘abismo’ é necessária a construção de uma ‘ponte’ para a comunicação, lembrando, porém, que essa ponte não é construída para se buscar o complemento no *outro*, ou uma troca, e sim, o diálogo. Nos valem da citação de empréstimo, pois a afirmação de PIVATTO se deu em sede de palestra proferida em 15 de setembro de 2005 na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, conforme anuncia Gomes (2008).

⁵³ “O rosto em que outrem se volta para mim, não se restringe à representação do rosto. Entender a sua miséria que grita justiça não consiste em se representar uma imagem, mas em colocar-se como responsável, ao mesmo tempo como mais e como menos que o ser que se apresenta no rosto” (LEVINAS, 1980, p.)

⁵⁴ “Em outras palavras, o Eu não consegue sair de *si-mesmo* sozinho - pois o *Eu* é finito e dominável - ele precisa do *outro* - que é infinito e indominável – que lhe proporciona a *alteridade*” (GOMES, 2008, p. 53. Grifos nos original);

⁵⁵ “Após ser conduzido para fora de si através da interpelação do Rosto do *outro*, o *Eu* é conduzido para além do Ser, para o diferentemente do Ser, em direção a um *Ser-com-o-outro e além da essência*. Pode-se dizer que a presença do *outro* perante o *Eu* convoca-o a superar o simplesmente Ser e ir ao outro lado, além do Ser; é o momento em que o *Eu* se torna responsável pelo *outro*” (GOMES, 2008, p. 67).

⁵⁶ Cito GOMES (2006) “Na impossibilidade de apreensão do Outro pelo Eu, uma vez que o infinito do Outro arrebatada a posse, tem-se na perspectiva filosófica de Lévinas o reclame por uma tarefa reflexiva acerca do redimensionamento das questões humanas, tais como: a realidade dos oprimidos, dos abandonados, dos estrangeiros, das viúvas, das crianças etc, sob o fundamento ético a partir do Outro. Tem-se o abandono de um Eu centrado em si mesmo para a construção de um tecido humano a partir do outro, fundado no desejo metafísico”. O desejo metafísico é um tema conceitual absolutamente relevante em Levinas. Porém, pensamos que deve ser ele tratado em estudos mais aprofundados, em um desenvolvimento posterior, em sede de continuidade. Porém, não obstante, citamos Levinas (1980, p.3), para que possa o leitor vislumbrar que o sentido do desejo em nosso filósofo também é distinto. Não parte do eu, do erótico, da razão, de um incompletude. É um desejo para além do eu. Vejamos: “O Outro desejado metafisicamente não é ‘outro’ como opção de que me alimento, como o país que habito, como a paisagem que eu contemplo, como, enfim, eu mesmo com relação a mim mesmo, este ‘eu’, este ‘outro’. Nessas realidades, eu posso me ‘repatriar’ e, em um sentido muito amplo, me satisfazer, como se elas me houvessem simplesmente faltado. Por isso, sua alteridade se resolve em minha identidade de pensante e de possuidor. O desejo metafísico tende a *algo inteiramente diferente, ao absolutamente outro*”. É o que confere o sentido do termo Ser-para-o-outro. Um Eu que se coloca a serviço do outro.

Da mesma forma, a legislação reconhece a vulnerabilidade das mulheres agredidas e demanda uma resposta social e legal para protegê-las e restaurar sua dignidade.

Importante informar que o tema do “Rosto” em *Totalidade e Infinito* foi tratado quanto aos seus efeitos, ainda dentro de uma terminologia ontológica, o que se altera, leia-se, Levinas se sublima, avança além dessa abordagem, transcendendo-a e delineando a subjetividade como uma responsabilidade fundamental para com o outro, o que o faz em “*Outro modo que ser ou para além da essência*” – “*Autrement*”, de modo a assumir que essa responsabilidade implica em *substituir-se*⁵⁷ ao *outro*, e é nesse ato de substituição que se encontra a presença de Deus.

Entendimento também manifesto pelo autor em *Ética e Infinito* (1982). Vejamos:

Assumir a responsabilidade por outrem é, para todo o homem, uma maneira de testemunhar a glória do Infinito, de ser inspirado. Há profetismo, há inspiração no homem que responde por outrem, paradoxalmente, mesmo antes de saber o que, concretamente, se exige dele. Esta responsabilidade *anterior* à Lei é revelação de Deus (LEVINAS, 1982, p. 107).

Entendemos nesse ato de “substituir-se”, enquanto responsabilidade, pela manifestação mesma de uma busca por gerar a proteção, de efetivar o ato real de justiça enquanto terceiro, perante uma relação de totalidade. Conforme LEVINAS (2011, p. 236. Tradução nossa)⁵⁸ “O terceiro é outro distinto que o próximo, porém é também outro próximo, é também um próximo do Outro e não simplesmente seu semelhante”

Poder-se ia indagar sobre uma aparente contradição, em primeiro lugar, se não haveria uma totalização do *outro* sobre o *Eu* partindo dessa noção de abertura ao infinito do rosto? O que não ocorre, pois, é uma conexão íntima em que as individualidades são preservadas, onde o Eu não se dissolve no outro, mantendo-se intacto. Ele não se desfaz pela intimidade (GOMES, 2008, p. 58), ao contrário, se alimenta de um desejo que é infinito pela abertura e infinidade indescritível do outro, que sempre lhe será uma surpresa.

Também se não seria inviabilizada a aplicabilidade de Levinas no presente tema, em razão de a ementa alhures objetivamente apresentar o *dever punitivo*, repressivo do Estado perante de atos de violência cometido contra a mulher (BRASIL, 2006). Porém, é necessário rememorar que um dos aspectos da justiça em Levinas se dá no plano de atuação do terceiro. O

⁵⁷ Para melhor entendimento do emprego do termo, cito COSTA (1999, p. 179) “A substituição não um ato voluntário, altruísta ou desesperado, fundado na liberdade ou na autodeterminação de um sujeito que faz a escolha heroica de dar a vida por alguém. A substituição é pré-originariamente constitutiva da subjetividade, anterior a toda decisão livre de pôr-se em lugar de outro e condição de possibilidade e sentido último de uma tal atitude altruísta. O sentido último do ato está na passividade pré-originária da subjetividade que atua”.

⁵⁸ “El tercero es otro distinto que el próximo, pero es también otro próximo, es también un próximo dl Otro y no simplemente su semejante” (LEVINAS (2011, p. 236).

que seria esse conceito? Ora, Levinas pensa a justiça, fundada na ética, como elemento anterior à ontologia, leia-se, a lei aqui tomada como uma expressão desta, de modo que ato justo seria determinado na relação *Eu-outro* pela epifania do rosto. Porém, o humano não vive sozinho consigo ou apenas com o Outro (imediatamente Outro)⁵⁹, mas também o humano em sociedade, o que demanda a presença da noção de *Terceiro*, e neste ponto, se faz necessária a Lei como forma de proteção e julgamento⁶⁰, sendo ela fundada na lógica da alteridade, como sendo sua expressão linguística, linguagem esta que em *Outramente que ser, ou mais além da essência*, Levinas emprega como proximidade, vulnerabilidade, substituição e fraternidade.

Cito Gomes (2008):

O Rosto, como eminência do *outro*, convida o *Eu* a uma relação em que o poder não se faz presente, mas reclama uma responsabilidade incondicional sem qualquer contorno jurídico, pois não será a lei que a determinará e sim a simples epifania do Rosto.

A dificuldade surgirá quando aparecer o terceiro. Para Lévinas, enquanto entre *Eu* e o *outro* se estabelece uma relação de socialidade, decorre a responsabilidade traduzida pela *alteridade* ética. Mas se há um terceiro, a justiça aparece como multiplicadora da responsabilidade entre os homens na sociedade. As inúmeras relações humanas formam uma vivência plural onde se tornam necessárias a elaboração de leis e o estabelecimento da justiça institucional para que a responsabilidade do *Eu* para com o *outro* se estenda a todos os *outros* (GOMES, 2018, p. 59).

Deixando de lado o uso da expressão justiça para expressar a relação *Eu-outro*, Lévinas retoma a assimetria desta relação e passa a falar em proximidade, fraternidade, vulnerabilidade, substituição.

Conforme já foi exposto, diante do outro o *Eu* possui uma responsabilidade infinita que não resulta de nenhum compromisso anteriormente assumido, mas que tem origem num movimento espontâneo que abre espaço para a relação ética, para a alteridade (GOMES, 2008, p. 71).

O próprio Levinas (1982), afirma que:

Como é possível haver uma Justiça? Respondo que é o facto da multiplicidade dos homens e a presença do terceiro ao lado de outrem que condicionam as leis instauram a justiça. Se estou sozinho perante o outro, devo-lhe tudo; mas há o terceiro (LEVINAS, 1982, p. 59-60).

⁵⁹ “É isto a ‘visão’ do Rosto, e se aplica ao primeiro que aparece. Se ele fosse meu único interlocutor, eu só teria tido obrigações! Mas não vivo num mundo onde só há um ‘primeiro a chegar’; sempre há no mundo um terceiro: ele também é meu outro, meu próximo. Por conseguinte, importa-me saber qual dos dois passa à frente: um não é perseguidor do outro? Os homens, os incomparáveis, não devem eles ser comparados? Neste caso a justiça é, pois, anterior à assunção do destino do outro. Devo emitir juízo ali onde devia antes de tudo assumir responsabilidades. Ali está a origem do teórico, ali nasce a preocupação com a justiça que é fundamento do teórico” (LEVINAS, 1997, p. 143-144).

⁶⁰ “O eu, precisamente enquanto responsável pelo outro e o terceiro, não pode ficar indiferente a suas interações e, na caridade com um, não se pode eximir de seu amor pelo outro. O eu (moi), o eu (je), não se pode ater à unicidade incomparável de cada um, que o rosto exprime. Atrás das singularidades únicas, é preciso entrever indivíduos do gênero, é preciso compará-los, julgá-los e condená-los. Sutil ambiguidade de individual e de único, de pessoal e de absoluto, da máscara e do rosto. Eis a hora da justiça inevitável que a própria caridade, todavia exige” (LEVINAS, 1997, p. 293).

A ementa da Lei Maria da Penha nos parece revelar o esforço mesmo, compatível com a proposta levinasiana de que na dinâmica, na relação, entre o *Eu* e o *outro*, o terceiro surge, emerge como elemento mediador, responsável pela moderação, a fim de salvaguardar que o *Eu* não se limite a acolher exclusivamente o *outro*, ao mesmo tempo em que previne o exercício de poder (capacidade, possibilidade, aptidão de impor vontade sobre vontade) do *Eu* sobre o *outro*. O rosto do outro se torna, então, o ponto de partida para uma ética da responsabilidade, colocando em questão a própria subjetividade do *Eu*. Para Levinas, a relação ética com o rosto do outro é fundamental para a construção de uma ética que não se baseia na reciprocidade ou na troca, mas na assimetria da responsabilidade para com o outro. Essa abordagem revolucionária a maneira como compreendemos a ética, colocando a interpelação do rosto do outro como base primordial para a construção de uma ética da alteridade.

Na perspectiva de Lévinas o surgimento do terceiro torna possível uma reflexão quanto a estender a *alteridade* a toda humanidade e não aplicá-la somente ao *outro*. A justiça se expressaria numa responsabilidade incondicional e irrecusável do *Eu* não só pelo *outro*, mas também por todos os *outros*, rompendo com o egoísmo e o ensimesmamento contemporâneo e proporcionando condições de que a humanidade atinja sua verdadeira essência de solidariedade e fraternidade (GOMES, 2008, p. 60).

Portanto, cremos que a intersecção entre a Lei Maria da Penha e o conceito de Rosto em Levinas revela uma convergência ética na valorização da singularidade, responsabilidade para com o outro e na busca por uma sociedade mais justa, justiça partindo da ética como delimitação dos contornos da ontologia, do dogmatismo jurídico, ao mesmo tempo que, pelo terceiro, faz essa imposição que decorre do sub-rogar-se ao lugar do Outro, onde a dignidade e a integridade das mulheres são os objetivos de preservação e garantia de respeito. Creemos que, sob uma perspectiva filosófica, a Lei Maria da Penha pode ser conectada ao conceito de alteridade e responsabilidade ética proposto por Levinas, mesmo que indiretamente. Já que a justiça deixa de ser vista, em Levinas e por Levinas, como conjunto de conceitos e regras e demanda ser analisada pelo crivo da multiplicidade das relações do *Eu*, o que faz surgir a indispensabilidade de “calcular, medir, comparar, organizar” (GOMES, 2008)⁶¹, O que pensamos ser o cerne mesmo do termo “políticas públicas”, que servem, justamente, para correção da assimetria, não apenas sendo o Estado esse terceiro, pois surge ele (o Estado) exatamente da relação *Eu-outro*, mas se estendendo ao *outro do outro*, o que faz o pensamento levinasiano sobre justiça ser de caráter universal.

⁶¹ “Identificando a presença do terceiro e integrando-o à relação, Emmanuel Lévinas proporciona ao seu pensamento um caráter universal, afastando a pergunta: de quem sou mais próximo? A justiça deixa de ser entendida como um conjunto de conceitos e regras e passa a ser vista, em Outramente que ser, ou mais além da essência, como oriunda da multiplicação das relações do Eu originando a necessidade de se calcular, medir, comparar, organizar...” (GOMES, 2008, p. 74).

3. CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICAS E JURÍDICAS ENSEJADORAS DA LEI 11.340/2006 (MARIA DA PENHA)

A promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), constitui-se como um marco significativo no cenário jurídico brasileiro ao direcionar sua atenção para a problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher. Entender as circunstâncias históricas e jurídicas que levaram à criação dessa legislação é fundamental para contextualizar suas origens e analisar suas implicações, bem como investigar nossa hipótese de possíveis ressonâncias da ética levinasiana. Este capítulo se propõe a apontar alguns elementos que possibilitaram a existência dessa legislação no Brasil, mergulhando nas intrincadas camadas históricas e jurídicas que moldaram o cenário brasileiro, especialmente no que tange às relações de gênero e à busca por equidade, o que demandou necessárias mudanças na teoria do direito e na hermenêutica jurídica. Alterações na compreensão do que é a legalidade.

No panorama histórico, a compreensão da Lei Maria da Penha demanda uma análise retrospectiva das lutas feministas e das mobilizações sociais que, ao longo do tempo, clamaram por justiça diante da violência de gênero. O capítulo abordará como *movimentos sociais* e *protagonistas femininas* desempenharam papéis cruciais na conscientização da sociedade e na pressão por mudanças normativas, pavimentando o caminho para a promulgação da legislação que protege as mulheres em situações de vulnerabilidade.

No âmbito jurídico, será discutido o contexto legal que antecedeu a Lei Maria da Penha, destacando *as lacunas e desafios enfrentados pelos instrumentos legais pré-existent*s no combate à violência doméstica. A análise crítica dessas circunstâncias jurídicas ajudará a compreender a necessidade premente de uma abordagem mais eficaz e abrangente para proteger as vítimas, culminando na promulgação de uma legislação que representa um marco na promoção da igualdade de gênero e na erradicação da violência contra a mulher, além de abordarmos as mudanças interpretativas que geram a compreensão atual sobre os termos essenciais de aplicabilidade da legislação, a saber: violência, doméstica, familiar e mulher.

Ademais, para que haja uma compreensão elementar de como foram possíveis as mudanças na acima apontadas, precisaremos tecer comentários sobre a revisão jurídica da divisão de funções do Estado⁶², que descamba numa nova noção de jurisdição, movimento que tornou possível a atuação do judiciário, no alargamento eficaz da lei 11.340/2006.

⁶² Teoria de Montesquieu, cuja essência e suas implicações serão analisadas cuidadosamente adiante.

Ao considerar essas circunstâncias históricas e jurídicas, este capítulo busca fornecer uma base sólida para a compreensão da Lei Maria da Penha, elucidando os desafios enfrentados e os avanços conquistados no enfrentamento da violência de gênero no contexto brasileiro. A análise aprofundada desses elementos contribuirá não apenas para a compreensão do passado, mas também para a reflexão sobre os caminhos a serem percorridos no futuro, visando a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, tocando as questões levinasiananas objeto do presente.

3.1. **Breve histórico dos movimentos sociais e documentos ensejadores protagonistas no combate à violência doméstica no Brasil.**

A criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) foi impulsionada por uma série de movimentos sociais e protagonistas femininas que desempenharam papéis cruciais na conscientização da sociedade, pressionando por transformações no aparato legal⁶³.

O movimento feminista brasileiro iniciou campanhas nas décadas de 1980 e 1990 para conscientizar a sociedade sobre a violência contra a mulher. Essas campanhas foram essenciais para colocar a questão na agenda pública, no que tange à denúncia das desigualdades de gênero e na promoção dos direitos das mulheres. Organizações feministas contribuíram para sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica, criando um ambiente propício para a formulação de leis mais eficazes.

Alguns dos principais movimentos e figuras envolvidos incluem, além de Maria da Penha Maia Fernandes: 1- Movimento Feminista Brasileiro⁶⁴; 2- Casa da Mulher Brasileira e 3- o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), sobre os quais rememoramos.

Instituições como a Casa da Mulher Brasileira⁶⁵ têm sido essenciais na prestação de apoio às vítimas de violência doméstica e na articulação de demandas por políticas públicas mais efetivas. O trabalho dessas organizações contribuiu para a conscientização e mobilização da sociedade.

⁶³ “Portanto, a promulgação da Lei Maria da Penha pode ser considerada fruto de um somatório de fatores, que inova não somente a legislação brasileira, mas também a representação social de violência e subjugação da mulher” (CASTRO, 2022, p. 47).

⁶⁴ Recomendamos Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab em texto intitulado Movimentos Feministas no Brasil: Ciclos Históricos, Velhos Desafios e Novas Propostas De Resistência No Contexto Da Pós-Democracia. texto publicado na Revista Themis, Fortaleza, v. 16, n. 2, p.71-89, jul./dez. 2018.

⁶⁵ Criado após dinâmica da Lei 11.340/2006, pelo que recomendamos: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/cmb>

Organizações como o CLADEM⁶⁶, por sua vez, são ativas na promoção dos direitos das mulheres na América Latina, incluindo o Brasil. Sua atuação consistente na defesa dos direitos humanos e na luta contra a violência de gênero contribuiu para a criação de uma legislação mais protetora.

A própria Maria da Penha, vítima de violência doméstica e cujo caso de agressão se arrastou por anos nos tribunais, tornou-se uma figura emblemática. Sua resiliência e busca por justiça, como já destacamos, inspiraram a formulação de uma legislação mais rigorosa e abrangente para lidar com casos de violência contra a mulher.

Além desses protagonistas, há ainda que se destacar atos que culminaram na criação da Lei Maria da Penha, e que incluem uma série de eventos, campanhas e manifestos, pelo que destacamos: 1- Campanha pelo Fim da Violência contra a Mulher – campanha do laço branco (1980); 2- Campanha Nacional pelo Direito ao Corpo e contra a Violência Sexual (1990); 3- Conferência Mundial dos Direitos Humanos em Viena (1993); 4- Projeto de Lei 4.559/1993; 5- A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará - 1997); 6- a Marcha das Margaridas (2000 em diante) e 7-Caso Maria da Penha na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2001).

A Campanha Nacional pelo Direito ao Corpo e contra a Violência Sexual (1990) teve uma dimensão nacional e foi um marco na denúncia da *violência sexual* contra a mulher. Contribuiu para a discussão mais ampla sobre a violência de gênero e a necessidade de medidas legislativas eficazes. Já, em 1993, a Conferência Mundial dos Direitos Humanos em Viena, os direitos das mulheres foram enfatizados como direitos humanos universais. O evento teve impacto na conscientização global sobre a necessidade de abordar a violência de gênero como uma violação dos direitos fundamentais.

Quanto ao Projeto de Lei 4.559/1993, foi ele apresentado pelo então Deputado Federal Adolfo Oliveira, esse projeto inicialmente propunha medidas de combate à violência doméstica. Embora não tenha sido aprovado, foi precursor de debates legislativos que culminaram na Lei Maria da Penha.

Em 1997 houve a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). A ratificação dessa convenção foi um passo importante, comprometendo os Estados signatários, incluindo o Brasil, a adotar

⁶⁶ Maiores informações disponíveis em: <https://pbpd.org.br/membro/comite-latino-americano-e-do-caribe-para-a-defesa-dos-direitos-da-mulher-cladem/>

medidas para prevenir e erradicar a violência contra as mulheres sendo ela a gênese legislativa no plano de direito internacional imediato.

Sobre esse evento cito Castro (2022), e desde já o recomendamos sobre esses atos indicados:

Quanto aos processos que culminaram na promulgação da Lei Maria da Penha, importa registrar que tanto a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (mais conhecida como Convenção de Belém do Pará), ratificada pelo Brasil em 1995, quanto a Convenção sobre Todas formas de Discriminação contra as Mulheres (a Convenção CCDAW, da ONU), ratificada pelo Brasil em 1984, e Sua Recomendação Geral 19, de 1992, determinam a incorporação na legislação interna de normas que lidem de forma específica com a violência contra a mulher, como explica Valéria Pandjarijian (2006). Com efeito, aponta Wânia Pasinato (2015), a criação da Lei Maria da Penha foi fruto de forte mobilização de feministas, que continuamente buscaram que as demandas das mulheres fossem ouvidas pelo Poder Público e seus direitos fossem reconhecidos. Uma aplicação integral da referida lei, ressalta a autora, demanda uma atuação conjunta dos três poderes da República, o que denota tanto a complexidade do problema da violência contra a mulher, quanto a sofisticação da referida lei (CASTRO, 2022, p. 47).

Em 2001 o caso de Maria da Penha Fernandes foi apresentado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos - (CIDH), integrante da Organização das Nações Unidas – ONU e nele foram destacadas as deficiências do sistema jurídico brasileiro em lidar com casos de violência doméstica. A CIDH condenou o Brasil por negligência e omissão pela morosidade nos processos judiciais os quais a Ativista figurava como vítima, conforme narrado alhures.

Em 1983, Maria da Penha Maia Fernandes, mulher, foi vítima de violência doméstica cometida por seu marido, que tentou matá-la em duas ocasiões: por meio de arma de fogo, causando lesões que a deixaram paraplégica, e por meio de eletrocussão durante o banho. Em 1998, Maria da Penha foi à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) contar sua história e pedir que providências fossem tomadas em relação à tolerância para com a violência cometida contra ela. O Estado Brasileiro deixou de apresentar as manifestações solicitadas tanto em 2000 quanto em 2001, quando lhe foi enviado o relatório da CIDH. Dessa forma, o relatório foi tornado público e levado à Assembleia Geral da OEA (SILVA & KROHLING, 2019, p.75).

A Marcha das Margaridas ocorrida em 2000, com realização periódica desde então, reúne mulheres trabalhadoras rurais e evidencia as desigualdades de gênero, incluindo a violência. Essa mobilização contribuiu e ainda contribui para pressionar o Estado e seu aparato por políticas públicas mais efetivas.

Reafirmamos que esses atos e documentos desempenharam um papel fundamental na conscientização da sociedade e no aperto por alterações legislativas que levaram à criação da Lei Maria da Penha em 2006. Cada um deles reflete um passo significativo na busca por uma legislação mais abrangente e eficaz no combate à violência de gênero no Brasil.

3.2. **As lacunas e desafios enfrentados pelos instrumentos legais pré-existentes à lei 11.340/2006.**

A efetivação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) revela a imperiosidade de um olhar crítico sobre os instrumentos legais pré-existentes no combate à violência doméstica. Antes da promulgação dessa legislação emblemática, o cenário jurídico brasileiro carecia de mecanismos robustos e eficazes para lidar com as complexidades da violência de gênero. As lacunas presentes nesse contexto eram amplas e evidenciavam um sistema fragilizado, incapaz de oferecer proteção adequada às mulheres em situações de vulnerabilidade.

Antes de apontar essas lacunas, didaticamente, embora o Direito seja um fato social uno, destacamos que, enquanto ciência, há algumas divisões, nos importando, sobremaneira, duas categorias, a saber, a que divide o direito em público e privado, bem como a que o distingue entre o conteúdo (o que fazer, direito material) e a forma (como fazer, direito processual). Implica dizer que a ineficiência pode fluir de uma inobservância de alguma área material, tal como direito penal, cível, constitucional etc., ou de alguma dinâmica processual, procedimental, a saber, o processo penal, processo civil etc, bem como que as mudanças que apontaremos dizem respeito a uma gestão da noção de direito público (esfera da tutela coletiva) e direito privado (esfera da privacidade, do individual).

O Direito divide-se, em primeiro lugar, em duas grandes classes: o Direito Privado e o Direito Público. As relações que se referem ao Estado e traduzem o predomínio do interesse coletivo são chamadas relações públicas, ou de Direito Público. Porém, o homem não vive apenas em relação com o Estado mas também e principalmente em ligação com seus semelhantes: a relação que existe entre pai e filho, ou então, entre quem compra e quem vende determinado bem, não é uma relação que interessa de maneira direta ao Estado, mas sim ao indivíduo enquanto particular. Essas são as relações de Direito Privado. Essas classes, por sua vez, se subdividem em vários outros ramos, como, por exemplo, o Direito Constitucional, o Direito Administrativo, no campo do Direito Público; o Direito Civil, o Direito Comercial, no campo do Direito Privado. O Direito é, pois, um conjunto de estudos discriminados; abrange um tronco com vários ramos; cada um desses ramos tem o nome de disciplina (REALE, 2001, p. 04).

Adiante⁶⁷ abordaremos sobre a relevância e mudanças na relação entre direito público privado ocorridas dentro do âmbito de aplicabilidade da Lei 11.340/2006, nos importando, de imediato, tratar sobre as lacunas legislativas anteriores à lei.

No âmbito penal (o que fazer perante um ato de violência doméstica ou familiar), as limitações eram notáveis. A tipificação (artigo aplicável, enquadramento do ato), era regida pela noção de igualdade formal, ou seja, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer

⁶⁷ O faremos quando do tópico “A mutação histórico-interpretativa do conceito e elementos da violência doméstica no Brasil e sua compatibilidade com a ética levinasiana”.

natureza⁶⁸, o que implicava na desconsideração circunstancial, de modo que toda e qualquer violação infligida sobre a mulher no plano que abordamos era enquadrada no Código Penal em seu aspecto geral, ou seja, como lesão corporal, homicídio, estupro, cárcere privado, sem nenhuma adequação ao contexto. A mulher que era vítima de lesão corporal por um assalto na rua, proveniente de um desconhecido, recebia a mesma resposta “protetiva” do Estado que a mulher lesionada pelo marido, companheiro, filho, irmão, pai dentro de sua casa. Com isso, havia a mesma resposta estatal para realidades absolutamente diferentes.

Nesse momento pensamos evidenciar que no primeiro exemplo a mulher foi vítima de uma violência a qual espera-se a ausência de repetição. Já no segundo caso, há uma *mulher submetida a violência*, cuja reiteração, em razão das circunstâncias é certa. A omissão normativa neste âmbito contribuía, por exemplo, para que casos de violência física, psicológica e sexual fossem tratados de maneira homogênea, sem a devida consideração das particularidades de cada forma de agressão.

Em um primeiro momento, consideramos necessário justificar o termo “mulher em situação de violência” utilizado neste estudo, em substituição ao tradicional “mulher vítima de violência”. A violência de gênero foi reconhecida, pela comunidade internacional, como um fenômeno cultural e social e, portanto, sugere que as mulheres se encontram sujeitas à violência por sua condição feminina, não são vítimas de violência aleatória ou descaracterizadas de fundamentos culturais (PASINATO, 2015). Trata-se, portanto, de fenômeno que deve ser combatido com políticas públicas específicas, uma vez que o entendimento de que o combate à violência, de modo geral, não é suficiente para que as mulheres deixem de sofrer violência de gênero (PASINATO *apud* SILVA & KROHLING, 2019, p.82).

É comum a um assaltante, pela reiteração, se sensibilizar com a vítima, pois já a expropriou em outra oportunidade, reiteração essa que gera efeito contrário na violência doméstica, ou seja, a intensificação dos atos de violência. Valores diferentes, respostas diferentes. O valor de ressocialização para um infrator de crimes patrimoniais, além da Lei penal, exige políticas de assistencialismo, redistribuição de renda, apoio educacional e acolhimento de sua condição, para uma transformação das condições de vida do infrator, voltada à garantia estatal do trabalho/emprego e mútua contribuição entre sociedade e indivíduo. Já o valor de ressocialização do perpetrador de violência de gênero, além da Lei, exige condicionamento cultural, psicossocial, reeducação para o valor alteridade, visto que a visão que se tem é de propriedade para uso, gozo e fruição da função mulher, cujo condicionamento mental da vítima sempre foi o de dispensabilidade. A aplicação genérica das

⁶⁸ (BRASIL, 1988): “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

normas existentes mostrava-se insuficiente para capturar a complexidade desses casos, resultando em penas muitas vezes desproporcionais ou inadequadas.

Sobre o valor dispensabilidade, citamos A Lista de Schindler (1993)

No meu primeiro dia aqui, ele me bateu poque eu joguei os ossos do jantar fora. Ele veio ao porão à meia-noite e me perguntou onde estavam? Era para os cachorros. Eu disse a ele (nem sei como eu disse isso) - eu nunca perguntaria nada agora-, por que está me batendo? Ele disse: “porque me perguntou por que estou te batendo”. Não me importo! Eu já aceitei. Um dia ele vai me matar! Eu sei, eu vejo as coisas! (...) outro dia ele atirou em uma mulher que passava. Uma mulher que carregava um embrulho, bem na garganta. Era apenas uma mulher que estava indo para algum lugar, ela não era mais magra ou mais gorda; mais lenta ou mais rápida do que qualquer outra e eu não consegui entender o que ela havia feito. Quanto mais vejo, menos sei quais são as regras para se viver aqui. Não dá para dizer que se eu seguir essas regras, estarei salva (A LISTA DE SCHINDLER, 1993, 1h39’56”).

No campo da submissão à violência doméstica citamos Castro (2022) afirmando que o motivo mesmo da violência doméstica ou familiar contra o gênero é o simples fato de ser mulher.

(...) uma mulher é agredida por ser mulher – isto é, como consequência da forma como as relações sociais patriarcais permitem que ela seja tratada – e de que a violência contra a mulher deve sair do obscurantismo do ambiente privado para ser julgada na esfera pública, em vez de se manter assunto (não) discutido na seara doméstica (CASTRO, 2022, p. 46).

Ademais, no campo processual penal (como fazer, procedimentos a serem tomados perante um ato de violência doméstica ou familiar), a morosidade e a burocracia do sistema judiciário contribuía para a perpetuação do sofrimento das vítimas. As medidas restritivas de liberdade, como a prisão preventiva, muitas vezes revelavam-se ineficazes diante da reincidência do agressor, perpetuando a sensação de impunidade. A ausência de mecanismos céleres e eficientes desestimulavam a denúncia, muitas vezes resultando na desistência por parte das mulheres, fragilizadas pela lentidão do aparato judicial. Essa ineficiência processual acentuava a sensação de desamparo e desconfiança em relação ao sistema de justiça, por vezes gerando o fenômeno da revitalização das mulheres.

No universo civil, a inexistência de medidas protetivas específicas para as vítimas de violência doméstica era evidente. A ausência de uma legislação específica comprometia a capacidade do Estado em assegurar a segurança das mulheres agredidas, as deixando à mercê do ciclo de violência sem a devida proteção legal. A falta de uma perspectiva integrada entre as esferas jurídicas também se manifestava como um desafio significativo. A ausência de políticas públicas articuladas e efetivas entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a exemplo de um respaldo legal para a concessão de medidas como o afastamento do agressor do lar familiar deixava mulheres em situações de risco sem alternativas efetivas de resguardo,

desagregação essa que contribuía para a desarticulação no enfrentamento à violência de gênero, enfraquecendo a resposta do Estado diante do problema. Em outras palavras, havia a insuficiência de uma abordagem integrada entre as diversas esferas normativas que também se fazia sentir. A falta de coordenação entre leis penais, processuais e civis contribuía para uma abordagem fragmentada e ineficaz no enfrentamento à violência doméstica o que refletia a ausência de um comprometimento sistêmico no combate a essa problemática.

A insuficiência de abordagens preventivas também se mostrava como uma debilidade crítica. A ausência de programas educacionais e de conscientização sobre a violência de gênero contribuía para a reprodução de estereótipos prejudiciais, perpetuando um ambiente propício à naturalização da agressão contra a mulher.

O paradigma de ausência de abordagens preventivas, por sua vez, se materializava na falta de programas educacionais e de conscientização sobre a violência de gênero. A inexistência de medidas que visassem à desconstrução de estereótipos prejudiciais perpetuava um ambiente propício à normalização da agressão contra a mulher, perpetuando um ciclo de violência difícil de romper.

Os instrumentos legais pré-existent revelavam, assim, uma rede intrincada de lacunas e desafios que exigiam uma resposta urgente e eficaz. A Lei Maria da Penha, ao surgir como resposta a essas fragilidades, representou não apenas um avanço legislativo, mas um compromisso inequívoco com a proteção dos direitos das mulheres e a erradicação da violência de gênero, transformando o panorama jurídico brasileiro de forma fundamental, embora o Brasil já fosse signatário de diversos documentos de caráter internacional com esse objetivo.

A Lei 11.340/2006 recebeu o nome de Lei Maria da Penha em homenagem à mulher que levou a âmbitos internacionais a discussão da ineficácia do Estado em prevenir, combater, erradicar a violência contra a mulher. Essa foi a primeira norma brasileira a reconhecer os direitos humanos das mulheres (artigo 2º), não obstante o Brasil tenha sido signatário de tratados internacionais com o mesmo objetivo: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1979 e ratificada pelo Brasil sem ressalvas em 1994, e a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também denominada “Convenção de Belém do Pará”, aprovada pela Organização dos Estados Americanos em 1994, dois exemplos de documentos internacionais comprometidos com o fim da violência contra a mulher (SILVA & KROHLING, 2019, p.75).

É fato que os debates sobre gênero e igualdade dão a tônica do discurso no século 21, englobando a demanda das mulheres, mas não somente destas.

A Constituição Federal de 1988 trouxe a igualdade formal entre homens e mulheres. A década de 90 foi marcada por convenções internacionais referentes aos direitos humanos das mulheres e à erradicação da violência contra a mulher. Os debates sobre gênero e desigualdades na perspectiva do gênero estão em foco permanente no século 21, tanto no tocante aos direitos das mulheres quanto na identidade de gênero (SILVA & KROHLING, 2019, p.75).

Reiteradamente afirmamos sobre um dos nossos objetivos específicos que é a defesa de efetividade das políticas públicas, o que pregamos sob o crivo do valor alteridade conforme Levinas, pois, não obstante os avanços legislativos no plano interno e internacional dos Direitos Humanos, no plano sociopolítico, os homens ainda exercem a dominação. E não falamos por critérios técnicos, mas sim, por questões culturais, sobretudo no Brasil.

Sobre esse ponto, nos valem do pensamento de Arendt (2007) no sentido de que o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres não logrou erradicar integralmente as disparidades no âmbito material; os espaços públicos continuam predominantemente ocupados por homens, persistindo uma relação de dominação do gênero masculino sobre o feminino.

A atuação estatal para a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres não é suficiente no campo da igualdade formal. Não basta que o Estado afirme a igualdade de gênero e não realize políticas ou edite leis que discriminem homens e mulheres; é preciso que ele atue afirmativamente para reduzir as igualdades materiais, principalmente em relação à violência contra as mulheres (SILVA & KROHLING, 2019, p.76).

Este contexto possibilita a incidência de violência contra as mulheres e obstaculiza ou dificulta a responsabilização dos agressores, frequentemente identificados como pais, familiares e parceiros. A condição de submissão e dependência das mulheres concorre para a perpetuação de relações familiares permeadas por violência.

Embora subscritor de diversos tratados e acordos internacionais com vistas à eliminação da violência de gênero, e de configurar um Estado Democrático de Direito, constituído por uma Carta Magna democrática e garantista⁶⁹, o Brasil permanece como uma nação que apresenta elevados índices de violência contra a mulher. Dados evidenciam que, mesmo com a progressão do movimento feminista, conforme acima elencados, e o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, tanto no âmbito internacional quanto nacional, entre 2006 e 2021, ocorreram 77582 óbitos femininos nos Estados Brasileiros, conforme dados do IPEA, no Atlas da Violência⁷⁰.

A mesma fonte, com os mesmos parâmetros, apresenta o quantitativo de 15594 como total dos Estados nordestinos, assim listados: 1º Bahia (BA): 6944; 2º Pernambuco (PE): 4963; 3 - Paraíba (PB): 1441; 4ª Alagoas (AL): 1443; 5º Rio Grande do Norte (RN): 927 e 6º Sergipe (SE): 776.

⁶⁹ BRASIL, 1988.

⁷⁰ IPEA – homicídio de mulheres no Brasil [on-line]. 2006-2021 Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/40>. Acessado em: 14/01/2024.

A região Nordeste do Brasil, embora rica em diversidade cultural e histórica, ainda enfrenta desafios significativos relacionados à violência de gênero, que se entrelaçam com elementos culturais arraigados. O contexto patriarcal e machista, muitas vezes presente nas estruturas sociais nordestinas, sedimenta normas e expectativas que contribuem para a persistência da violência contra as mulheres.

Esses padrões culturais, embasados em uma visão hierárquica e desigual entre os gêneros, criam um ambiente propício para a tolerância e normalização de comportamentos agressivos. Há a necessidade de desconstruir esses aspectos culturais prejudiciais, buscando uma transformação profunda nas relações de gênero para efetivamente combater a violência e promover uma sociedade mais igualitária, o que propomos Levinas como uma via possível.

Citamos SILVA & KROHLING (2019), que se manifesta sobre dados do Mapa da Violência em 2015, bem como afirma a teoria de Hannah Arendt, instada na obra *A Condição Humana* (2017), a qual nos valem os acima.

A mulher em situação de violência sofre agressões sistemáticas – a reincidência é de 54,1% para atendimentos de casos de violência em mulheres adultas e 60,4% em mulheres idosas (WAISELFISZ, 2015). Números elevados demonstram que as mulheres estão mais vulneráveis à violência no lar, com seus maridos, companheiros ou namorados, do que nas ruas, espaço social onde as violências masculinas mais comumente ocorrem. Novamente, essa é uma reprodução da teoria arendtiana (ARENDRT, 2007), que apresenta a dificuldade que as mulheres têm de transpor a barreira do espaço privado para ocupar os espaços públicos, tradicionalmente dos homens (WAISELFISZ e ARENDRT *apud* SILVA & KROHLING, 2019, p.77).

Segue afirmando que:

Nesse cenário de violência e índices que tiveram redução pouco significativa desde a Constituição Federal de 1988, que positivou direitos fundamentais independente de gênero e igualou formalmente homens e mulheres, o feminino ainda está em posição de desigualdade formal em relação ao masculino. A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) representou marco legislativo com o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro e a necessidade da intervenção estatal para a efetivação desses direitos. Considerando a violência contra a mulher um fato a ser erradicado da sociedade brasileira, visto que consiste em violação direta dos direitos humanos, como as mulheres em situação de violência estão sendo acolhidas pelo Estado? Esse acolhimento é suficiente para garantir às mulheres em situação de violência outro direito fundamental: o acesso à justiça? (SILVA & KROHLING, 2019, p.77).

Sobre esse acesso à justiça, pensamos a necessidade de uma delimitação, para que o leitor não se perca na abstração. Nos parece que esse ponto demanda a noção de ética e de responsabilidade propostas por Levinas, pois, há muito se sabe que o acesso à justiça não se constitui pela mera apresentação do processo, sua chancela em um número e atos processuais. Mas pelo seu conteúdo mesmo que é a razoabilidade temporal, a sensibilidade perante as

pessoas que vivem o conflito⁷¹. Vive-se em tempos no qual, após sua aprovação, o magistrado, sobretudo ele, se oculta na face do conciliador, quando muito do assessor, o que afirmamos partindo da experiência vivenciada em dez anos de advocacia. Os que já vivenciaram um processo judicial, e delegacias podem corroborar no sentido de que, na grande maioria das vezes, os magistrados, os promotores, os delegados são figuras inacessíveis, até mesmo aos advogados, resumindo todo um conflito de vida a letras em papel que nem sempre são lidas, e quando lidas, quase sempre o fazem na superficialidade.

Maior gravidade percebe-se, então, quando a delegacia especializada existe, porém não cumpre com sua função não acolhe, não demonstra cuidado nem responsabilidade para com o Outro. Relatos de mulheres que buscaram atendimento nas delegacias de proteção à mulher indicam que estas são desestimuladas a prosseguir com a denúncia contra seus maridos ou companheiros e que são frequentemente revitalizadas. Em pesquisa realizada nas delegacias especializadas brasileiras, a jornalista Helena Bertho (2016) levantou que não existe treinamento especializado para os policiais que atuam em casos de violência de gênero; apenas uma disciplina de direitos humanos, o que não representa sensibilização específica para a questão da violência doméstica. (SILVA & KROHLING, 2019, p.77).

O recorte temporal nos dados que analisamos foi feito de modo proposital, considerando a promulgação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Da análise feita no site do O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), denota-se que o quantitativo de homicídios de mulheres continuou a aumentar exponencialmente, pelo que conjecturamos: i) a visibilidade conferida à violência contra a mulher resultou em um acréscimo no número de denúncias, ampliando o registro estatal; e ii) a legislação e eventuais políticas públicas instituídas em decorrência do aparato legislativo revelaram-se insuficientes para alcançar a meta de reduzir e erradicar a violência contra a mulher.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no Relatório publicado em agosto de 2023⁷², apontou o aumento no número de processos de violência doméstica ou feminicídio em 2022, revelou números que apontam para uma dificuldade preocupante do aparato estrutural do judiciário, quanto a dar resposta em tempo razoável aos casos que lhe aportam.

O estudo aponta que, excluídas as cautelares, a média geral do tempo até o primeiro julgamento é muito próxima entre os processos que tramitaram nas varas analisadas:

⁷¹ Nesse ponto, citamos CAPPELLETI (1988); FRASER (2006,2007^a) *apud* SILVA & KROHLING (2019, p. 77) “a expressão “acesso à justiça” na concepção tanto de Mauro Cappelletti (1988), que o considera como acesso ao Poder Judiciário e, ainda, a um provimento judicial justo, capaz de colocar fim ao litígio e atingir a pacificação social, quanto na concepção de Nancy Fraser (2006, 2007a), em que a justiça equivaleria ao reconhecimento da vulnerabilidade da mulher como grupo discriminado historicamente, e à distribuição Estatal para permitir a redução dessa discriminação e a retirada da mulher da situação de vulnerabilidade”.

⁷² BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Relatório de Violência Doméstica ou Feminicídio*. Agosto 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/relatorio-aponta-aumento-no-numero-de-processos-de-violencia-domestica-ou-feminicidio-em-2022/>. Acessado em: 14/01/2024.

2 anos e 10 meses para as varas não exclusivas e 2 anos e 9 meses para as varas exclusivas. Na média nacional, 67% dos processos de violência doméstica ou feminicídio que ingressaram no ano de 2022 tramitaram em varas não exclusivas e 33%, nas exclusivas de violência doméstica. Nos Tribunais do Acre, Amapá, Amazonas, Distrito Federal, Goiás, Pernambuco, Rio de Janeiro e Roraima, mais de 50% das ações que versavam sobre violência doméstica e/ou feminicídio ingressaram em varas exclusivas (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. 2023).

Pensamos que, para além da insuficiência, os dados brasileiros apontam para permanência da violência. Não se pode necessariamente afirmar um aumento, pois, dados os mecanismos de responsabilização, também se pode dizer que, finalmente, as vítimas estão possuindo espaço e condições de coragem para denunciar. Daí preferirmos chamar os dados de permanência, ao invés de aumento, embora ainda ineficazes, para o atingimento do *Estado de atenção à mulher* conforme estabelecido na Lei 11.340/2006 e que se manifesta através da criação de serviços especializados, como Delegacias da Mulher, Núcleos de Atendimento à Mulher em situação de Violência, e Centros de Referência, que desempenham um papel crucial no acolhimento, orientação, e encaminhamento de mulheres em situação de vulnerabilidade. Além disso, a Lei prevê a criação de juizados especializados, o que possibilitaria, em tese, uma resposta jurídica mais ágil e eficaz diante de casos de violência doméstica.

A vítima de uma agressão passou, assim, a ser uma categoria coletiva, representando todas as mulheres da sociedade e trazendo a necessidade de consideração de sua perspectiva para o sistema de justiça. Passou a ser fundamental que magistrados e magistradas a considerassem em seus julgamentos, ao menos naqueles que dizem respeito à aplicação da referida lei (MILLER, 2022, p. 46).

Nesse contexto, a ideia de Estado de Atenção à Mulher buscaria, não apenas punir agressores, mas também prevenir a reincidência, promovendo a autonomia e proteção das mulheres, com vistas a equidade.

Até então a justiça em sentido levinasiano, conforme delineada no capítulo 2, não estaria sendo cumprida pelos mecanismos sistêmicos existentes, eram eles insuficientes para efetivar o acolhimento e a proteção.

3.3. Elementos jurisprudenciais para caracterização da violência doméstica

Esse nos parece o ponto mais sensível da presente dissertação, uma vez que se poderá verificar a compatibilidade, conforme temos defendido, das mudanças interpretativas advindas após entrada em vigor da Lei 11.340/2006 e a ética de abertura ao rosto e responsabilidade pelo outro conforme prega nosso filósofo e que dá razão o título escolhido para pesquisa.

Em termos metodológicos, nos apoiaremos nas decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conhecido como “Tribunal da Cidadania”, mais relevantes sobre o tema e instadas

de 2008⁷³ em diante, pois a ele cabe, conforme constitucionalmente estabelecido⁷⁴, a guarda e interpretação das Leis Federais. Ademais, por meio da forma como o sistema processual de justiça brasileiro é configurado, no que nos importa, todos os recursos, questionamentos e necessidade de unificação da interpretação legal vai ao STJ, além de sua “capacidade de influenciar os posicionamentos no judiciário brasileiro” (CASTRO, 2022, p. 49). Sobre ele apenas o Supremo Tribunal Federal, todavia, ao STF cabe a guarda e interpretação da Constituição. Também é de grande valia e já foi citado nesta dissertação e tornará a sê-lo quando tratarmos das mulheres trans. Porém, o Tribunal que mais nos servirá ao argumentos será o STJ.

Os pontos que foram objeto de discussão que mais nos importam e que foram reiterados no STJ foram⁷⁵: 1- A dispensabilidade de representação da vítima (mulher submetida à condição de violência), nos crimes que não são de ordem pública⁷⁶; 2- A possibilidade de retratação (ato conhecido no senso comum como “retirada da queixa”) por parte da vítima; 3- possibilidade de suspensão condicional do processo nesses casos; 4- possibilidade de reparação por danos morais; 5- A aplicabilidade da Lei 11.340/2006 nas hipóteses de parentesco diversas da relação conjugal; 6- A aplicabilidade da Lei Maria da Penha envolvendo mulheres trans (relações homoafetivas); 7- As Modalidades de violência doméstica/familiar e 8- A dispensabilidade da evidência, por parte da vítima, quanto a ter sofrido a violência. Antes, alguns esclarecimento de ordem técnico-jurídicos.

Primeiro, evidenciamos que a Lei 11.340/2006 (Maria da Penha) não cria um tipo penal de violência doméstica, um crime. Mas, é ela instituidora de uma sistemática sobre o tema que vai além do judiciário, além da lei em si e que demanda atuação estatal nos três âmbitos funcionais (Legislativo, Executivo e Judiciário), nos planos da administração direta e indireta, além de exigir engajamento social com vistas a essa proteção. É um instituto de política criminal

⁷³ Esse marco foi estabelecido, pois a Lei Maria da Penha é de 2006 e as primeiras discussões para unificação de entendimento provenientes do STJ foram em 2008, dado lapso temporal dos trâmites processuais no Brasil serem morosos.

⁷⁴ (BRASIL, 1988): “II - julgar, em recurso ordinário: a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória; b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País; III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”.

⁷⁵ Os pontos fundamentais da análise fluem de pesquisa feita por MILLER, 2022. Porém, a ambientaremos sob o crivo levinasiano e avançamos quanto a modalidades de violência possíveis de aplicação a legislação.

⁷⁶ Explicaremos as questões técnicas quando da abordagem das questões.

em defesa da mulher submetida à condição de violência doméstica e/ou familiar. Nesse sentido, não será imprescindível abordar, de modo aprofundado, senão como pontos de passagem, temas que tocam a teoria do crime, enquanto conceito analítico⁷⁷, ou a principiologia penal. Mas, apenas, quando relevante à demonstração da compatibilidade levinasiana, pois alguns institutos, tais como a presunção da inocência, a primazia da liberdade, foram absolutamente alterados no procedimento perante violência doméstica, os quais abordaremos diluídos nos tópicos de mudança interpretativa da lei.

O segundo ponto que julgamos crucial ao entendimento é estabelecer, até por uma questão de linguagem, os postulados mínimos do que se entende por jurisprudência e como ela funciona no direito brasileiro, pois é pela via desse instituto que o STF e o STJ têm realizado as transformações hermenêuticas que são o foco de análise, em sede de compatibilidade, a qual fazemos entre Levinas e a evolução da Lei 11.340/2006. Esse esclarecimento, o faremos abaixo, dada sua complexidade e relevância.

3.4. O papel da jurisprudência como fonte de criação e transformação do direito em sua aplicabilidade

Ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de *norma*. Afirmamos *norma*, ao invés da frase originária a qual comportava o termo *lei*. Essa norma é a linguagem sobre a qual os Estados ocidentais, fundados na tradição jurídica⁷⁸ proveniente do modelo romano⁷⁹, têm imputado obrigações na contemporaneidade e que não se restringe à lei.

⁷⁷ Para o Direito Penal contemporâneo o crime é um fato típico (conduta, resultado, nexa causal e tipicidade, esta última formal e material), ilícito (que possui uma análise por exclusão, não sendo considerado ilícita conduta feita por legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de um dever legal, exercício regular de um direito e a permissão do ofendido, esta última nos crimes patrimoniais não violentos) e culpável (composta pela análise de potencial consciência da ilicitude, imputabilidade penal, inexigibilidade de conduta diversa e causas supralegais). Esses elementos foram a base mínima da dogmática penal quando se fala na existência de um crime. Porém, como afirmado, a Lei Maria da Penha não cria um crime ou crimes, mas circunstâncias de ação estatal, em sede de política criminal. Afetam, diretamente o plano processual (como fazer), não só no que tange a punir o agressor, mas e sobretudo, como proteger a mulher submetida à condição de violência.

⁷⁸ Reale (2001, p. 90): “*Common law* é o nome que se dá à experiência jurídica da Inglaterra, dos Estados Unidos da América, e de outros países de igual tradição. O que caracteriza o *common law* é não ser um Direito baseado na lei, mas antes nos usos e costumes consagrados pelos *precedentes* firmados através das decisões dos tribunais. É, assim, um Direito costumeiro-jurisprudencial, ao contrário do Direito continental europeu e latino-americano, filiado à tradição romanística, do Direito Romano medieval, no qual prevalece o processo legislativo como fonte por excelência das normas jurídicas. Note-se que o Direito Romano clássico não era um Direito “legislado”, mas antes o fruto da doutrina dos juriconsultos e da jurisdição dos pretores, o que levou Gibson a dizer que, em matéria de técnica jurídica, a Inglaterra estaria mais perto de Roma do que as Nações latinas.”

⁷⁹ Reale (2001, p.146) “A origem da lei, portanto, não sofre qualquer dúvida, porquanto o órgão, que tem competência para editá-la, já está anteriormente previsto, com sua linha de atividade claramente marcada no espaço e no tempo. O Direito costumeiro, ao contrário, não tem origem certa, nem se localiza ou é suscetível de localizar-se de maneira predeterminada. Geralmente não sabemos onde e como surge determinado uso ou hábito social, que, aos poucos, se converte em hábito jurídico, em uso jurídico. O Direito costumeiro nasce por toda parte, de maneira anônima, ao passo que a lei, desde a sua origem, se reveste de segurança e de certeza.”

Essa norma flui do plano Legislativo, Executivo e Jurisdicional, residindo nessa última, o possível âmbito criativo da norma jurisdicional, denominada, em seu plano macro, de jurisprudência, e sua criação se dá pela via do processo judicial (jurisdicional). Para entender o que é jurisprudência, necessário é *distinguir o princípio da legalidade da regra que é a reserva legal*.

A Ciência Jurídica sofreu profundas alterações nos últimos 60 anos⁸⁰. Por consequência, se a Teoria do Direito muda, a Ciência Processual acompanha essas mudanças. Trata-se de uma atualização face às transformações pelas quais a Ciência do Direito fora submetida. Essas alterações podem ser fracionadas, para fins didáticos, em dois planos: 1- Teoria das Fontes do Direito e na 2- Hermenêutica Jurídica, porém, abordaremos em conjunto os pontos relativos a criação normativa, inerente ao primeiro, que descamba no tema da interpretação como fonte reveladora de direitos, inerente à segunda, ambas permeadas pela teoria dos princípios, o que fazemos para poder facilitar o entendimento diferencial entre legalidade e a reserva legal, o qual nos apoiaremos, sobremaneira, nos juristas Marinoni (2010), Didier (2015) e o jusfilósofo Reale (2001). O primeiro autor nos será de grande valia para erigir uma crítica contemporânea ao modelo tripartite estático das funções estatais estabelecida por Montesquieu (1973). O segundo, que é leitor de Luiz Guilherme Marinoni, na busca pela conceituação e entendimento do instituto jurisprudência. E Miguel Reale, que nos será de grande importância para ajudar a aclarar o sentido de alguns termos e expressões jurídicas.

Partiremos da citação de Marinoni (2010), sobre a instituição, pela filosofia do Estado Liberal, do que se denominou de princípio da legalidade.

O Estado Liberal de Direito, diante da necessidade de frear os desmandos do regime que lhe antecedeu, *erigiu o princípio da legalidade como fundamento para sua imposição. Esse princípio elevou a lei a um ato supremo, objetivando eliminar as tradições jurídicas do absolutismo e do ancien régime*. A administração e os juízes, a partir dele, ficaram impedidos de invocar qualquer direito ou razão pública que se chocasse com a lei. (MARINONI, 2010, p. 25. Grifos nossos).

Nesse sentido se pode dizer que na Europa continental o absolutismo do rei foi substituído pelo absolutismo da assembleia parlamentar. Daí a impossibilidade de confundir o *rule of law* inglês com o princípio da legalidade? O parlamento inglês eliminou o absolutismo, ao passo que a assembleia parlamentar do direito francês, embora substituindo o rei, manteve o absolutismo através do princípio da legalidade. Diante disso, e grosso modo, no direito inglês a lei pôde ser conjugada com outros valores, dando origem a um sistema jurídico complexo - *o common law* -, enquanto nos países marcados pelo princípio da legalidade o direito foi reduzido à lei. (MARINONI, 2010, p. 26. Grifos no original).

⁸⁰ Por não ser nosso objetivo abordar esse rol de transformações, senão algumas questões da teoria das fontes e da hermenêutica jurídica, para possibilitar o entendimento do instituto jurisprudência. Todavia, recomendamos Marinoni (2010) e Didier (2015) que bem explicam sobre a temática.

Os Estados Modernos, característicos por possuírem como um de seus elementos constitutivos o povo, nacionalmente considerado, adotaram para si uma nova filosofia de regência, ou seja, o liberalismo. O Estado Liberal adotou como fundamento de validade o Princípio da Legalidade, implicando dizer que a liberdade real do cidadão era, em regra, ilimitada, já a da administração pública, quanto a limitar esse direito era, em princípio, restrita. Deste modo passou a se pregar que ninguém poderia ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de *lei* (princípio da não contradição à lei no direito privado), enquanto a administração da vida social se daria sobre o crivo da *estrita legalidade* ou, também conhecido como *princípio da legalidade substancial*, o que culmina em uma subordinação legislativa do Estado à *lei* (aqui tomada em seu sentido restrito – lei que flui do poder legislativo).

Assim, pelo *princípio da legalidade* o Estado *se autolimita*, o que caracterizou o surgimento histórico do Estado de Direito, em oposição ao *Estado Absolutista*, em que primava a vontade do soberano, concepção atribuída a Robert von Mohl, em obra de 1835 sobre o "império da lei". Portanto, por definição, um Estado *que se submete às suas próprias leis*, daí a consagrada expressão de Léon Duguit, "suporta a lei que fizeste" (*legem patere quam fecisti*), enunciando em síntese este princípio, uma vez que, declarando o Direito ao positivá-lo, o Estado exerce sua *autocontenção*, assegurando a sociedade - que o criou e o mantém, para organizá-la e dirigi-la - a preciosa dádiva da *certeza jurídica*. Como consequência, este princípio obriga o Estado como administrador dos interesses da sociedade, a agir sempre *secundum legem*, jamais *contra legem* ou mesmo *praeter legem*. Com relação aos administrados, o *princípio da legalidade* os protege pela instituição da *referida reserva legal absoluta*, à qual está adstrito todo o Estado, por quaisquer de seus entes, órgãos e agentes, mesmo delegados, de *só agir quando exista uma lei que a isso o determine*, tal como expresso no referido art. 5º, II, da Constituição (NETO, 2010, p. 88. Grifos nos original).

Essa estrutura se encontra expressa na Constituição Federal Brasileira (1988).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (BRASIL, 1988. Grifos nosso).

Para que esse modelo de Estado fosse possível teve o apoio imprescindível da teoria estruturada por Charles-Louis de Secondat mais conhecido como o *Barão de Montesquieu* que é historicamente lembrado por sua vasta atuação na Ciência Jurídica e principalmente na Política de sua época. Foi um *jusfilósofo* que herdou de seu tio o título de magistrado no Tribunal de Bordeaux na França⁸¹, todavia não se limitou aos benefícios, tampouco se calou ante os abusos cometidos pelo sistema de sua época.

⁸¹ Marinoni (2010, p. 28) "Montesquieu, ao afirmar a tese de que não poderia haver liberdade caso o 'poder de julgar' não estivesse separado dos poderes legislativo e executivo, partia da sua própria experiência pessoal, pois conhecia muito bem os juízes da França da sua época. Montesquieu nasceu Charles-Louis de Secondat em uma

Movido pelos fortes movimentos renascentistas, Montesquieu instituiu a Tripartição de Poderes, ou *divisão orgânica de poderes* como querem alguns. Essa estrutura reduziu o monarca à administração, ou seja, à chefia do Poder Executivo, no qual, até mesmo ele, passou a ter seus atos pautados pela norma jurídica só podendo limitar as liberdades individuais com permissivo legal. Findou-se os arbítrios, os arroubos monárquicos e deu-se início ao ideal da segurança jurídica, de igualdade formal entre as pessoas intrinsecamente dependente do princípio da legalidade. A lei passou a ser tida como a expressão de vontade do povo, cabendo ao Poder Legislativo a sua construção. Foi a base jurídica do que se denominou Estado Liberal. Nesse momento histórico legalidade era sinônimo de lei, melhor dizendo, de texto de lei.

O princípio da legalidade, assim, acabou por constituir um critério de identificação do direito; o direito estaria apenas na norma jurídica, *cujá validade não dependeria de sua correspondência com a justiça, mas somente de ter sido produzida por uma autoridade dotada de competência normativa.* (MARINONI, 2010, p. 26. Grifos no nossos).

Montesquieu em sua obra célebre denominada *Do Espírito das Leis* (1748)⁸², envolvido com a perspectiva contratualista de sua época, estruturou um novo modelo no tocante ao desempenhar das funções estatais. Esse ente abstrato denominado de Estado, cujo termo é empregado por Maquiavel, na obra *O Príncipe* (1513) em 116 oportunidades, oscilando entre singular e plural⁸³, passou a ter três funções que consistiam, minimamente, em: criar a norma jurídica geral, aplicar essa mesma norma aos casos concretos, bem como julgar os conflitos de interesses decorrentes da aplicação da norma estatal, funções estas já preteritamente identificadas por Aristóteles na obra *A Política*⁸⁴. É esse modelo que, inclusive, fundamentam a lógica de atuação do Estado até os dias atuais.

família de magistrados, tendo herdado do seu tio não apenas o cargo de *Président à mortier* no *Parlement de Bordeaux*, bem como o nome de Montesquieu.”

⁸² Originalmente datada de 1748.

⁸³ Sobre os significados do termo Estado em Maquiavel, recomendamos Benetti (2010), que tratou, em sede de Mestrado, sobre *O Conceito de Stato em Maquiavel: Elementos Constitutivos da Modernidade Estatal* (2010), na Universidade Estadual do Paraná, inclusive tendo ela ministrado aula no PPGFIL-UFAL, quando do curso de inverno sobre Maquiavel, abordando esse tema sob organização da Profa. Dra. Taynam Santos Luz Bueno. Citamos: “Considerados os anos de esforços reflexivos do autor acerca da arte do *stato*, pareceu-nos de grande importância pensar no que Maquiavel compreende por ele. Assim, iniciados nossos estudos, logo nos deparamos com um primeiro problema referente à polissemia do termo. Somente em “*O Príncipe*”, como apontam diversos estudiosos do pensamento de Maquiavel, o autor utiliza o vocábulo *stato* 116 vezes, sendo 94 ocorrências no singular e 22 no plural. O único vocábulo que ultrapassa esse número de ocorrências é a palavra príncipe. O que dificulta pensar no *stato* é que, além de não definir o termo, Maquiavel ainda o utiliza de modos distintos, referindo-se a coisas diversas. Nas traduções de suas obras, é muito comum encontrarmos a palavra *stato* substituída por outros termos, tais como: império, governo, república, principado, poder, etc.”

⁸⁴ Comenta Pelicoli (2006, p. 21): “A ética e a política estão intrinsecamente unidas na obra de Aristóteles (1999), tanto que a “Ética a Nicômaco” insere um plano que se idealiza na obra “A Política.” A ética está subordinada à política, ciência prática arquitetônica que tem por fim o bem propriamente humano. “A Política”, que estuda não apenas os poderes políticos, mas também a estrutura e o comportamento das autoridades

Importante saber que até a época de Montesquieu, essas funções eram desempenhadas por uma única pessoa, havendo então uma confusão entre a Pessoa abstrata denominada de Estado e o seu representante no plano físico (sistema absolutista). Dessa confusão surgiram frases como a de Luiz XIV " *L'État c'est moi*", que em uma tradução livre significa o "Estado sou eu". O Rei sol, os soberanos, como eram denominados, não erravam conforme a máxima da época, tampouco se submetiam ao direito que eles mesmos criavam. Visões como esta possuíam o condão de omitir os vícios no exercício do Poder.

Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado dos Poderes Legislativo e Executivo. Se estivesse unido ao Poder Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao Poder Executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor (MONTESQUIEU, 1973, p. 168).

Não obstante ao grande passo dado pela estrutura de Montesquieu já que essa "divisão" tinha o bom intuito de resolver um problema histórico que era o abuso de poder pela monarquia, ou seja, os monarcas administradores quase que naturalmente se tornavam em tiranos opressores vislumbrados pelo Poder ilimitado que possuíam, dentro do modelo absolutista de governo, há que se falar que a teoria de divisão de poderes teve seu "efeito colateral". Dentro dessa estrutura que comportava o poder de criar; de aplicar e de julgar, o juiz se limitaria ao "texto da lei" (MONTESQUIEU. 1973, p. 158) como se o "poder de julgar" fosse, de toda sorte, um "poder nulo". Essa construção tinha sua lógica pautada em um dado meramente cronológico, ou seja, a existência do Estado é ulterior a dos indivíduos. Percebe-se claramente que Montesquieu pregou a separação dos poderes, não necessariamente buscou estruturar os freios, ou seja, a fiscalização entre eles, tampouco a noção mais relevante que é a de harmonia no desempenho das funções, com vistas à redução das desigualdade sociais.

num Estado livre, o poder legislativo não deve ter o direito de frear o poder executivo, tem o, direito e deve ter a faculdade de examinar de que maneira as leis que criou foram executadas; e é esta a vantagem que possui este governo sobre os de Creta e da, Lacedemônia, onde os cosmos e os é foros não prestavam contas de sua administração. Mas, qualquer que seja este exame, o corpo legislativo não deve ter o poder de julgar a pessoa. e, por conseguinte, a conduta daquele que executa. Sua pessoa deve ser sagrada, porque, sendo necessária para o Estado para que o corpo legislativo não se torne tirânico, a partir do momento em que fosse acusado ou julgado, não haveria mais liberdade. Neste caso, o Estado não seria uma monarquia, e sim uma república não livre. Mas, como, aquele que executa não pode executar mal sem ter maus conselheiros, que odeiam as leis enquanto ministros, ainda que elas os favoreçam enquanto homens, estes podem ser procurados e punidos (MONTESQUIEU, 1973, p. 78).

Estamos a falar sobre o fato de a filosofia política de Montesquieu ter criado um “novo leviatã”, um novo problema, pois após a intervenção desse grande teórico a lei passou a ser o meio pelo qual se monopolizava o exercício do Poder mascarado por uma superestrutura na qual a detenção da propriedade e o controle da minoria pela maioria se sobressaía, já que o coletivo deveria, sempre, se sobrepôr ao indivíduo, o que se determinava pela ideia de Direito, restando aí a finalidade maior da norma jurídica desde então.

O Estado passou a proteger a propriedade privada, os ideais burgueses passaram a ser expressos na lei. Esta passou a ser vista como sinônimo de poder. Toda norma jurídica deveria instituir uma punição, não sendo a proteção dos oprimidos o seu vetor primeiro, mas a ideia de ordem.

Ainda que na democracia a igualdade real seja a alma do Estado, ela é, no entanto, tão difícil de ser estabelecida que uma extrema exatidão neste sentido nem sempre seria conveniente. Basta que se estabeleça um censo que reduza ou que fixe as diferenças num certo ponto; depois é função das leis particulares igualar, por assim dizer, as desigualdades, com os encargos que impõem aos ricos e com alívio que dão aos pobres. Apenas as fortunas medíocres podem dar ou sofrer este tipo de compensação, pois as fortunas desmedidas consideram uma injúria tudo que não lhes é dado como poder e como honra. Toda desigualdade na democracia deve ser tirada da natureza da democracia e do próprio princípio da igualdade. [...] Porque os homens são maus, a lei é obrigada a supô-los melhores do que são (MONTESQUIEU, 1973, p. 25)

Nesse sentido crítica Marinoni:

O princípio da Legalidade, porém, constituiu apenas a forma, encontrada pela burguesia, de substituir o absolutismo do regime deposto. É preciso ter em conta também que uma das ideias fundamentais implantadas pelo princípio da legalidade foi a de que uma qualidade essencial de toda lei é *por limites à liberdade individual*. [...] *Jo direito foi resumido à lei e a sua validade conectada exclusivamente com a autoridade da fonte de produção, restou impossível controlar os abusos da legislação*. Se a lei vale em razão da autoridade que edita, independentemente da sua relação com os princípios de justiça, não há como direcionar a produção do direito aos reais valores da sociedade. Daí se ter como certo que a teoria de Montesquieu, embora se voltando contra os abusos do *ancien régime*, lançou as sementes da tirania do legislativo (MARINONI, 2010, p. 25-28. Grifos nossos).

A partir daí a burguesia e seus representantes, pela via do parlamento, passaram a inculcar no inconsciente social uma visão de subordinação incondicional a vontade da lei, como se essa fosse, por si só, justa, uma vez que decorria de “representantes” eleitos, dispensando o fato de que os direitos políticos não eram gerais, mais sim, monopolizados por uma classe detentora da propriedade e dos valores culturais cunhados numa perspectiva histórica de segregação, de predominância masculina, branca, e que precisava subordinar para se manter predominante. Lei era sinônimo de direito para quem detinha a propriedade ou o estatuto social identitário, e de obrigação para quem não possuía.

Pode se dizer então que a teoria da divisão orgânica dos poderes do Estado criou o absolutismo do legislativo, pois, já que o Executivo só poderia agir respaldado na lei, e o Judiciário, por sua vez, teria função meramente declaratória do que previamente fora estipulado no ato, não haveria assim margem para interpretação além da lógico-gramatical. Nesse contexto passou a se falar na primazia do Poder Legislativo.

Nos Estados Liberais de estrutura jurídica positivada a lei passou a ser incutida como razão, logo inquestionável e se sobrepunha aos demais sistemas de conduta social (Moral, Religião, Cultura) e o “Juiz passou a ser a boca da lei” (MONTESQUIEU, 1973, p. 91)

Em Marinoni, nesse sentido se põe que:

Na idealização do Estado de Direito Liberal a burguesia adotou um conceito de lei que repousava em uma velha tradição europeia – herança da filosofia grega, que passou a Idade Moderna através da escolástica – conforme a qual a lei não é uma vontade de um ou mais homens, mas uma coisa geral-racional (não é *voluntas*, mas *ratio*), no processo histórico de afirmação da burguesia, tal noção de lei foi cedendo espaço para o seu oposto, isto é, para a noção de lei defendida pelos representantes do absolutismo de Estado, segundo o qual, na fórmula clássica cunhada por Hobbes, *auctoritas, non veritas facit legem* – a lei é vontade, não vale por qualidades morais e lógicas, mais precisamente como ordem (MARINONI, 2010, p. 26).

Esse absolutismo e supremacia da lei geraram as bases necessárias para estrutura da norma jurídica com fundamento, estritamente no exercício da ordem, da sanção como punição, passando-se ao louvor da norma que pune, deixando de lado a atividade cognitiva de interação social, ou seja, buscar princípios fundantes para tutela de bens trans e intergeracionais, leia-se, que se preocupasse com a manutenção do bem estar das gerações futuras, uma vez que o capitalismo surgia com toda sua força devastando o plano natural a fim de estruturar a indústria e o comércio. Não se vislumbrou a instituição de direitos sociais, de prestações objetivas e políticas que buscassem acabar com séculos de abusos gerados na Idade Média, ou mesmo no modelo escravista implantado pelas nações colonizadoras. Ao contrário, o Estado Liberal instituiu uma política do *ter* e não do ser ao *Outro* (para com o Outro), enquanto filosofia condicional de todos os atos humanos em sociedade.

A generalidade e a abstração evidentemente também apontavam para a impossibilidade de o juiz interpretar a lei ou considerar circunstâncias especiais ou concretas. Como é óbvio, *de nada adiantaria uma lei marcada pela generalidade e pela abstração se o juiz pudesse conformá-la às diferentes situações concretas*. Isso, segundo os valores liberais, obscureceria a previsibilidade e a certeza do direito, pensados como indispensáveis para a manutenção da liberdade (MARINONI, 2010, p. 30. Grifos nossos).

A norma jurídica foi eivada desses vícios materialistas. A ostentação passou a ser o padrão de beleza, e a beleza privilégio da prosperidade. O avanço tecnológico passou a ser o

parâmetro de desenvolvimento social. Como dito a propriedade tornou-se o foco do Estado e essa filosofia embalou a política de não intervenção no mercado, ou nos contratos privados, dando razão à exploração do trabalhador e aos abusos contra consumidores ou mesmo contra os modelos de economia familiar que lutavam para se manter, e no que tange à mulher, era ela ser que deveria ficar alienado aos processos produtivos sociais, pois “negócios não eram coisa de mulher”, devendo elas administrarem o lar, cuidar dos filhos e satisfazer os desejos sexuais dos maridos, a fome dos pais, submeter-se aos irmãos mais velhos, cuidar dos filhos e dos irmãos mais novos, sem, no entanto, primar pelos seus. Era ela objeto do pátrio poder, tal qual os moveis, os filhos (homens enquanto menores de idade e mulheres, enquanto não casadas, momento no qual adquiriria outro dono), os animais e os empregados.

E, no que nos importa, se o legislativo imprimia a vontade da maioria, então as minorias, as classes, a questão de gênero, não possuía sequer, espaço legal de discussão, pois, se todos eram iguais perante a lei e a lei era abstrata para todos, então não cabia criar normas fundadas na equidade, na evidência da desigualdade, e o judiciário e nem o executivo possuíam campo para fazer de modo diverso, para estruturar decisões ou políticas fundadas na justiça social, ou na análise de casos concretos, já que, como dito, eram regidos pelo crivo da estrita legalidade, somente podendo agir com expresse permissivo legal proveniente do Legislativo, que era a representação da maioria, numa democracia demagógica dos sistema “lei e ordem”. Além do que, historicamente os juízes sempre se punham afastados das questões sociais, por serem uma classe aristocrática.

A Constituição Federal de 1988 quando afirma no Art. 2 que o Poder Executivo, Poder legislativo e o Poder Judiciário (com *P* maiúsculo, distintamente do poder do parágrafo único do Art. 1, pois lá poder é democracia) são os Poderes da união (Estado), bem como impõe a harmonia e independência, está a se referir que às funções Legislativa, Executiva e Jurisdicional, estabelecendo que se complementem. Esse poder democrático soberano expresse no parágrafo único do Art. 1 (todo poder emana do povo) da CF/88 não pode ser dividido, a soberania do povo abrange, o coletivo, o individual, a maioria e as minorias e os Poderes, enquanto funções, servem ao propósito da efetivação de proteção destes no Estado, agindo ele como o Outro do Outro, no qual o povo deposita não só o poder, mas a confiança sua fé.

Essa é a relevante mudança da teoria do direito que mais nos importa, pois possibilita compreender que função a judiciária, analisando os casos que lhe apresentam, mediante a circunstancialidade, anseios sociais e grupais, pode criar direitos, tornando-os em regra geral.,

inclusive podendo afastar ou modificar uma lei, pela via interpretativa, garantindo-lhe um sentido e alcance equitativo.

É necessário frisar que a transformação da concepção de direito obviamente repercutiu sobre a função do juiz e, portanto, exige uma nova conceituação de jurisdição (...). *Juiz não é mais a boca da lei*, como queria Montesquieu, mas sim *o projetor de um direito que toma em consideração a lei à luz da Constituição* e, assim, faz os devidos ajustes para suprir as suas imperfeições ou encontrar uma interpretação adequada, podendo chegar a considerá-la inconstitucional no caso em que a sua aplicação não é possível *diante dos princípios de justiça e dos direitos fundamentais* (MARINONI, 2010, p. 56).

No pós Segunda Guerra Mundial, erigiu outra estrutura relacional entre as funções de Estado⁸⁵, centrada na noção de que há uma estrutura normativa, que flui da interpretação dos textos jurídicos, estes apresentados por atos do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, que, por sua vez, interagem na busca por efetivação dos objetivos do Estado, no caso brasileiro expresso no Art. 3º da CF/88⁸⁶; a eficácia dos princípios norteadores do sistema jurídico⁸⁷ (que ainda comentaremos adiante) e a eficácia vertical (relação Estado e sujeito, plano público) e horizontal (relação sujeitos e sujeitos/ grupos e grupos, o plano privado)⁸⁸ dos direitos humanos.

Diante disso, alguém poderia pensar que o princípio da legalidade simplesmente sofreu um desenvolvimento, já que a subordinação à lei passou a significar subordinação à Constituição, ou melhor, que a subordinação do Estado à lei foi levada a uma última consequência, consistente na subordinação da própria legislação à Constituição, que nada mais seria do que a "lei maior". Contudo, essa leitura constitui um reducionismo do significado da subordinação da lei à Constituição ou uma incompreensão das tensões que conduziram à transformação da própria noção de direito. Na verdade, a subordinação da lei à Constituição não pode ser compreendida como uma mera "continuação" dos princípios do Estado legislativo, pois significa uma "transformação" que afeta as próprias concepções de direito e de jurisdição (MARINONI, 2010, p. 47).

Assim, a legalidade implica na certeza de que o Estado atuará com base em normas, e esta poderá ser oriunda de um processo legislativo, de um processo executivo ou processo jurisdicional, já que processo significa “método de criação de normas” (DIDIER, 2015). Alguém, no plano privado, e o Estado, no plano público, atuarão na certeza de que haverá, no

⁸⁵ Essa afirmação será retomada quando da questão dos princípios e sua eficácia normativa.

⁸⁶ (BRASIL, 1988): “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

⁸⁷ Não há mais dúvidas que os princípios são uma espécie de norma jurídica. Trata-se de um postulado indiscutível, não sendo mais eles, apenas, uma técnica de preenchimento de lacuna, um elemento integrativo. Anteriormente não passavam de elementos inspiradores de normas, mas não se confundiam com estas. Atualmente princípio é norma; possui preceito que deve ser observado. Ao lado das regras há os princípios. Citamos Alexy (2008, p. 25): “Os princípios jurídicos consistem apenas em uma espécie de normas jurídicas por meio da qual são estabelecidos deveres de otimização aplicáveis em vários graus, segundo as possibilidades normativas e fáticas.”

⁸⁸ Sobre os planos da eficácia dos Direitos Humanos, recomendamos Marinoni (2010), Capítulo 6 (A teoria dos direitos Fundamentais), tópico 6.6 intitulado: “As eficácias horizontal e vertical dos direitos fundamentais, p. 77-84.

caso do Estado, uma norma anterior lhe autorizando (legislação, ato administrativo, Súmula Vinculante), e o particular, por sua vez, na certeza que, se não houver um ato normativo o impedindo, será ele livre para atuar. Porém, a reserva legal, por sua vez, implica na técnica pela qual alguns assuntos específicos serão tratados por instrumentos também específicos. A reserva legal se expressa toda vez que se põe perante o texto, por exemplo, “lei ordinária estabelecerá...”, “lei complementar regulamentará...” ou quando se impõe a um ato administrativo que seja feito por meio de decreto regulamento etc., e ainda quando se impõe ao judiciário que as decisões que geram obrigatoriedade geral devem ser feitas pela via de Súmulas Vinculantes e súmulas. A reserva legal diz respeito ao instrumento, via do qual a norma será apresentada. Logo, o princípio da legalidade, que se expressa pelo comando normativo, é composto pela *anterioridade* (a norma deve existir antes do ato para permitir – plano público, ou para proibir, plano privado), mais a *reserva legal*, que implica na discriminação do instrumento que a apresentará, podendo ser pela via legislativa, executiva ou judicial, observada a matéria.

A obrigação do jurista não é mais apenas a de revelar as palavras da lei, mas a de projetar uma imagem, corrigindo-a e adequando-a aos princípios de justiça e aos direitos fundamentais. Aliás, quando essa correção ou adequação não for possível, só lhe restará demonstrar a inconstitucionalidade da lei - ou, de forma figurativa, comparando-se a sua atividade com a de um fotógrafo, descartar a película por ser impossível encontrar uma imagem compatível. Não há como negar, hoje, a eficácia normativa ou a normatividade dos princípios de justiça. Atualmente, esses princípios e os direitos fundamentais têm qualidade de normas jurídicas e, assim, estão muito longe de significar simples valores. Aliás, mesmo os princípios constitucionais não explícitos e os direitos fundamentais não expressos têm plena eficácia jurídica (MARINONI, 2010, p. 48).

Se a legalidade fosse sinônimo exclusivo de reserva legal, por exemplo, se a legalidade se resumisse a lei feita pelo legislativo, estariam vedados no Brasil, direitos como o aborto anencefálico⁸⁹, vedação do uso indiscriminado de algemas (Súmula Vinculante nº 11 - STF), tampouco as dinâmicas interpretativas sobre a Lei 11.340/2006, que ampliaram o rol de circunstâncias protetivas que abaixo trataremos. Desde logo registramos que a jurisprudência (possibilidade de criação normativa geral pelo Judiciário), não se restringe aos temas em que haja ausência de legislação regulamentando o ato, mas também nos casos, cujas circunstâncias exijam adequação dessa legislação a algum princípio e/ou direito fundamental do indivíduo e de classe).

Tal tomada de consciência é muito importante para se concluir que tais princípios e direitos conferem unidade e harmonia ao sistema, não dando alternativa ao juiz e ao jurista senão colocar a lei na sua perspectiva. Vale dizer que as normas constitucionais

⁸⁹ Recomendamos STF, em matéria de 2023, intitulada “Mês da Mulher: há onze anos, STF descriminalizou a interrupção da gravidez de fetos anencefálicos”, disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias>.

são vinculantes da interpretação das leis. O neoconstitucionalismo exige a compreensão crítica da lei em face da Constituição, para ao final fazer surgir uma projeção ou cristalização da norma adequada, que também pode ser entendida como "conformação da lei" (MARINONI, 2010, p. 48).

Passemos, assim, ao segundo ponto de mudança, agora na hermenêutica jurídica, para afirmar que quem interpreta cria, e nos preocupamos com o conteúdo ético dessa criação. Cuidamos em afirmar que em sua carga imperativa deve haver o valor alteridade como vetor norteador da conduta, já que, conforme Levinas, a ética é também instrumento de correção da política, quando visa a responsabilidade pelo outro. É uma ética do humano como veremos adiante nos pontos de evolução jurisprudencial, o que nos leva a afirmar que a ética da alteridade se propõe como instrumento de correção da Lei 11.340/2006, em seus vícios de sentido e alcance. No que diz respeito à atividade criativa por interpretação, e partindo das críticas feitas acima, é fato que, ao interpretar os textos jurídicos, criam-se normas. A interpretação não é uma atividade mecânica, desprovida de resultado inovador, desprovida de “inteligência”.

A nova feição da atividade jurisdicional redesenhou o Direito processual. De um lado, estrutura-se um sistema de precedentes judiciais, em que se reconhece eficácia normativa a determinadas orientações da jurisprudência. A proliferação das "súmulas" dos tribunais e a consagração da "súmula vinculante do STF" (art. 103-A, CF/1988) são os exemplos mais ostensivos (...) O órgão julgador é chamado a interferir mais ativamente (...) A criatividade da função jurisdicional é também característica atualmente bem aceita pelo pensamento jurídico contemporâneo (DIDIER, 2015, p. 59-51).

Em verdade, a interpretação é ação sempre inovadora. *Interpretar é dar o preço*. Justamente por ser uma atividade criativa é que se reafirma a importância do processo, como elemento limitador de eventuais “excessos” de criatividade. O fato de ser uma atividade criativa e, sobretudo em textos normativos abertos aos valores sociais e circunstancialidades, não implica em uma supremacia subjetiva dos interesses do magistrado ou mesmo que as partes não possuem capacidade contributiva, ou seja, seriam agentes sempre passivos no processo. Ao contrário.

É precisamente por isso, a sua actividade não se esgota na 'subsunção'. Quanto 'mais complexos' são os aspectos peculiares do caso a decidir, 'tanto mais difícil e mais livre se torna a actividade do juiz, tanto mais se afasta da aparência da mera subsunção. O Direito passa a ser construído a posteriori, em uma mescla de indução e dedução, atento à complexidade da vida, que não pode ser totalmente regulada pelos esquemas lógicos reduzidos de um legislador que pensa abstrata e aprioristicamente. As cláusulas gerais servem para a realização da justiça do caso concreto; revelam-se, em feliz metáfora doutrinária, como "pontos de erupção da equidade"(DIDIER, 2015, p. 59-52).

O julgador cria segundo parâmetros, padrões de comportamento aos quais às partes atuam ativamente, cabendo ao julgador, de modo fundamentado, dar a “última palavra” nesse processo de criação e essa “última palavra”, em um processo particular, ou seja, que versa sobre um fato da relação sujeito - sujeito (particular) ou sujeito – Estado (pública), tornar-se-á

um exemplo de julgado, o qual se denomina precedente. A repetição desses eventos demandará a necessidade de uma pacificação do entendimento sobre o fato, que pode haver pela repetição da mesma decisão por juízes diferentes, ou pela divergência entre eles. Em ambos os casos, no que nos importa, o STJ fará essa unificação de entendimento por meio de Súmula, um comando a ser atendido por juízes que estão abaixo, o que também se faz pelos precedentes do próprio STJ. Quando o assunto chega ao STF, poderá esse órgão máximo de justiça no Brasil, além de emitir súmula, criar as chamadas Súmulas Vinculantes, instrumentos normativos que possuem a mesma força de obrigatoriedade⁹⁰ de uma legislação criada no Legislativo ou de uma medida provisória criada pelo Executivo. Afirmamos isso, pois todas as transformações que afetaram a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, passaram por este processo, dada divergência de aplicação entre os juízes sobre o que se entendia por: Violência, doméstica, familiar, mulher.

Essa transformação da ciência jurídica, ao dar ao jurista uma tarefa de construção - e não mais de simples revelação -, confere-lhe maior *dignidade* e responsabilidade, já que dele se espera uma atividade essencial para dar efetividade aos planos da Constituição, ou seja, aos projetos do Estado e às aspirações da sociedade (MARINONI, 2010, p. 48. Grifos nossos).

Grifamos “dignidade”, pois nos remete à última transformação que julgamos essencial ao entendimento que é, justamente, o postulado normativo da teoria dos princípios. Esses que têm como escopo elementar o princípio da dignidade humana. Quando afirmamos as transformações oriundas da Segunda Guerra, estávamos nos referindo, principalmente, à chamada *teoria dos princípios fundamentais*, pois são elementos que se coadunam com a *teoria moderna dos direitos humanos*, este último atuando em uma dimensão objetiva e outra subjetiva⁹¹, sendo essa uma outra certeza vigente no direito contemporâneo, a de que os princípios e imperativos de direitos humanos são normas.

Compreendida a nova concepção de direito e as principais características do Estado constitucional, isto é, a subordinação da lei às normas constitucionais, a transformação do princípio da legalidade e da ciência do direito, a rigidez da Constituição, a plena eficácia jurídica das suas normas, a função unificadora da Constituição, assim como a imprescindibilidade de controle jurisdicional da constitucionalidade da lei e de sua omissão e a necessidade de a lei ser aplicada sempre de acordo com a Constituição, resta agora tratar da função que a nova ciência jurídica emprestou aos direitos

⁹⁰ (BRASL, 1988, Grifos nossos): “Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. § 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica”

⁹¹ Sobre esse ponto citamos Sarlet (2011 p. 61) “Mesmo a partir de tal critério, não se haverá de negligenciar a relevância da assim designada dimensão objetiva dos direitos fundamentais, que aponta para uma perspectiva necessariamente comunitária e, portanto, neste sentido sempre transindividual”.

fundamentais, construindo uma teoria que faz de tais direitos não só um suporte para o controle das atividades do Poder Público, mas também um arsenal destinado: i) a conferir à sociedade os meios imprescindíveis para o seu justo desenvolvimento (direitos às prestações sociais); ii) a proteger os direitos de um particular contra o outro, seja mediante atividades fáticas da administração, seja através de normas legais de proteção (direitos à proteção); e iii) a estruturar vias para que o cidadão possa participar de forma direta na reivindicação dos seus direitos (direitos à participação). O desenvolvimento das várias teorias dos direitos fundamentais, concebidas por inúmeros juristas, conduziu a questões bastante intrincadas, como as da eficácia imediata dos direitos fundamentais sociais e da eficácia direta dos direitos fundamentais sobre os particulares. Por outro lado, para se compreender o que o juiz faz quando decide - se atua a vontade da lei etc. -, é necessário entender, além da concepção de direito do Estado contemporâneo, a função dos direitos fundamentais materiais. Mas, como a adequada prestação jurisdicional depende da universalidade do acesso à justiça, do plano normativo processual, da estrutura material da administração da justiça, bem como do comportamento do juiz, também é preciso pensar na relação entre o direito fundamental à tutela jurisdicional e o "modo de ser" da jurisdição, ou melhor, entre o direito fundamental processual do particular e a capacidade de o Estado efetivamente prestar a tutela jurisdicional. O "modo de ser" da jurisdição influi sobre o resultado da sua atividade. Isso porque não basta dizer que a jurisdição implica na conformação da lei à Constituição de acordo com as peculiaridades do caso concreto, se o juiz não pode, por exemplo, utilizar um meio executivo imprescindível para a prestação da tutela jurisdicional. Sem essa possibilidade, como é óbvio, o Judiciário não pode responder ao direito fundamental processual do particular ou se desincumbir do seu dever de dar tutela aos direitos (MARINONI, 2010, p. 68. Grifos nossos).

Na dimensão objetiva implica dizer que os direitos fundamentais se constituem como normas. Objetivamente são normas que devem ser observadas pelo legislador, mas também pelo jurista ao criar Jurisprudências e ao Executivo, quando da criação de políticas públicas.

No âmbito da dimensão subjetiva, implica dizer que as regras e princípios fundamentais geram *direitos*, geram faculdade de agir, geram aptidão, possibilidade de exigir do Estado o cumprimento (já que o Estado atua como garantidor dos direitos fundamentais).

Assim, além de ser uma norma que orienta outras normas (dimensão objetiva), é, também, um direito do sujeito (dimensão subjetiva). Os direitos Fundamentais orientam a produção normativa, mas também instituem condições de vantagem que merecem e devem ter proteção do Estado.

Quando se afirma a dupla dimensão, *objetiva* e *subjetiva*, dos direitos fundamentais, deseja-se realçar que as normas que estabelecem direitos fundamentais, se podem ser subjetivadas, não pertinem (*sic*) apenas ao sujeito, mas sim a todos aqueles que fazem parte da sociedade. Ou seja, os direitos fundamentais não apenas garantem direitos subjetivos, mas também fundam princípios objetivos orientadores do ordenamento jurídico. As normas de direitos fundamentais afirmam valores que incidem sobre a totalidade do ordenamento jurídico e servem para iluminar as tarefas dos órgãos judiciários, legislativos e executivos. Assim, implicam em uma valoração de ordem objetiva. O valor contido nessas normas, revelado de modo *objetivo*, espalha-se necessariamente sobre a compreensão e a atuação do ordenamento jurídico. Quando os direitos fundamentais são tomados como valores incidentes sobre Poder Público, importa especialmente a atividade de aplicação e interpretação da lei, uma vez que ela não pode ser dissociada de tais direitos. Além disso, uma importante consequência da dimensão objetiva está em estabelecer ao Estado um dever de proteção dos direitos

fundamentais. Esse dever de proteção relativiza a separação entre a ordem constitucional e a ordem legal, permitindo que se reconheça uma irradiação dos efeitos desses direitos (*Austrahlungswirkung*) sobre toda a ordem jurídica. Diante dele, fica o Estado obrigado a proteger os direitos fundamentais mediante prestações normativas (normas) e fáticas (ações concretas) (MARINONI, 2010, p. 73-74. Grifos no original).

Aplicando ao nosso tema, pela dimensão objetiva, não pode o legislador criar uma lei, o executivo criar um ato administrativo, e juízes emitir decisões, que venham a ferir os aspectos de dignidade protetiva da mulher expressos na Lei 11.340/2006. O ato legislativo e administrativo seria objetivo de afastamento por ilegalidade ou mesmo inconstitucionalidade, já que a lei 11.340/2006 expressa postulados de proteção declarados na CF/88, tais como igualdade material, direito à segurança, integridade física e psicológica etc., enquanto decisões judiciais contrárias a essa política, e fundadas em postulados arcaicos, seriam passíveis de reforma mediante recurso para instâncias superiores, bem como correição, a depender das motivações expressas pelo magistrado para o ato. Na dimensão subjetiva, é direito das mulheres (condição subjetiva) suscitar ao Estado, além de ações de proteção, a efetivação das já existentes, tais como o atendimento efetivo pela polícia, delegacias especializadas, juizados especiais de proteção da mulher, assistência psicossocial, e econômica. Nesse último ponto referenciamos a iniciativa do Estado de Goiás, no sentido de criar um programa de assistência (Goiás Social) econômica para mulher vítima de violência doméstica, a fim de que estas não continuem submissas à violência, ou temerosas de denunciar, em razão da dependência econômica⁹².

Com essa explanação pensamos ser suficiente para fazer compreender o conceito contemporâneo de jurisdição, ou atividade jurisdicional como sendo um mecanismo jurídico de proteção e efetivação de princípios e valores de justiça, enquanto equidade e responsabilidade ética, tidos por fundamentais, não sendo mais resumida à atividade jurisdicional ao mero poder/dever de dizer o direito expresso em texto, mas sim de atuar na transformação de distorções sociais, efetivar princípios de proteção a humanidade, essa expressa no rosto do outro, corroborando com a atividade legislativa e executiva.

Logo, as transformações interpretativas da Lei 11.340/2006, que passaremos a expor fluem e revelam mudanças num sistema jurídico que, conforme defendemos, imprime um vetor

⁹² Goiás (2023); “Lançado em março de 2023 pelo governador Ronaldo Caiado, o programa Goiás Por Elas é a porta de entrada para outros recursos oferecidos pelo governo estadual e parceiros. Criado para atender mulheres vítimas de violência com medida protetiva e em situação de vulnerabilidade social, o Goiás Por Elas concede R\$ 300 mensais, por até 12 meses, às atendidas pelo programa do Goiás Social. Para ter direito ao benefício, além da medida protetiva, é necessário estar inscrita no Cadastro Único do Governo Federal, se enquadrar nas situações de extrema pobreza, pobreza ou baixa renda e residir no Estado.” Disponível em: <https://www.social.go.gov.br/noticias>.

técnico, mas, acima de tudo, ético, no sentido de abertura à proteção de vulneráveis, evidenciando suas desigualdades, o que descamba na responsabilidade e dever de justiça, evidenciando a necessidade existencial do Estado. Conforme Gomes (2008).

Para Lévinas é daqui que surge a possibilidade do *Eu* delegar ao Estado a sua responsabilidade e exigir dele a justiça. Donde decorre que, para Lévinas o Estado não surge antes da relação *Eu-outro*, mas é exatamente esta relação que leva ao surgimento do Estado (GOMES, 2008, p. 75).

Nos dizeres de Levinas (1997)

Se não houvesse ordem de Justiça, não haveria limite para minha responsabilidade. Há uma certa medida da violência necessária a partir da justiça; mas, se falamos de justiça, é necessário admitir juízes, é necessário admitir instituições com o Estado; viver num mundo de cidadãos, e não só na ordem do face-a-face. Mas, em contrapartida, é a partir da relação com o Rosto ou de mim diante de outrem que se pode falar da legitimidade do Estado ou de sua não-legitimidade (LEVINAS, 1997, p. 145-146).

Quando Levinas afirma que a lei vai além do texto, pensamos que a compatibilidade dessa frase, no mundo jurídico, passa pelo instituto da jurisprudência, tendo em vista que, por meio desse mecanismo remodelado, os magistrados podem, diante das peculiaridades do caso e de suas circunstâncias sociais, históricas, políticas e culturais, das relações, perquirir sobre qual o sentido de justiça que vai além do positivismo. Não que o positivismo tenha ou deva ser absolutamente apartado, não que a lei seja dispensável, ao contrário. Mas que o primado da lei seja ressignificado para o âmbito da norma interativa entre as funções do Estado, estes agindo como terceiro efetivamente responsável.

Não é uma novidade histórica um sistema no qual um rol de decisões sejam o norte para aplicação da lei⁹³, mas o que defendemos não é um protagonismo do judiciário, o que configuraria um “terceiro leviatã” ou a primazia do judiciário, mas a interação entre as funções, firmada na ética da alteridade, como elemento anterior e norteador da atividade estatal, o que

⁹³ Conforme Reale (2001, p. 137) “Já em estágio mais evoluído da civilização, aparecem os primeiros órgãos, cuja finalidade específica é conhecer o Direito e declará-lo. São os chamados órgãos de jurisdição. *Jurisdicere*, - dizer o que é de direito em cada caso concreto, esta é a obra do juiz, é a obra dos pretores. O Direito Romano é um Direito doutrinário e jurisprudencial por excelência, porquanto é orientado pelo saber dos jurisconsultos combinado com as decisões dos pretores, ambos atuando em função da experiência. A grandeza de Roma não consistiu em doutrinair o Direito, mas em vivê-lo. Não existe uma teoria jurídica romana, na qual se procure, de maneira clara e intencional, distinguir o jurídico do não-jurídico. Existiu, entretanto, uma experiência jurídica bem clara e bem consciente de sua especificidade. Quando surgia uma demanda, os juízes julgavam segundo a *ratio juris* e não segundo critérios morais. Situando o problema no domínio propriamente jurídico, criaram órgãos destinados especialmente a esse fim. Outros povos já haviam percebido esse problema como, por exemplo, o povo grego, mas é em Roma que a consciência da jurisdição aparece de maneira clara e concreta, por estar vinculada cada vez mais a um sistema objetivo de regras de competência e de conduta. Foi nesse momento que a Ciência do Direito lançou a sua base mais sólida e começou praticamente a existir, exigindo a elaboração de categorias lógicas próprias, através do trabalho criador dos jurisconsultos. Foi só mais tarde, bem mais tarde, depois do Direito Romano clássico, isto é, quando começou a decadência do mundo romano, que a lei, ou melhor, o *processo legislativo*, passou a prevalecer sobre o *processo jurisdicional* como fonte reveladora do direito”.

implicaria, por exemplo, em políticas públicas efetivas para proteger, mudar condições subumanas, e não ações com vistas ao voto, por exemplo; em legislações cuja aprovação seriam em razão da pauta pública, da agenda das demandas sociais, e não em razão da manutenção do poder por um partido, ou se pôr como um entrave de oposição sem propósito, nem como por valores e ganhos econômicos vinculados ao voto parlamentar; tampouco caberia, por essa ética, se pôr distante, manter-se como mero burocrata aristocrático, mas realmente se permitir ouvir o anseio do rosto que a sua frente clama por justiça, materializando o acesso efetivo ao judiciário, evitando, assim, que outras “Marias da Penha Fernandes”, tenham de recorrer a CIDH, em face da omissão do Estado que as deveria proteger.

Pensamos que as mudanças na jurisdição possibilitaram, em razão das necessidades de direitos humanos que afirmamos acima, as disposições de alargamento eficaz da lei 11.340/2006, conforme passamos a expor, tendo por base pesquisa elaborada por Castro (2022).

3.4.1. *A dispensabilidade de representação da vítima (mulher submetida à condição de violência), nos crimes que não são de ordem pública.*

Como afirmado, a Lei 11.340/2006, não cria um crime, mas uma política criminal que interfere, sobretudo, nos aspectos processuais (no como fazer). Com isso, havia uma questão ímpar nos processos, pois, para se estabelecer um processo penal há basicamente quatro tipos de ação, quais sejam: 1- *privada*, aquela na qual o processo somente terá início em havendo queixa vítima, ou seja, deve-se formalizar o querer quanto ao início e prosseguimento do processo podendo, inclusive, mudar de opinião no curso da demanda. Normalmente é empregado nos crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, nos crimes contra a honra, ou seja, nos chamados direitos disponíveis. A exemplo, o crime de dano previsto no Art. 163 do Código Penal - CP⁹⁴. Essa modalidade se expressa quando o código afirma “somente se processa mediante queixa”, a exemplo do Art. 167 do CP, ainda versando sobre o dano. Nesses casos, o profissional do direito responsável pela formalização no judiciário é o advogado ou defensor público da vítima; 2- *Pública condicionada*, pela qual o processo será tocado pelo Ministério Público, sendo o profissional do direito responsável pelo ajuizamento da denúncia o Promotor de Justiça. Porém, é indispensável que o promotor, nessa modalidade, comprove a denúncia da vítima, sua representação, ou seja, o seu querer quanto ao ajuizamento da questão. É formalização condição de procedibilidade conforme o Art. 24 do Código de Processo Penal

⁹⁴ (BRASIL, 1940): “Dano - Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Ação penal - Art. 167 - Nos casos do art. 163, do inciso IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa.”

- CPP⁹⁵. Para tanto o código afirmará que tal fato “somente se processará mediante representação”. A exemplo do crime de ameaça previsto no Art. 147 do CP⁹⁶. Nessa modalidade, uma vez apresentada a denúncia pelo Promotor, não caberá retratação, ou seja, voltar atrás na denúncia, conforme Art. 25 do CPP⁹⁷; 3- Ação Pública Incondicionada, que é de atribuição do Ministério Público, diante dos chamados *crimes de ordem pública*⁹⁸, assim classificados por tratarem, tutelares, os direitos indisponíveis, tais como a vida, a liberdade de locomoção etc. são crimes que, após tomar ciência da ocorrência ou da possibilidade de ter ocorrido, os aparatos de Estado, devem atuar, mesmo sem a anuência da vítima. Citamos como exemplo uma tentativa de homicídio (Art. 121 combinado com Art. 14, II do CP)⁹⁹, ou cárcere privado (Art. 148 do CP)¹⁰⁰ e 4- Crimes de Ação Privada Subsidiária da pública que, conforme o Art. 29 do CPP, tem sua razão de existir quando o Ministério Público não apresentar denúncia de crime de ação penal pública incondicionada dentro do prazo legal¹⁰¹.

Reiteramos que a Lei Maria da Penha não cria um crime, mas insere crimes havidos na circunstancialidade da violência doméstica em outros planos de ação processual, em uma outra lógica que é a da proteção da vítima. O que faz surgir a questões atinentes a esse ponto: é necessária a apresentação da denúncia ou queixa da vítima perante, por exemplo, o fato de um cônjuge no mais das vezes embriagado, quebrar os móveis do lar, ou quando rasga as vestes de sua esposa, por ciúmes, deixando-a sem ter o que vestir lançando os retalhos na rua? Sendo essas hipóteses que configuram crime de dano. Sabendo que, por essa modalidade, deverá ela contratar ainda advogado ou ir ao defensor público. É necessária a representação, a fim de que o Ministério Público possa atuar, após o companheiro, quase sempre na frente dos filhos, de posse de uma arma ou faca, colocando-a no pescoço da companheira, afirmar que se ela o deixar, a matará? Fato este que configura crime de ameaça.

⁹⁵ (BRASIL, 1941. Grifos nossos): “Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, *mas dependerá, quando a lei o exigir*, de requisição do Ministro da Justiça, ou *de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.*”

⁹⁶ (BRASIL, 1940): “Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.”

⁹⁷ (BRASIL, 1941): “Art. 25. A representação será irretroatável, depois de oferecida a denúncia.”

⁹⁸ Idem 35 – parte A.

⁹⁹ (BRASIL, 1940): “Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos; Art. 14 – Diz o crime: (...) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.”

¹⁰⁰ (BRASIL, 1940): “Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: Pena - reclusão, de um a três anos.”

¹⁰¹ (BRASIL, 1941): “Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.”

Pensamos que há nesse ponto a relação de análise entre o *outro do outro* e o terceiro, já que esses mesmos crimes, em contextos fora da questão de gênero, têm efeitos sociais, psicológicos e jurídicos diversos. Uma justiça baseada na ética levinasiana demanda essa distinção de materialidade, depender da análise sobre quem é o terceiro. A violência para rasgar as vestes de alguém com quem se deveria partilhar a vida, ainda em seu corpo, é ato, numa análise de proporcionalidade, mais gravosa e não pode ser vista como algo igual ao “comum”. A ruptura psicológica nas crianças que presenciam essa agressão no lar, é desmedida perante a agressão perpetrada por um estranho, embora ambas sejam negativas. A entrada do terceiro nos obriga a indagar sobre o ato e, sobretudo, quanto a quem é o outro do outro. A ética levinasiana quando olha para o terceiro e busca justiça, partindo da entrada deste em cena, indo a Lei 11.340/2006 nessa direção, pois faz essa distinção para gerar maior proteção, pois a relação, o contexto e os resultados são diferentes de uma agressão por motivo exclusivamente patrimonial, por exemplo.

Nessas questões residem o problema mesmo da política criminal, pois, após a entrada em vigor da Lei 11.340/2006, esse ponto foi questão de divergência na aplicabilidade da norma. Afirmamos problema, em primeiro lugar, pois, dos crimes de ação privada aos crimes de ação pública incondicionada, *há um escalonamento valorativo do bem jurídico*, leia-se, do direito fundamental ao qual está se buscando resguardar. Em outras palavras, quando não se pune o dano patrimonial, dar-se um resposta clara ao agressor: “O Estado não se importa!”, o que faz surgir um segundo problema, já que as agressões psicológicas (feitas pela via do dano, da perseguição eletrônica em redes sociais)¹⁰², evoluem para as ameaças¹⁰³, que evoluem para a lesão corporal grave ou gravíssima¹⁰⁴ ou mesmo homicídios, somente nessas últimas estaria o Estado autorizado a atuar, de modo incondicionado, ou seja, quando já seria obsoleta a ação, perante o dano irreversível ou de sequelas irreparáveis, quer no plano físico ou no psicológico. Um terceiro problema que flui dessa questão técnica é a possibilidade de retratação da vítima, que abordaremos adiante.

¹⁰² Plano da ação privada.

¹⁰³ Plano da ação pública condicionada

¹⁰⁴ (BRASIL, 1940. Grifos nos original): “Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. **Lesão corporal de natureza grave** § 1º Se resulta: I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II - perigo de vida; III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV - aceleração de parto: § 2º Se resulta (Gravíssima): I - Incapacidade permanente para o trabalho; II - enfermidade incurável; III perda ou inutilização do membro, sentido ou função; IV - deformidade permanente; V - aborto: Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Em sua origem a Lei 11.340/2006, no texto simplesmente considerado, tratado do tema no Título IV – Dos Procedimentos, Capítulo I, sobre disposições gerais, afirma no Art. 13:

Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher *aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei (BRASIL, Lei 11.340/2006. Grifos nossos).*

Continua nos seguintes termos:

Art. 16. Nas *ações penais públicas condicionadas* à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será *admitida a renúncia* à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (BRASIL, Lei 11.340/2006. Grifos nossos).

O que se depreende que o legislador, inicialmente, manteve incólume a aplicação das modalidade de ação, ignorando, nesse ponto, a realidade fática que permeia a violência doméstica, qual seja: 1- o escalonamento da violência, quase sempre iniciada no plano psicológico e descambando no plano físico; 2- os níveis de dependência social e cultural da mulher submetida ao ambiente familiar insalubre, que, quase sempre descambava na retratação e, portanto, na impunidade.

A questão chegou ao STJ, sobre a possibilidade alterar essa técnica para, nos casos de violência doméstica, excluir-se a necessidade de queixa ou representação, passando a ser pública incondicionada (atuação do ministério público, independentemente da vontade da vítima). Citamos Castro (2022).

A primeira pergunta da pesquisa ("O STJ entende que a ação, em casos de violência doméstica, é pública e incondicionada à representação da vítima?") foi a que mais vezes apareceu nos acórdãos analisados. *Dos seiscentos e treze acórdãos, cento e cinco trataram do tema, dentre os quais cinquenta e oito apresentavam decisão entendendo que as ações não eram incondicionadas públicas - comportamento identificado, principalmente, nos primeiros anos - e quarenta e sete nos quais os magistrados entendiam o contrário, comportamento identificado nos julgados mais recentes.* Ainda sobre esse tema, mais especificamente de 2008 a 2011, a maior parte da jurisprudência afirmava que a ação não seria incondicionada pública. Em 2012, porém, *ocorre uma virada na jurisprudência, que se mantém nos anos subsequentes, se consolidando no sentido de considerar que esse tipo de ação é, de fato, incondicionada pública,* entendimento que foi pacificado em 2015 por meio da Súmula nº 542 do STJ (CASTRO, 2022, p. 53-54. Grifos nossos).

Assim se manifestou o tribunal da cidadania:

A Terceira Seção, na sessão ordinária de 26 de agosto de 2015, aprovou o seguinte enunciado de Súmula, que será publicado no “Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça”, por três vezes, em datas próximas, nos termos do art. 123 do RISTJ. SÚMULA N. 542 *A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada* (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula 542/2015. Grifos nossos).

Destaque-se que não há na súmula descrição de modalidade de lesão corporal.

Rompe-se com a máxima cultural de que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher” ou mesmo a de que a educação dada pelos pais às filhas é um problema eminentemente privado. Em razão dessa nova lógica de responsabilidade e proteção, que exclui a manifestação de vontade da vítima, por entender que está essa vontade materialmente corrompida pela condição de subjugamento social e cultural, o Estado, após tomada de ciência de uma violência acontecida ou em ocorrência, não só mete a “colher”, leia-se, a algema.

(...) essa situação se escora em padrões culturais que naturalizam a violência doméstica e a tratam como questão privada, que deve ser resolvida, quando possível, entre o casal. A culpabilização da vítima de violência de gênero, recorrente na aplicação da Lei 11.304/2006, também dificulta o pleno atendimento pelos agentes estatais, que devem acolher e aplicar as políticas públicas a fim de prevenir e reprimir a violência doméstica (SILVA & KROHLING, 2019, p.77).

Essa modalidade de intervenção nos parece estar alinhada com a lógica de justiça enquanto terceiro que promove a proteção do rosto que clama por ajuda.

Retomamos, brevemente, a ideia de terceiro para mostrar que, em tais mudanças interpretativas, é o próprio gênero mulher que se busca resguardar, para além de toda relação *eu-tu* que se desdobra no contexto da vida íntima familiar.

3.4.2. *A impossibilidade retratação por parte da vítima.*

Da problemática acima decorre a resposta da possibilidade ou não de a vítima retirar a queixa, nos crimes de ação penal privada e da pública condicionada, esta última conforme estabeleceu o já citado Art. 16, que inclusive ia de encontro com o Art. 25 do CPP já referenciado. O problema era mais evidente nas delegacias de polícia, pois o corria a violência do plano público condicionado, as mulheres denunciavam o agente, mas, antes que a equipe investigativa terminasse o Inquérito e o mandasse ao Ministério Público, as vítimas iam na unidade policial pedindo o encerramento das investigações. Na maioria das vezes motivadas por questões econômicas ou promessas de mudança de comportamento, não havendo outra saída, senão o arquivamento da investigação. Sem muita novidade, é de conhecimento social que a violência não cessava e as vítimas retornavam, comumente, tempos depois, submetidas a atos ainda mais gravosos.

Já no que diz respeito à segunda pergunta formulada ("O STJ entende que cabe retratação da vítima em ações sobre casos de violência doméstica?"), notou-se que os entendimentos se modificaram ao longo do tempo, de maneira inversamente proporcional ao que ocorreu com o tema sobre o qual versa o parágrafo anterior. Nesse quesito, o que se identificou foi que, enquanto se entendia que a ação movida em virtude de violência doméstica não se tratava de uma ação incondicionada pública, também se entendia que cabia retratação. Na mesma proporção, conforme passou a se entender, que a ação é incondicionada pública, passou-se a julgar que não caberia a retratação. (...) Foi reconhecendo essa situação que a jurisprudência sedimentou o

entendimento de que não poderia ficar a cargo da mulher que sofreu a violência optar pela continuidade do processo (CASTRO, 2022, p. 54. Grifos nossos).

A problemática da impossibilidade de retratação suscitou debates acerca da eficácia das medidas protetivas e da autonomia da vontade da vítima. O STJ, então, ao interpretar a lei estabeleceu novas diretrizes jurisprudenciais. Consoante decisões do STJ, uma vez iniciado o processo penal por violência doméstica, a retratação da vítima não tem a liberdade de extinguir a persecução penal, considerando-se a necessidade de tutela integral e especializada diante da natureza recorrente e silenciosa desses delitos.

A jurisprudência do STJ fundamenta-se na compreensão de que a violência doméstica não afeta apenas a esfera privada do indivíduo, mas transcende para uma dimensão social, impondo a necessidade de uma resposta penal robusta. Nesse contexto, a impossibilidade de retratação visa assegurar uma proteção efetiva às vítimas, uma vez que estas muitas vezes enfrentam dificuldades em romper com o ciclo de violência e manifestar sua verdadeira vontade, seja por receio, coerção ou dependência emocional.

Curioso o ponto de o já citado Art. 16 da Lei em análise ter estabelecido a possibilidade de retratação, mesmo em crimes de ação pública condicionada. Tal redação foi objeto de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, ou seja, verificação de desrespeito à Constituição Federal. Não raros os casos em que a vítima simplesmente não comparecia à audiência, o que era entendido como renúncia tácita, gerando o encerramento do processo. O que se ignoravam eram as condições desse não comparecimento: 1- dependência social ou mesmo 2- coação por parte do agressor ou de familiares. Essa coação nem sempre era física, mas também moral, com frases que remetiam à condição de “pai de seus filhos”, “homem responsável com as finanças”, “lhe bate mais é fiel”, termos que remetiam à condição eterna de padecimento da mulher no lar, o qual já nos referimos nas linhas iniciais. O STF entendeu na ADI 7267/2023 que a interpretação do não comparecimento gerando renúncia é inconstitucional¹⁰⁵.

O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a presente ação direta, para dar interpretação conforme à Constituição ao artigo 16 da Lei 11.340, de 2006, de modo a reconhecer a inconstitucionalidade da designação, de ofício, da audiência nele prevista, assim como da inconstitucionalidade do reconhecimento de que eventual não comparecimento da vítima de violência doméstica implique "retratação tácita" ou "renúncia tácita ao direito de representação", nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 11.8.2023 a 21.8.2023 (BRASIL, STF. ADI 7267).

Ademais, a visão do STJ reflete a compreensão de que a retração da vítima não pode ser interpretada como a extinção do interesse público na persecução penal, uma vez que o Estado possui o dever de intervir e prevenir a ocorrência de novos episódios de violência

¹⁰⁵ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6519419>. Acessado em 21/01/2024.

doméstica. Destaca-se, portanto, a importância da harmonização entre a autonomia da vontade da vítima e a necessidade de coibir e punir eficazmente tais condutas, o que converge para a construção de uma jurisprudência que busca promover a efetividade do sistema de proteção às vítimas de violência doméstica.

Pensamos que sob a perspectiva da ética do rosto e justiça proposta por Emmanuel Levinas, a impossibilidade de retratação da vítima nos crimes de violência doméstica ganha contornos ainda mais significativos. Lembramos que Levinas argumenta que a face do outro impõe uma responsabilidade ética intransferível, na qual o rosto do próximo reclama uma resposta que transcende as estruturas normativas convencionais. Nesse sentido, ao considerar a vítima como um "rosto" que demanda proteção e justiça, a visão do STJ alinha-se com a ética levinasiana ao reconhecer a necessidade de uma resposta judicial que vá além da mera vontade individual da vítima. Lembramos ainda que a ética do rosto enfatiza a importância de acolher e proteger aqueles que sofrem, promovendo uma justiça que se fundamenta na alteridade e na responsabilidade perante o outro, proporcionando, assim, uma abordagem mais humana e compassiva diante das vítimas de violência doméstica.

3.4.3. *A impossibilidade de suspensão condicional do processo nesses casos;*

Trata-se de termo técnico que implica na troca da pena que afetaria a liberdade do agressor, por uma outra condição que lhe afete um direito de menor valor jurídico. Comumente as condutas em violência doméstica que tinham por base crimes cuja pena possibilitava essa substituição, se resumiam à prestação de serviço na comunidade, pagamento de cestas básicas.

O enunciado que antes somente conseguia ser expresso juridicamente como uma lesão corporal de natureza leve, sem maiores consequências do que o pagamento de cestas básicas, modifica-se por completo com o aparecimento da categoria “violência doméstica” e suas pontes pré-compreensões (CASTRO, 2022, p. 46).

O que também se mostrou não efetivo na busca pela proteção, sobretudo pelo fato de a violência doméstica, por ser sistêmica em sociedade, afeta todas as camadas, ou seja, agressores com maior potencial aquisitivo simplesmente pagavam a prestação substitutiva e o processo era, em termos simples, cancelado. Outro ponto é que essa possibilidade era um direito processual do agressor, logo, não cabia a vítima opor pelo prosseguimento.

Essa realidade também foi modificada via jurisprudência do STJ, modo que, não sendo uma contravenção penal¹⁰⁶, fica vedado o emprego desse instituto processual nos casos de que comportam aplicação da Lei Maria da Pena.

Exemplo disso são os acórdãos onde relatores negam os pedidos de substituição da pena, mas ressalvam que o fazem para manter a decisão em consonância com a posição de costume, com a qual, no entanto, não concordam pessoalmente. Exemplo disso é o *RHC 31.661 - SP (2011/0284428-9)*, julgado em 2013, no qual a ministra relatora nega provimento ao recurso alinhando-se à posição já pacificada - embora ainda não sumulada - no STJ *no sentido de não ser cabível a suspensão condicional do processo às hipóteses de infrações perpetradas com violência contra a mulher* No entanto, faz uma ressalva dizendo que, particularmente, entende ser possível tal instituto despenalizador na hipótese de contravenção (CASTRO, 2022, p. 54. Grifos nossos).

Vejamos a aludida decisão.

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9.º, DO CP). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. (1) NULIDADE. LAUDO DE EXAME DE CORPO DELITO DA VÍTIMA. NOME E ASSINATURA DO PERITO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO CRM. IRRELEVÂNCIA. MÉDICO-LEGISTA (CONCURSADO) INTEGRANTE DO QUADRO DE SERVIDORES DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. ATENDIDAS AS FORMALIDADES DO ART. 159 DO CPP. (2) *APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI 9.099/95 (SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO)*. *INVIABILIDADE*. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...). 2. *A Terceira Seção desta Corte, alinhando-se à posição esposada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que não se aplicam os institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95, dentre eles a suspensão condicional do processo, as hipóteses de infrações perpetradas com violência contra a mulher.* Ressalva do entendimento da Relatora. 3. Recurso não provido. (STJ - RHC: 31661 SP 2011/0284428-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 05/03/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJE 13/03/2013. Grifos nossos).

No ensejo, destacamos que a conhecida lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, antigo Juizado Especial de Pequenas Causas, não pode ser invocada para servir como regra de procedimento, nos casos de violência doméstica. Implica dizer, por exemplo, que mesmo uma conduta vista pelo direito penal geral como a já citada vias de fato, cuja pena é de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, ser objeto de inquérito policial e, quando o fato configurar flagrante, na forma do Art. 302 do CPP¹⁰⁷, será o agressor imediatamente preso e conduzido à delegacia plantonista ou especializada, a fim de que seja formalizado o flagrante (Auto de Prisão em Flagrante – APF), e não um Termo Circunstanciado

¹⁰⁶ Infrações, condutas de menor potencial ofensivo, previstas no Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, a exemplo de vias de fato (trocas de empurrões mútuas, sem que se configure lesões corporais leves – “Art. 21 vias de fato contra alguém: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um contos de réis, se o fato não constitui crime. BRASIL, 1941”), o que julgamos equivocado, em razão do escalonamento da violência.

¹⁰⁷ (BRASIL, 1941) : “Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração”.

de Ocorrência – TCO. Traduzindo a questão técnica, pelo TCO, as partes seriam ouvidas, assim como o condutor e testemunhas e todos seriam liberados, se comprometendo o agressor, apenas, a comparecer em juízo quando fosse chamado. No APF, o agressor restará preso, e aguardará a audiência e custódia, momento no qual o juiz avaliará as formalidades do flagrante, bem como poderá mantê-lo preso, mediante o instituto da prisão preventiva ou, embora o liberte, imputar alguma medida protetiva de urgência¹⁰⁸. Nesse ponto, inclusive, o Art. 24-A, §2º da Lei 11.340/2006¹⁰⁹ (Maria da Penha), estabelece que o Delegado poderá conceder fiança, nos crimes de pena máxima de até 04 anos, autoridade a qual poderá dispensada o por questões de vulnerabilidade econômica ou chegar a até 100 salários-mínimos¹¹⁰. Sobre a fiança, no que nos importa, não pode ser aplicada nos crimes hediondos¹¹¹; crime de racismo, os equiparados a hediondos: tráfico, tortura e terrorismo, bem como em crimes contra o Estado Democrático, cometidos por grupos armados, que sejam civis ou militares. Fora dessas hipóteses é direito do flagrado que lhe seja ofertada a liberdade mediante fiança. Todavia, há outra peculiaridade da violência doméstica. A Jurisprudência já pacificou que o verbo “poderá”, ao contrário do que se faz em outros planos do direito que é convertido interpretativamente em “deverá”, se mantém como uma possibilidade, cujo afastamento é possível como forma de resguardar a vítima, e o

¹⁰⁸ (BRASIL, Lei 11.340/2006): “Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. §1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. §2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)”.

¹⁰⁹ (BRASIL, Lei 11.340/2006. Grifos nossos): “§2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial *poderá* conceder fiança”.

¹¹⁰ (BRASIL, 1941): “A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. (...) I - de 1 (um) a 100 (cem) salários-mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos”.

¹¹¹ Crimes descritos como tais pelo Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de crimes hediondos.

fará, sobretudo pelo que prevê o Art. 324, IV do CPP¹¹², que fala sobre a presença de motivos que enseja a decretação da prisão preventiva, o que exemplificamos com a necessidade de resguardar a vida e a integridade física da vítima.

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *Mantém-se a prisão preventiva fundamentada, de forma idônea, na necessidade de garantir a ordem pública para preservar a integridade física da vítima, notadamente pela conduta do paciente voltada à reiteração em crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.* Constrangimento ilegal não configurado. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (TJ-GO - HC: 02650369320208090000, Relator: LEANDRO CRISPIM, Data de Julgamento: 09/07/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 09/07/2020. Grifos nossos)

É o que tem ocorrido. Ou seja, os delegados tendem a manter formalizar a prisão em flagrante e, mesmo perante vias de fato, negar a fiança, por tratar-se de situação que necessita de extrema proteção à integridade física da vítima, uma vez que se apresenta a evidência sensível de autoria e materialidade da violência, sobretudo quando há relatos de reiteração, pelo que, ante ao choque de direitos fundamentais, liberdade do conduzido pela possibilidade da fiança e a vida/integridade, fundado no espírito de proteção da Lei nº 11.340, se deixa de arbitrar a fiança, lançando ao crivo do juízo a faculdade de análise sobre esse direito, quando da audiência de custódia a ser realizada em até 24h após a prisão.

Do ponto de vista da ética levinasiana, a recusa em conceder fiança ao agressor nos casos de violência doméstica, conforme respaldada pela jurisprudência, adquire uma dimensão ética singular. A responsabilidade ética surge no encontro com o rosto do outro, demandando uma resposta justa e compassiva diante do sofrimento alheio. Ao aplicar essa perspectiva à negativa de fiança, o delegado de polícia se torna um agente ético que reconhece a vulnerabilidade da vítima e a necessidade de proteção imediata. O ato de negar a fiança, reflete a priorização do bem-estar da vítima, alinhando-se com a ética do rosto de Levinas ao afirmar a primazia do dever de proteção sobre a mera aplicação normativa. Nesse contexto, a recusa em conceder fiança torna-se uma expressão concreta da responsabilidade ética em face do outro, demonstrando a aplicação prática dos princípios levinasianos no contexto jurídico.

3.4.4. *A possibilidade de reparação por danos morais;*

Esse ponto se insere no plano de ação cível da Lei Maria da Penha. A lei estabeleceu a responsabilidade civil do agressor pelos danos morais causados à vítima. Nesse contexto, a reparação por danos morais não apenas compensa a vítima pelos prejuízos emocionais

¹¹² (BRASIL, 1941): “Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: (...) IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva”.

suportados, mas também atua como um instrumento dissuasivo, desencorajando a prática de condutas abusivas no ambiente doméstico.

O dano moral é aquele que uma pessoa sofre quando tem um de seus direitos da personalidade violados, ou seja, integridade física, psíquica, privacidade, intimidade, honra, imagem, dentre outros. Ao contrário do que muitos pensam, a dor, angústia, tristeza, desgosto, vergonha, humilhação, entre outros, são sentimentos que decorrem do dano, mas não são ele em si.

Ensina CARNIELLI (2019).

O que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONCALVES, 2009, p.359).

A jurisprudência brasileira tem ratificado a viabilidade da reparação por danos morais nos casos de violência doméstica, consolidando a compreensão de que as agressões físicas e psicológicas no âmbito familiar merecem uma resposta efetiva do sistema judiciário. Decisões do STJ têm reforçado a natureza pedagógica e compensatória dessa modalidade de reparação, sublinhando a necessidade de coibir práticas abusivas e promover a dignidade das vítimas.

RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AFETAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. REQUISITOS. RECURSO ESPECIAL AFETADO. 1. Malgrado a lei não tenha fixado um procedimento específico quanto à reparação de natureza cível por ocasião da prolação da sentença condenatória, ao menos para os casos de violência cometida contra mulher praticados no âmbito doméstico e familiar é imperiosa a fixação de tese jurídica representativa da interpretação desta Corte Superior sobre o tema, inclusive acerca de seus requisitos mínimos, considerado o número de recursos especiais que aportam no STJ diariamente. 2. Recurso Especial afetado para julgamento sob o rito dos repetitivos. (STJ - ProAfR no REsp: 1643051 MS 2016/0325967-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 27/09/2017, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2017)

Sobre a evolução desse entendimento comenta Castro (2022).

A discussão sobre o cabimento de condenação a pagamento de danos morais para a vítima de violência doméstica surgiu pela primeira vez em 2018, em dois acórdãos, que entenderam que cabia a condenação ao pagamento de danos morais - acórdãos REsp 1675874 - MS (2017/0140304-3) e REsp 1643051 - MS (2016/0325967-4). Apesar de fora do âmbito temporal da pesquisa, vale ressaltar que em 2019 foi promulgada a Lei nº 13.871, que acrescentou, ao agressor, a obrigação de ressarcir todos os danos causados pela violência, considerados tanto os efeitos causados à vítima, quanto a oneração causada ao Estado. (CASTRO, 2022, p. 61. Grifos nossos).

Além disso, a reparação por danos morais nos casos de violência doméstica destaca-se como um importante instrumento de empoderamento das vítimas, conferindo-lhes um respaldo jurídico e social que contribui para a superação do trauma vivenciado. Essa abordagem

reconhece a complexidade das relações familiares e a gravidade das consequências emocionais da violência, reforçando o compromisso do sistema jurídico em assegurar a proteção integral das vítimas de violência doméstica.

3.4.5. *A aplicabilidade da 11.340/2006 nas hipóteses de parentesco diversas da relação conjugal;*

Nesse ponto passamos a tocar questões bastante sensíveis ao propósito ao qual nos lançamos, ou seja, a defesa da compatibilidade levinasiana com a evolução da lei 11.340/2006. Lembramos que não é uma questão de análise da criação da lei em si, mas das mudanças interpretativas, e embates hermenêuticos que ainda persistem, sobretudo no STJ a quem cabe a unificação dos julgados nacionais, pela via da já debatida jurisprudência, e que incidem sobre lei no que denominamos de movimento de abertura.

Inegável ser essa legislação um marco significativo no combate à violência doméstica no Brasil, estabelecendo medidas protetivas e mecanismos legais para coibir a agressão contra a mulher no âmbito das relações conjugais. No entanto, a questão que se colocou ante os tribunais e que foi objeto de unificação de entendimento pelo STJ é o raio eficaz, leia-se os planos de aplicabilidade dessa legislação, no que diz respeito ao que se entende por familiar em contextos de parentesco diversos da relação conjugal, pois de início a interpretação era a de aplicabilidade restrita às relações conjugais (casamento e união estável, por ser esta análoga ao casamento), uma restrição ao domicílio matrimonial. O tema ainda suscita divergência quando analisadas as decisões.

De todo modo, a análise quantitativa identifica que, apesar de esse não ser um dos tópicos mais discutidos, ele aparece pelo menos uma vez em todos os anos. Não há jurisprudência consolidada a seu respeito, ainda que o entendimento majoritário seja a favor da aplicação da Lei Maria da Penha em qualquer um dos casos nos quais há relação de parentesco entre vítima de gênero feminino e agressor ou agressora. Nesse sentido, em vinte e oito dos quarenta e três acórdãos que discutiram o assunto, entendeu-se que a Lei Maria da Penha se aplica a casos familiares não conjugal; e em quinze, entendeu-se o oposto (CASTRO, 2022, p. 56).

A interpretação e discussão não é só quanto à mulher e à pluralidade masculina, mas também se é ou não possível aplicar a legislação em relação aos atos que envolvam o mesmo gênero, ou seja, mulher – mulher, não sendo uma questão homoafetiva, o que veremos adiante.

No HC 175.816 - RS (2010/0105875-8), julgado em 2013, por exemplo, que trata de ameaça de nora à sogra, defende-se que deve se dar ao conceito de violência doméstica contra a mulher uma interpretação restritiva, motivo pelo qual concedeu o pedido de HC da paciente. Nesse acórdão, o relator assevera que, se relações como essa se inserissem na hipótese de aplicabilidade da Lei Maria da Penha, "qualquer delito que envolvesse relação entre parentes poderia dar ensejo à aplicação da referida lei, inviabilizando-se, inclusive, o funcionamento do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (CASTRO, 2022, p. 55).

Vejamos a referida decisão do STJ sobre o tema, entendendo pela inaplicabilidade quando da violência cometida entre mulheres.

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. AMEAÇA. SOGRA E NORA. 3. COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE. LEI MARIA DA PENHA. ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. RELAÇÃO DE INTIMIDADE AFETIVA. 4. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL 5. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. (...) 2. *A incidência da Lei n.º 11.340/2006 reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade. Precedentes.* 3. No caso não se revela a presença dos requisitos cumulativos para a incidência da Lei n.º 11.340/06, a relação íntima de afeto, a motivação de gênero e a situação de vulnerabilidade. Concessão da ordem. 4. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício, para declarar competente para processar e julgar o feito o Juizado Especial Criminal da Comarca de Santa Maria/RS. (STJ - HC: 175816 RS 2010/0105875-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 20/06/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013).

Nesse sentido, nos alinhamos com restrição ao plano da violência de gênero, lembrando que, neste ponto, não tratamos sobre a questão de relações homossexuais. A questão sistêmica envolve a distorção histórica sobre a perspectiva do gênero.

Por outro lado, a ementa citada traz outros elementos de interpretação que são preocupantes, sobretudo ante a certeza da violência sistêmica, que é, justamente, a exigência cumulativa com situação de vulnerabilidade. Explico, nessa visão, embora a lei possa ser aplicada para além da relação conjugal, restringindo ao fato de ser o agressor do gênero masculino (que biológico ou por autodeclaração), há a exigência da situação de vulnerabilidade, sob pena de não se aplicar as perspectivas da Lei 11.340/2006.

Apesar disso, há ainda casos de violência doméstica entre cônjuges de sexos distintos, nos quais os magistrados entendem pela inaplicabilidade da lei. Um exemplo é o AgRg no REsp 1574112 / GO 2015/0313677-6, julgado em 2016, no qual os ministros alegam não haver relação de submissão entre o agressor e Sua esposa, entendendo que "para a aplicação da Lei 11.340 /2006, não é suficiente que a violência seja praticada contra a mulher e numa relação familiar, doméstica ou de afetividade, mas também há necessidade de demonstração da sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero (CASTRO, 2022, p. 55).

Ora, essa visão nos parece equivocada e desalinhada com realidade, uma vez que a vulnerabilidade tem se demonstrado no plano histórico-cultural, conforme temos defendido, sendo a violência em si a manifestação desse processo. Querer que, para aplicação da Lei Maria da Penha, se deva comprovar à condição, é possibilitar, por exemplo, que o primeiro ato de agressão ganhe contornos de “brinde” legislativo, já que somente após ele se poder afirmar a

preexistência de um ambiente de subordinação e vulnerabilidade. Cremos que essa visão restritiva sobressai ao foco da questão mesma que é a histórica condição de subjugamento cultural e social da mulher em relação ao homem.

Em sede de analogia, por exemplo, o crime de embriaguez ao volante não exige um resultado material, um acidente para se configure crime, por ser crime de perigo abstrato. Numa sociedade machista e cuja visão sobre a mulher é deturpada, a violência de gênero está sempre em potência, não precisando de uma ação objetiva para que se afirmar haver, a partir de então, a visão subordinadora. Essa visão se expressa na própria sociedade desde o íntimo sexual em desejos de subjugação pela via de lesões e humilhações que se querem travestir de libido ao plano laboral, onde se prega a incapacidade e, até mesmo os científicos pelos rótulos de mulher como sinônimo de ignorância ou menor conhecimento.

Pensamos que a melhor interpretação, aos olhos da ética levinasiana é a que não se restringe ao relacionamento conjugal, mas que afetava e ainda afeta o modo como a mulher é condicionada nas relações, do lar, e da família. Reiteramos que, pela cultura ocidental, e isso ainda tem muito peso no nordeste brasileiro, a mulher, a mãe, as filhas se subordinavam aos irmãos mais velhos na ausência do pai, sob e a ideia de “o homem da casa”.

Na esteira do que afirmamos, cito a jurisprudência do TJ/RS, em julgado de 2021, feito na Apelação¹¹³:

APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Não há falar em absolvição com base na tese de insuficiência probatória, na medida em que devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do fato descrito na denúncia. A palavra da vítima, em consonância com o exame de corpo de delito e a prova oral produzida, é suficiente à condenação. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO. *A incidência da Lei nº 11.340/06 depende de a violência ser praticada por pessoa do gênero masculino contra pessoa do gênero feminino. O intuito da mencionada legislação é justamente proteger e criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em situação de vulnerabilidade. No caso dos autos, a vítima é sobrinha do acusado, havendo indicativos concretos de que o delito praticado guarda relação com a questão de gênero, sobretudo diante da relação mantida entre eles (tio e sobrinha). Não há necessidade de a violência ser praticada no âmbito de uma relação conjugal ou coabitação, uma vez que a violência doméstica e familiar pode ocorrer em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.* PENA DE DETENÇÃO. Mantida nos termos em que fixada na sentença. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. Considerando que a pena restou fixada em 01 ano de detenção, possível a manutenção de prestação de serviços à comunidade, de acordo com o artigo 46 do Diploma Penal, tal como fixada em sentença. As demais condições também devem ser mantidas, eis que inexistente impedimento legal à aplicação

¹¹³ Recurso contra a sentença do juiz que eleva o processo para ser decidido no tribunal imediatamente superior ao juiz.

cumulativa das condições previstas no § 2º do artigo 78 do Código Penal. APELO IMPROVIDO. (TJ-RS - APR: 70084591056 RS, Relator: Andréia Nebenzahl de Oliveira, Data de Julgamento: 08/04/2021, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 17/06/2021).

O esforço é sedimentar o entendimento de que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada em casos envolvendo parentes que não se enquadram estritamente no vínculo conjugal, contribuindo para uma compreensão mais abrangente e eficaz do alcance da legislação. Inclusive, aplica-se a legislação em casos de noivado, namoro, que na condição de atual ou de relacionamentos já encerrados, interpretação que decorre da Súmula 600¹¹⁴, que exclui o requisito coabitação, para que seja aplicável o instituto.

Essa Súmula, após sua fixação, passou a reger os procedimentos sobre essa questão que antes era ponto de divergência.

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LEI MARIA DA PENHA APLICÁVEL AO CASO. EX-CONSORTES. DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 600/STJ. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO E DE RISCO PARA A OFENDIDA. EXAME FÁTICO PROBATÓRIO, INCABÍVEL EM HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1. Espécie em que o Juízo de primeiro grau deferiu em desfavor do Paciente medidas protetivas de urgência consistentes na proibição de se aproximar das vítimas, de seus familiares e testemunhas, devendo obedecer ao limite mínimo de 200m (duzentos metros) e de proibição de contato com as ofendidas, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação. 2. Demonstrado pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta - *violência doméstica e familiar, nas espécies físicas e psicológicas (vias de fato e ameaça)* -, que a segurança da vítima está ameaçada, verifica-se idônea a fundamentação para imposição das medidas protetivas dispostas no art. 22 da Lei n.º 11.343/2006, o que afasta o alegado constrangimento ilegal. 3. A Lei n.º 11.340/2006 aplica-se ao caso em questão, pois, conforme dispõe o inciso III do art. 5.º do referido Diploma Legal, *configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Incidência da Súmula n.º 600/STJ.* 4. Sendo o Paciente e a vítima ex-consortes, pode-se concluir, em tese, que há entre eles relação íntima de afeto para fins de aplicação das normas contidas na Lei Maria da Penha, não havendo necessidade de coabitação entre as partes. 5. A apreciação das alegações de que o delito supostamente praticado pelo Paciente não foi perpetrado em contexto de relação íntima de afeto e de que em nenhum momento houve indícios de que a integridade da vítima estava ameaçada, demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, incabível na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 477723 SP 2018/0294295-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/02/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2019. Grifos nossos)

Tem reconhecido a necessidade de estender a proteção da Lei Maria da Penha a situações de violência que ocorrem em contextos familiares mais amplos, incluindo relações de

¹¹⁴ (BRASIL, STJ):” Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. (SÚMULA 600, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017)”.

parentesco, como as existentes entre pais e filhas, irmãos, avós e netas, todavia, mantendo a perspectiva de gênero e esse esforço acarretou numa extensão da interpretação do que se entende por “doméstico” e “familiar”.

Essa perspectiva ampliada reflete uma compreensão mais contemporânea das dinâmicas familiares e das diversas formas de violência que podem ocorrer dentro dessas estruturas, as quais abordaremos adiante. A jurisprudência do STJ tem se mostrado sensível às nuances das relações familiares, reconhecendo a importância de salvaguardar a integridade física e psicológica de todos os membros da família, embora ainda não havendo, nesse ponto, unanimidade.

3.4.6. *A aplicabilidade da Lei Maria da Penha envolvendo mulheres trans (relações homoafetivas);*

Esse ponto obteve relevante expressão em 2022, com a decisão da Sexta Turma do STJ, que afirmou a aplicabilidade da Lei 11.340/2006, como manto protetivo às mulheres transexuais.

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. *A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida.* 2. *É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha.* 3. *A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas.* 4. *Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher.* 5. *A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é.* 6. *Na espécie, não apenas a*

agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente - especializado - para processar e julgar a ação penal. 7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões - segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas. 8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido. (STJ - REsp: 1977124 SP 2021/0391811-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2022. Grifos nossos).

Embora o tamanho da citação justifique o pedido de escusas, dado que, visualmente, não se apresenta como algo atrativo ao leitor, de sua leitura percebe-se sua indispensabilidade como fonte de conhecimento e comprovação da técnica e de toda discussão que foi levantada no tópico 3.4¹¹⁵, pois a consolidação desse entendimento, pela via de Súmula e Súmula Vinculante, serve como elemento garantidor de direitos a comunidade LGBTQIAPN+, fluindo de decisões que visam a alteridade aberta, reconhecendo a realidade social, para além dos preconceitos nessa realidade ainda entranhados. Embora seja redundante, vemos nessa decisão e nos direitos que dela decorrem, os dois modelos de justiça levainasianos se integrando. Com o olhar biológico, e de uma cultura machista, e mesmo ao crivo interpretativo simplista da Lei 11.340/2006, jamais haveria a aplicabilidade desse plano protetivo, pois se estaria diante de um pai que “corrige” o desvio moral (sexual) de seu filho. Mas, aos olhos da dignidade humana, princípio motriz do Estado brasileiro desde 1988, e da humanidade desde a Segunda Guerra, se tem uma mulher, sendo tolhida em sua liberdade; violentada por quem lhe proporcionou a vida e mais deveria lhe acolher, lhe amar.

Nessa linha de pensamento, pode-se dizer que a Lei Maria da Penha representou um novo paradigma hermenêutico sobre relações de gênero, sendo que a própria palavra “gênero”, inclusive, passa a ser empregada pela primeira vez por uma lei no ordenamento jurídico brasileiro. Utilizada já em seu primeiro artigo o termo “violência doméstica”, a Lei Maria da Penha contribui para a ampla disseminação dessa categoria, permitindo a sua inserção em amplos setores da sociedade, ultrapassando as relações jurídicas. Rompeu, dessa forma, com um histórico perverso da marginalização hermenêutica que prejudicava as mulheres na representação de suas experiências (CASTRO, 2022, p. 46).

A justiça, vista como um ato de reconhecimento do outro em sua individualidade, deve ser uma balança que acolhe todas as formas de amor e identidade. Em cada caso, a aplicação da Lei Maria da Penha deve ressoar como um “eco de empatia”, promovendo a igualdade e

¹¹⁵ O papel da jurisprudência como fonte de criação e transformação do direito em sua aplicabilidade.

acolhendo as diferentes expressões de afeto, para que a justiça seja, verdadeiramente, a manifestação de uma ética relacional.

Sob essa ótica, a jurisprudência que se busca consolidar quanto a aplicação da Lei Maria da Penha (11.340/2006) sobre os casos de violência doméstica e/ou familiar envolvendo questões homoafetivas, preconceito advindo do gênero masculino no âmbito familiar, e mesmo as mulheres trans, transcende seu aspecto normativo, eleva-se sobre o texto restritivo da lei conforme criada, transformando-se em um instrumento que clama por justiça, acolhimento e respeito às singularidades.

3.4.7. *As modalidades de violência doméstica/familiar;*

Novamente, para que haja o correto entendimento, alertamos que a Lei 11.343/2006 (Maria da Penha), não cria um crime, mas, constitui, em consonância com a jurisprudência, um contexto no qual um crime possa ser processado, julgado e seus efeitos administrados, com vistas ao estado de proteção da mulher.

Por esse motivo, por ser uma política de proteção e não um crime em si, é que diversas espécies de violência se enquadram no escopo dessa legislação, abarcando tanto a violência física quanto a psicológica, moral, patrimonial e sexual. É possível, com isso, se falar, por exemplo, em um estelionato¹¹⁶ no contexto da violência doméstica, se presentes os requisitos de situação de violência praticada contra a mulher (enquanto gênero), em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem (enquanto gênero), submetida a primeira em situação de vulnerabilidade. A tipificação abrangente dessas formas de violência reflete uma compreensão ampla das dinâmicas de poder presentes nas relações de gênero, possibilitando uma resposta legal mais eficaz diante da complexidade dessas situações.

Se sentido citamos os Art. 5, Art. 6º da Lei Maria da Penha.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por

¹¹⁶ (BRASIL, 1940): “Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) § 2º - Nas mesmas penas incorre quem: **Disposição de coisa alheia como própria** I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria; (...)”. E comum que homens jovens seduzam mulheres de meia ou maior idade, bem como integrantes da comunidade LGBTQIAPN+, ludibriando a presença e feto para, simplesmente, após rendidas emocionalmente, tolher a totalidade do patrimônio e abandoná-las sem prévio aviso. Nesse contexto, o estelionato será respondido pelo Estado no contexto da violência doméstica.

vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (BRASIL, Lei 11.340/2006. Grifos nossos).

Todavia, algumas formas de manifestação da violência doméstica são mais recorrentes, a saber, a violência física, certamente a forma mais visível, tanto no plano objetivo das marcas que deixa no corpo da vítima, quanto no plano de visibilidade social do fato, sendo ela contemplada pela Lei Maria da Penha como qualquer conduta que cause danos corporal ou coloque em risco a integridade física da mulher.

No entanto, precisamos apontar algumas importantes mudanças provenientes da Lei 14.132/2001¹¹⁷ que modificou a Lei Maria da Penha (11.340/2006) e o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para buscar imprimir mais proteção no plano do gênero. Essa Lei, por exemplo, criou o Art. 147-A, que tipifica, cria o crime de violência psicológica, comumente conhecido como *Stalking*, que fora adaptada ao Brasil como sendo “perseguição”; O Art. 147-B, que versa sobre a conduta de causar dano emocional à mulher e, em especial a ação legislativa instituído pela Lei 13.104/2015, que criou a qualificadora do feminicídio¹¹⁸, sendo causa de aumento de pena do homicídio¹¹⁹ (Art. 121 do CP), o que, por ser uma qualificadora,

¹¹⁷ (BRASIL, Lei 14.132/2001): “Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa § 1º A pena é aumentada de metade se o crime é (*sic*) cometido I – (...); II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. § 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. § 3º Somente se procede mediante representação. Violência psicológica contra a mulher. Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação. Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave”.

¹¹⁸ (BRASIL, Lei 13.104/2015): “Feminicídio VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido; Homicídio contra menor de 14 (quatorze); IX - contra menor de 14 (quatorze) anos Pena - reclusão, de doze a trinta anos. § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve; I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

¹¹⁹ Nesse ponto, parte da doutrina se levantou afirmando ser um ato redundante (recomendamos a leitura da opinião de Staco (2016) no artigo intitulado “A desnecessária tipificação de um delito de feminicídio”, pois, nessa ótica, matar alguém pela sua condição de ser mulher (enquanto gênero ou mesmo em aspectos biológicos), já estaria abarcado como sendo um motivo fútil, cuja previsão já constava como causa de qualificação da pena no inciso II, do Art. 121. Porém, não se trata apenas da instituição de uma causa qualificadora, mas de um reconhecimento de postura estatal, enviando uma mensagem clara sobre como ele (o Estado) passará a se comportar perante violência de gênero, em qualquer de suas espécies.

o converte em crime hediondo, logo inafiançável. São crimes de caráter geral, mas que, porém, bastante ocorrente no contexto da violência de gênero, em especial na violência doméstica.

Voltando a 11.340/2006, enfatizadas as melhorias no sistema, se reconhece que a violência não se limita ao corpo, e incorpora a dimensão psicológica ao contemplar a violência moral e psicológica. Assédio moral, ameaças, humilhações e controle excessivo são aspectos que podem configurar essa modalidade de violência, destacando a importância de proteger não apenas a integridade física, mas também o bem-estar emocional das mulheres.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, Lei 11.340/2006. Grifos nossos).

A violência patrimonial, por sua vez, é reconhecida quando há prejuízo aos bens da mulher, visando controlar suas finanças ou prejudicar seu patrimônio. Essa forma de agressão está intrinsecamente ligada ao poder e controle exercidos sobre a vítima, configurando uma manifestação de violência de gênero que a Lei Maria da Penha busca coibir e punir. A proteção patrimonial, nesse contexto, é essencial para garantir a autonomia financeira das mulheres, permitindo-lhes romper com ciclos de violência.

A violência sexual, contemplada pela legislação, também supera, no sentido de que vai além da agressão física, abrangendo situações de coerção, indução ao sexo forçado e quaisquer atos que firam a liberdade sexual da mulher. A Lei Maria da Penha reconhece a importância de combater não apenas a violência física, mas também aquelas que afetam a esfera

mais íntima da mulher, assegurando seu direito à autonomia sexual e respeito à sua integridade pessoal.

Esse ponto, no contexto principiológico da dignidade humana, se apresenta com tons de obviedade. Porém, por longo tempo o dever de atenção sexual foi e ainda é visto no direito como cláusula obrigacional do casamento, de modo que, a não satisfação dá ensejo, inclusive, direito de anulação, ou seja, mais que um divórcio, pois, com a anulação, regressa à condução jurídica de solteiro¹²⁰.

EMBARGOS INFRINGENTES. ANULAÇÃO DE CASAMENTO. ERRO ESSENCIAL EM RELAÇÃO A PESSOA DO CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. A existência de relacionamento sexual entre cônjuges é normal no casamento. É o esperado, o previsível. O sexo dentro do casamento faz parte dos usos e costumes tradicionais em nossa sociedade. Quem casa tem uma lícita, legítima e justa expectativa de que, após o casamento, manterá conjunção carnal com o cônjuge. Quando o outro cônjuge não tem e nunca teve intenção de manter conjunção carnal após o casamento, mas não informa e nem exterioriza essa intenção antes da celebração do matrimônio, ocorre uma desarrazoada frustração de uma legítima expectativa. O fato de que o cônjuge desconhecia completamente que, após o casamento, não obteria do outro cônjuge anuência para realização de conjunção carnal demonstra a ocorrência de erro essencial. E isso autoriza a anulação do casamento. DESACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES, POR MAIORIA. (Embargos Infringentes Nº 70013201629, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 09/12/2005) (TJ-RS - EI: 70013201629 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 09/12/2005, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/03/2006).

Trata-se de tema cujos reflexos culturais ainda são fortes sobre a decisão jurídica, sobre o qual percebemos um claro conflito com o princípio da liberdade sexual.

No plano cultural, afirmava-se que a ausência de atenção sexual ao marido ensejava o direito de busca por satisfação do libido no plano extraconjugal, embora, de modo unilateral. Nesse plano a mulher era duplamente objetificada, assim o sendo na condição de esposa “ineficiente” em suas obrigações, e na condição da amante ou meretriz, “a outra” a quem apenas cabia suprir, na penumbra da rua, ao largo dos olhares recatados da sociedade, após crepúsculo, o direito sagrado de “alívio” do macho.

Em síntese, a abrangência da Lei Maria da Penha reflete uma compreensão integral das diversas formas de violência de gênero, reconhecendo que a violência vai além do âmbito físico e atinge áreas fundamentais da vida das mulheres. Essa legislação, ao tipificar e coibir tais manifestações, visa proporcionar às mulheres um ambiente seguro e livre de violência, promovendo a igualdade de gênero e respeitando seus direitos fundamentais.

¹²⁰ CRUZ (2023): “Assim, a partir da decisão judicial da ação anulatória de casamento, os efeitos são projetados de forma retroativa para o passado, devolvendo aos cônjuges o mesmo status em que estes se encontravam antes da realização do matrimônio”.

3.4.8. *A dispensabilidade da evidência, por parte da vítima, quanto a ter sofrido a violência.*

Uma regra basilar do Direito é que “o ônus da prova incumbe a quem alega”, se põe com uma condição de validade do ato ao qual ela alega, uma espécie de “prova de verdade”¹²¹. Todavia, quanto ao plano da violência doméstica, em razão de sua vulnerabilidade e hipossuficiência, essa última no que tange a incapacidade, no mais das vezes, de produzir a prova da própria agressão, que seja ausência de marcas, testemunhas etc., e ônus provar a existência, persistência da violência, da agressão, é do Estado acusador, notadamente o Ministério Público, justamente pela alteração na natureza da ação, ou seja, pública incondicionada e o fará através de seu aparato técnico (perícia oficial atuando na realização dos exames e laudos, polícia judiciária atuando na investigação dos fatos, etc).

Cita Castro (2022).

O último assunto de destaque, mas não menos importante, acerca do entendimento sobre a necessidade de comprovação da prática delitiva por parte da vítima ("O STJ considera que há necessidade de comprovação da prática delitiva por parte da vítima?"), apareceu vinte e duas vezes, nas quais foi unânime o entendimento de que não cabe à vítima a responsabilidade de comprovar o delito, mas sim ao Estado (CASTRO, 2022, p. 62).

Não é ônus processual da queixa submetida à violência doméstica e/ou familiar a comprovação material. Nesse sentido destacamos a política criminal que atribui a presunção de verdade da palavra da vítima, sobretudo quando da instituição de medida protetiva e mais ainda quanto ao atendimento no âmbito das delegacias de polícia, local onde a questão se torna mais sensível, sobretudo em delegacias não especializadas, pois, não raro, dada a predominância do público masculino não habilitado para o atendimento que evidenciados dos vícios de opinião sobre gênero aqui já apontados, tendem a menosprezar ou negligenciar o atendimento.

Conforme Mendonça (2015):

Quando a mulher procura a delegacia especializada para denunciar agressões domésticas ou crimes sexuais, também é revitimizada e culpabilizada. Seu discurso é comumente desacreditado e precisa oferecer provas contundentes de que não está mentindo marcas de agressão não são consideradas suficientes e muitas são levadas a acreditar que a denúncia “não vai dar em nada” (MENDONÇA, 2015).

Segue narrando esse ato de insensibilidade e acolhimento nos seguintes termos:

Você tem certeza de que vai fazer isso (denunciar)? Essas marcas aí? Estão tão fraquinhas... até você chegar no IML (para fazer exame de corpo de delito), já vão ter desaparecido. Se você denunciar, vai acabar com a vida dele. Ele vai perder o emprego

¹²¹ A Teoria Geral do Direito considera outras formas de situação subjetiva, esclarecendo que esta, em certos casos, não corresponde a direitos ou a poderes, tampouco a deveres, mas sim a um ônus. O conceito de ônus só recentemente foi determinado pela Ciência Jurídica, estendendo-se do Direito Processual, onde é antiga a noção de "ônus da prova", para todos os campos de Direito. Em linhas gerais ônus significa uma obrigação, que não é devida a alguém (sendo, portanto, incoercível) mas 'é necessária para a validade do ato pretendido pelo sujeito.

e não vai adiantar nada, porque vai ficar alguns dias preso, depois vai pagar fiança e vai sair ainda mais bravo com você (MENDONÇA, 2015).

Outra questão que se busca evitar é que essa construção probatória não se resume ao ato da denúncia, mas se estende pela fase de investigação policial e de instrução processual, ou seja, pela jornada da questão no judiciário. Entre o início da fase de investigação na delegacia (gerida pelo Poder Executivo) e a conclusão da produção de provas na fase processual (Poder judiciário), era comum que as vítimas fossem persuadidas a não ir para audiência ou corroborar na produção de provas quanto a violência a qual se encontra submetida, em razão de falácias¹²², tais como apelo à piedade, falácia estrutural no sentido de que quase todo homem é violento, logo, é normal e que não adianta denunciar, sendo, também, um apelo a opinião comum; falácia do apelo à autoridade, quanto ao fato de a família poder mudar o comportamento do agressor, pois ele prometeu essa mudança aos próprios pais que, passam a “endossar” o compromisso de não reiteração etc.

Na perspectiva levinasiana, a regra fundamental do Direito, que estabelece que "o ônus da prova", assume uma dimensão ética profunda quando aplicada ao contexto da violência doméstica. Emmanuel Levinas, justamente por propor uma ética da responsabilidade para com o outro, deslocando o foco do *eu* para o *rosto* do próximo se alinha como uma voz filosófica de atuação possível perante a vulnerabilidade das vítimas dessa modalidade de violência negativa. Pensamos que a regra da assunção do ônus da prova por parte do Estado, terceiro na relação agressor – vítima, se entrelaça com a exigência ética de escutar o apelo silencioso do rosto do outro, que muitas vezes não pode produzir por si só a "prova de verdade" de sua agonia. Nesse contexto, a inversão, colocando a responsabilidade de demonstrar a existência e persistência da violência no Estado acusador, representa não apenas uma questão jurídica, mas uma expressão de justiça ética. O Ministério Público, atuando como guardião da ética pública, utiliza seu aparato técnico para ser a voz daqueles que, por sua vulnerabilidade, não podem se fazer ouvir de maneira convencional, transcendendo a frieza da lei para atender ao chamado ético de cuidado para com o outro. Nega-se o discurso do “não vejo marcas”, pois, deve-se ver no olhar, no face-a-face do rosto que clama, as feridas que se eternizam e constituem sua humanidade momentaneamente triste e eternamente marcada pela dor de ser subjugado.

¹²² Sobre o tema recomendamos CARNIELLI, Walter e EPSTEIN, Richard L. Pensamento Crítico - O poder da lógica e da argumentação, o qual apresenta um guia das falácias mais usualmente empregadas nos discursos sociais, e que restam presentes no campo da argumentação defensiva de violência doméstica.

4. CONCLUSÃO

A análise dos conceitos levinasianos emerge como base essencial para compreender as implicações da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). A reflexão sobre a totalização, trazida por Levinas, destaca-se como um elemento-chave na compreensão da lei, e sobretudo como defendemos, das interpretações sobre seu sentido e alcance feitos pela jurisprudência, sobretudo o STJ, Tribunal que, constitucionalmente, tem a função de unificação dos entendimentos sobre aplicabilidade de lei federal no Brasil, e esses esforços buscam romper com a totalidade impessoal, focando na singularidade das vítimas de violência doméstica.

Pensamos que o conceito de justiça, sob a ótica levinasiana, revela-se pertinente ao examinar como a Lei Maria da Penha, e a construção sobre ela erigida, buscam reestabelecer a justiça ao proteger as vítimas e responsabilizar agressores, sobretudo na questão do amparo estatal para com as mulheres submetidas à condição de violência doméstica e/ou familiar, o que se denominou de *estado de proteção da mulher*, evidenciando ações no plano legislativo, executivo e judicial, ações essa que, nos parece, se coadunam com a ética da responsabilidade com vistas à proteção fundamental ao *Rosto* que, na filosofia de Levinas, surge como um paradigma que ilumina a dimensão ética da lei, revelando a humanidade singular das vítimas e demandando uma resposta responsável.

A contextualização histórica e jurídica que elaboramos na busca por fundamentar a Lei Maria da Penha ressalta a relevância do papel político e ético dos movimentos sociais e documentos protagonistas no combate à violência doméstica no Brasil. A lei surge como resposta a espaços e questões enfrentados por instrumentos legais anteriores, evidenciando a necessidade de uma legislação mais específica e eficaz.

Pensamos haver demonstrado que as circunstâncias históricas apontadas delinearam a urgência de proteger as vítimas de violência doméstica e transformar o panorama jurídico brasileiro, para passar a ser um país, uma nação que ampara e se preocupa, para além de documentos formais assinados no plano internacional, que possuem sua relevância histórica, política e social, mas que, de nada servem se o sistema local de efetivação dos direitos humanos, a partir da força normativa da Constituição, for omissivo quanto ao problema ou regido pela burocracia que protege os agressores.

No âmbito jurisprudencial, destacamos os elementos cruciais para caracterizar a violência doméstica, tais como a dispensabilidade da representação da vítima, a impossibilidade de retratação com vistas ao arquivamento do processo que versa sobre a violência, a

impossibilidade, como regra, suspensão condicional do processo de violência doméstica, o que antes se aplicava tal e qual a regra geral, o que favorecia o agressor que tinha uma pena restritiva de liberdade comutada para restritiva de direitos, terminado a agressão em prestação de serviços à comunidade ou com o mero pagamento de cestas básicas, além de evidenciarmos, no plano cível, o direito de reparação por danos morais decorrente da violência sofrida. Evidenciamos a aplicabilidade da Lei 11.340/2006 (Maria da Penha) nas relações homoafetivas e as diversas modalidades de violência, a saber, físicas, psicológicas, econômicas, dentre outras, pois a legislação não cria crimes, mas circunstâncias sob as quais os crimes são analisados.

Primamos, como questão central de demonstração quanto a compatibilidade dos postulados levinasianos de justiça e ética, pela evidência quanto ao fato de que a jurisprudência, esse instituto de efetivação dos direitos fundamentais pela via do Poder Judiciário, cujos efeitos fluem nas outras esferas de Estado, e no plano privado, é instituto que emerge como fonte dinâmica e transformadora do direito, moldando sua aplicabilidade conforme as necessidades e nuances das situações enfrentadas pelas vítimas da violência doméstica. É a compatibilidade que percebemos pelas nuances incorporadas judicialmente na eficácia da lei, ao demonstrar sua aplicabilidade acolhedora quanto às relações não matrimoniais, mulheres trans em relações homoafetivas e diferentes modalidades de violência.

A dispensabilidade da evidência da violência, também é ponto que pensamos lançar luz quanto ao dever de proteção e essa responsabilidade anterior à racionalização jurídica do problema, racionalização essa que se faz, na via ordinária, pelo processo. Porém, em se tratando de violência doméstica, a palavra da vítima já detém presunção de veracidade, impondo a proteção imediata, mesmo que não evidencie a violência em seu corpo. É ponto de grante destaque na interpretação da legislação abarcando e reconhecendo as complexidades do cenário de violência doméstica.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha somada ao constructo jurisprudencial sobre ela erguido e ambos a luz dos conceitos levinasianos e nas circunstâncias históricas e jurídicas específicas, revelam-se como ferramentas cruciais na proteção e promoção da justiça para as vítimas de violência doméstica nesse Brasil ainda recordista de casos nesta natureza, mas que, todavia, também tem exemplos como os de Maria da Penha Fernandes, na busca por uma mudança cultural e ética que se põem como elementos de transformação da ordem jurídica.

REFERÊNCIAS

A LISTA de Schindler. Direção: Steven Spielberg. Produção: Steven Spielberg. Intérprete: Liam Neeson; Embeth Davidtz. País: Estados Unidos da América. Produtora: Amblin Entertainment. Distribuição: Universal Pictures. Estados Unidos da América, 1993. Online Amazon Prime.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARENDT, H. A condição humana. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BENETTI, Fabiana de Jesus. **O conceito de stato de Maquiavel**: Elementos constitutivos da modernidade estatal. 2010. 106 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2010.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. 2. ed. ver. São Paulo: Edipro, 2003.

BRASIL, **Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/De13689.htm>.

_____, Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de Violência Doméstica ou Femicídio**. Agosto 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/relatorio-aponta-aumento-no-numero-de-processos-de-violencia-domestica-ou-femicidio-em-2022/>. Acessado em: 14/01/2024.

_____, Estado do Goiás. **Goiás Por Elas**. Disponível em: <https://www.social.go.gov.br/noticias>. Acessado em: 19/01/2024.

_____, **Lei 11.983, de 16 de julho de 2009**. Revoga o art. 60 do Decreto-Lei no 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei de Contravenções Penais. Brasília, DF, julho de 2009.

_____, **Lei 14.197, de 01 de setembro de 2021** Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF, 01 de setembro de 2021.

_____, **Lei 8072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF, julho de 1990.

_____, Superior Tribunal de Justiça (STJ). **HC: 477723 SP 2018/0294295-5**, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/02/2019, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 07/03/2019. Acessado em 23/01/2024.

_____, Superior Tribunal de Justiça (STJ). **REsp: 1977124 SP 2021/0391811-0**, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 22/04/2022. Acessado em 23/01/2024.

_____, Superior Tribunal de Justiça (STJ). STJ notícias. 06/10/2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias>. Acessado em 23/01/2024.

_____, Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmula 600**, Terceira Seção, julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017. Caessado em: 21/01/2024. Acessado em 23/01/2024.

_____, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) - APR: 70084591056 RS, Relator: Andréia Nebenzahl de Oliveira, Data de Julgamento: 08/04/2021, Primeira Câmara

Criminal, Data de Publicação: 17/06/2021. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>. Acessado em 21/01/2024.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). **EI: 70013201629 RS**, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 09/12/2005, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/03/2006. Acessado em: 21/01/2024.

_____. **10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**. Disponível em:
 <http://www.planalto.org.br/civil_3/ato_2004-2006/2006lei11340.htm>. Acesso em: Ago. 2023.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em:
 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20/1/2023.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em
 <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17/2/2023.

_____. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF, 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>.

_____. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha**. Disponível em:
 <http://www.planalto.org.br/civil_3/ato_2004-2006/2006lei11340.htm>. Acesso em: Ago. 2023.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. (Código Civil)**. Disponível em:
 <http://www.planalto.org.br/civil_3/ato_2004-2006/2006lei11340.htm>. Acesso em: Ago. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade - **ADI: 7267 DF**, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 22/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-09-2023 PUBLIC 11-09-2023. Acessado em 21/01/2024.

_____. Supremo Tribunal federal. **RHC: 31661 SP 2011/0284428-9**, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 05/03/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2013. Acessado em 15/01/2024.

_____. Supremo Tribunal federal. **súmula 542**, terceira seção, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/sumulas/sumula-n-542-do-stj/1289711139>. Acessado em 15/01/2024.

CABRAL, Paulo Eduardo. O negro na constituição de 1824. **Revista de informação legislativa**, v. 11, n. 41, p. 69-74, jan./mar. 1974. Disponível em:
 <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/180818>
 em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 2/2/2021.

CARRARA, Ozanan Vicente. As Raízes do totalitarismo segundo Levinas. **Revista Ética e Filosofia Política**. Número XXII – Volume I – junho de 2019. Disponível em:
<https://periodicos.ufjf.br/index.php/eticaefilosofia/article/view/27441>.

CARVALHO, Pedro Felipe Wosch. Justiça e responsabilidade a partir de Emmanuel Lévinas. **ACONJURPR**. Publicação 25/01/2020: Disponível em:

<https://www.aconjurpr.com.br/artigos/justica-e-responsabilidade-a-partir-de-emmanuel-levinas/>. Acessado em: 12.10.2023.

CASTRO & Outros. A Interpretação da Lei Maria da Penha pelo Superior Tribunal de Justiça: Os Primeiros Passos de uma Jurisprudência sobre Violência Doméstica. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 41-68, Mai.-Ago. 2022.

CEROY, Frederico Meinberg. **A felicidade em Freud e sua transposição para o direito**. Brasília: Edição do Autor, 2014, e-book.

CARNIELLI, Walter e EPSTEIN, Richard L. **Pensamento Crítico - O poder da lógica e da argumentação**. São Paulo: Editora Rideel, 2010

COSTA, Márcio Luiz. **Lévinas: uma introdução**. Petrópolis: Vozes, 1999.

CRUZ, Carlos Henrique. **Anulação de casamento: tudo o que você precisa saber a respeito**. Blog. Disponível em: <https://chcadvocacia.adv.br/anulacao-de-casamento-tudo-o-que-voce-precisa-saber-a-respeito/>. Acessado em 22/01/2024.

Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia – 1776. Disponível em: <https://www.direitoshumanos.usp.br/>. Acesso em 10/01/2024.

DIDIER, Fred Jr. **Curso de Direito Processual Civil 1**. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Salvador: Juspuidium, 2015.

DUSSEL, Enrique. **Ética Comunitária**. São Paulo: Paulus, 2012.

_____, Enrique. **Ética da Libertação: na idade da globalização e da exclusão**. São Paulo: Loyola, 2006.

_____, Enrique. **Para uma ética da libertação latino-americana: Acesso ao ponto de partida da ética**. São Paulo: Edições Loyola, 1977.

FARIAS, André Brayner. **Para Além da Essência Racionalidade Ética e Subjetividade no Pensamento de Emmanuel Levinas**. PUC-RS. 2006.

GOMES, Carla Silene C. L. B. **Lévinas e o outro: a ética da alteridade como fundamento da justiça**. Rio de Janeiro: PUC-Rio 2008.

GOMES, Damiane Rita Maria. **Alteridade como fundamento da justiça: um estudo da alteridade no âmbito da filialidade**. 2006. 128f. Dissertação - Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.

GONÇALVES, Carlos Alberto: **Responsabilidade Civil**. 11. ed. Saraiva. São Paulo: 2009.

HUMANISTAS (2016) **O Nazismo segundo Heidegger: “Hitler desperta nosso povo”**, disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/561279-o-nazismo-segundo-heidegger-hitler-desperta-nosso-povo>.

IPEA – **homicídio de mulheres no Brasil** [on-line]. 2006-2021 Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/40>. Acessado em: 14/01/2024.

JÚNIOR, Nilo Ribeiro. **Ética e Alteridade: a educação como sabedoria da paz**. Conjectura: Revista de Filosofia, Caxias do Sul, vol. 14, n. 3, p. 53-83, set/dez, 2009.

LÉVINAS, Emmanuel. **De Deus que vem a idéia**. Trad. Pergentino Stefano Pivatto (Coord.), 2ª ed., Petrópolis: Vozes, 2002.

LÉVINAS, Emmanuel. **De outro modo que ser ou para lá da essência**. Tradução José Luis Pérez e Lavínia Leal Pereira. Lisboa: Universitas, 2011.

- _____. **De outro modo que ser**, ou para lá da essência. Trad. José Luis Pérez e Lavínia Leal Pereria. Universitas: Lisboa, 2011.
- _____. **Entre nós: ensaios sobre a alteridade**. Petrópolis: Vozes, 1997.
- _____. **Ética e Infinito**. Tradução de José Antônio Martins. Lisboa: Edições 70, 1982.
- _____. **Le Temps et l'autre**. Paris: Quadrige/PUF, 1983.
- _____. **Raccourcis – Nouveaux Essais em: Em découvrant l'existence avec Husserl et Heidegger**. Vrin, Paris, 1974.
- _____. **Totalidade e Infinito**. Tradução de José Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 1980.
- MANCE, Euclides André. Emmanuel Lévinas e a Alteridade. **Revista Filosofia**, Curitiba: PUC, vol. 7(8), p. 23-30, abr., 1994.
- MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Tradução de Maria Júlia Goldwasser, 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.
- MELO, Nelio Vieira. **A Ética da Alteridade em Emmanuel Levinas**. EDIPUCRS: Porto Alegre. 2003.
- MENDONÇA, R. Violência doméstica: 5 obstáculos que mulheres enfrentam para denunciar. **Documentário. BBC Brasil**, 10 dez. 2015. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151209_obstaculos_violencia_mulher_rm. Acesso em: 22/01/2024.
- MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Abril Cultural, 1973. Coleção os Pensadores.
- MORA, José Ferrater. **Dicionário de Filosofia**. Quixote: Lisboa, 1978.
- NETO, Diogo de Figueredo Moreira. **Curso de Direito Administrativo**. Parte Introdutória, Parte Geral e Parte Especial. 15es. Rio de Janeiro. Forense, 2010.
- ONU, Assembleia Gera. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 217 (III) A (Paris, 1948), <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/> (acessado em 6 de setembro de 2016).
- PELICIOI, Angela Cristina. A atualidade da reflexão sobre a separação dos poderes. **Revista de informação legislativa**, Brasília: v. 43, n. 169, p. 21-30, jan./mar. 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/92742>. Acessado em 02/01/2024.
- PIMENTA, Leonardo Goulart. Justiça, alteridade e Direitos Humanos na teoria de Emmanuel Levinas. **Revista USCS – Direito**, ano XI, n. 19, jul./dez. 2010. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcjpcglefindmkaj/http://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/PDF-D16-09.pdf.> Acesso em: 20/1/2023.
- _____. Responsabilidade e direito na teoria de Emmanuel Lévinas. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Univali, Itajaí, v. 7, n. 2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791
- PIVATTO, Pergentino Stefano. A ética em Lévinas e o sentido do Humano: crítica à ética ocidental e seus pressupostos. Veritas: **Revista de Filosofia**, Porto Alegre: Edipucrs, vol. 37, nº 147, 1992.

- REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- _____. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- RICOEUR, Paul. **História e Verdade**. Rio de Janeiro: Forense, 1968.
- _____. **O justo**. 2.v. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- _____. **O percurso do reconhecimento**. São Paulo: Loyola, 2006.
- SANTOS & SOUZA. Direito à Felicidade: Do Reconhecimento Como Direito Fundamental às Possíveis Implicações. **Revista Pensamento Jurídico** – São Paulo – Vol. 13 N° 2, jul./dez. 2019.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Livraria do Advogado. Porto Alegre/RS: 2001.
- SAYÃO, Sandro Cozza. Levinas e o Argumento do Infinito: um diálogo com Descartes. UFRN, **Princípios: Revista de Filosofia**, v. 18, n. 30, p. 143-162, 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/principios/article/view/1718>> Acesso em: 15/4/2017.
- SEBBAH, François-David. **Lévinas**. São Paulo: Estação Liberdade, 2009.
- SILVA, Tatiana Mareto; KROHLING, Aloísio; Acesso à Justiça para Mulheres em Situação de Violência Análise da Atuação da Delegacia da Mulher à Luz da Justiça Social Pautada na Ética da Alteridade e na Responsabilidade. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. Editora Unijuí ISSN 2317-5389 Ano 7 n° 13 Jan./Jun. 2019 Qualis B1. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2019.13.75-89>.
- SOLÉ, Jean. Levinas: **A ética do outro**. Salvat: São Paulo, 2017.
- STACO, Tatiana de Oliveira. A desnecessária tipificação de um delito de feminicídio. **Revista Eletrônica Migalhas de Peso**. Publicada em 03 de março de 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/235069/a-desnecessaria-tipificacao-de-um-delito-de-femicidio>. Acessado em: 24.01.2023.